

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

GABRIELLA LEAL SILVA

**DISCURSO RELIGIOSO COMO PROJETO POLÍTICO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO: EXERCÍCIO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU AFRONTA AO
ESTADO LAICO?**

NATAL, RN

2020

GABRIELLA LEAL SILVA

**DISCURSO RELIGIOSO COMO PROJETO POLÍTICO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO: EXERCÍCIO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU AFRONTA AO
ESTADO LAICO?**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação
em Direito Constitucional apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)
como requisito final para a obtenção do título de
especialista em Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Larissa Lopes Matos.

NATAL, RN

2020

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silva, Gabriella Leal.

Discurso religioso como projeto político do chefe do poder executivo: exercício à liberdade de expressão ou afronta ao estado laico? / Gabriella Leal Silva. – Natal, 2020.

106 f.

Orientadora: Profa. Larissa Lopes Matos.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Estado – Monografia. 2. Religião – Monografia. 3. Laicidade – Monografia. 4. Discurso religioso – Monografia. 5. Chefe do Executivo – Monografia. I. Matos, Larissa Lopes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.3

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

GABRIELLA LEAL SILVA

**DISCURSO RELIGIOSO COMO PROJETO POLÍTICO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO: EXERCÍCIO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU AFRONTA AO
ESTADO LAICO?**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para a obtenção do título de especialista em Direito Constitucional.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Mestre em Direito e Doutoranda Larissa Lopes Matos
Orientadora

Prof.(a) Pós-Doutora em Direito do Trabalho e Doutora em Direito Adriana Lamounier
Membro

Prof.(a) Mestre em direito e justiça social e doutoranda em Política Sociais e Direitos Humanos Luciana Dombkowitsch
Membro

Dedico este trabalho à minha constante busca pelo conhecimento e pela necessidade de aprofundamento em uma das matérias mais essenciais na vida em sociedade: O Direito Constitucional.

Dedico, também, à minha família pela constante parceria ao longo de todo o processo, por todo o incentivo e por acreditar que o mundo terá dias melhores; pela torcida ferrenha, concedendo a mim a oportunidade de me realizar academicamente.

A minha orientadora por me transmitir sua admiração pela academia, por sua paciência e pelos brilhantes ensinamentos.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

RESUMO

O escopo do presente trabalho está em verificar se os discursos religiosos utilizados pelos chefes do poder executivo, como projeto político, se enquadram no direito fundamental à liberdade religiosa ou em patente afronta ao Estado Laico. Nesse sentido, o objetivo perseguido é apurar se a laicidade estatal é devidamente cumprida na retórica política, considerando a vertiginosa ascensão dos discursos religiosos cristãos na política nacional. Emprega-se o método dedutivo, analisando-se a temática a partir da regra geral para os casos específicos. A hipótese defendida consiste na noção de o candidato a mandato eletivo e, por consequência, o representante político, não se encontrar legitimado constitucionalmente a realizar sua campanha, bem como a exercer seu mandato com um discurso/ argumentação que favoreça a determinada religião. À princípio, analisam-se as raízes históricas da relação entre o Estado e a religião e as consequências que se reverberam pelo mundo. A associação Estado e religião, no Brasil, resulta de um processo longo e que acompanha a história do país desde o século XVI. Em muitos momentos da história, a Igreja funcionou como instrumento de dominação social, política e cultural. Posteriormente, a liberdade religiosa é amplamente explorada, desde o seu conceito e características às normas nacionais e internacionais que se destinam a sua proteção. O Estado Laico, em seguida, é abordado sob os vieses de John Rawls, Jürgen Habermas, Chantal Mouffe e Marcelo Neves. Aborda o processo de secularização advindo da modernização e a compreensão da laicidade teoricamente consagrada na Constituição Federal e sua efetividade prática. No último capítulo, a teoria discursiva é detidamente investigada sob as abordagens de Michel Foucault, Michel Pêcheux, Jürgen Habermas, Chantal Mouffe e Laclau – pretende-se identificar se os discursos proferidos na arena política quando realizados pelos detentores de mandato eletivo precisam se adequar ao princípio da laicidade estatal. Analisa-se a legitimidade dos discursos religiosos proferidos por candidatos e exercentes de mandato eletivo a chefia do executivo nas três esferas federativas diante dos princípios da liberdade religiosa, da laicidade estatal e do próprio regime democrático e apresenta as conclusões acerca da hipótese levantada, tratando dos riscos decorrentes de se atrelar religião e política.

Palavras-chave: Estado. Religião. Laicidade. Discurso religioso. Chefe do Executivo.

ABSTRACT

The scope of the present work is to verify if the religious discourses used by the heads of the executive branch as a political project fall within the fundamental right to religious freedom or in patent affront to the Secular State. In this sense, the objective pursued is to determine whether state secularity is properly fulfilled in political rhetoric, considering the vertiginous rise of Christian religious discourses in national politics. The deductive method is used, analyzing the theme based on the general rule for specific cases. The hypothesis defended consists of the notion that the candidate for an elective mandate and, consequently, the political representative is not constitutionally legitimate to carry out his campaign, as well as to exercise his mandate with a speech / argument that favors a certain religion. At first, the historical roots of the relationship between the state and religion and the consequences that reverberate around the world are analyzed. The association between State and religion in Brazil is the result of a long process that has followed the country's history since the 16th century. In many moments in history, the Church has functioned as an instrument of social, political and cultural domination. Subsequently, religious freedom is widely explored, from its concept and characteristics to national and international standards that are intended for its protection. The Secular State is then approached under the bias of John Rawls, Jurgen Habermas, Chantal Mouffe and Marcelo Neves. It addresses the process of secularization arising from modernization and the understanding of the secularity theoretically enshrined in the Federal Constitution and its practical effectiveness. In the last chapter the discursive theory is thoroughly investigated under the approaches of Michel Foucault, Michel Pêcheux, Jugen Habermas, Chantal Mouffe and Laclau in order to identify whether the speeches given in the political arena when delivered by the elective mandate holders need to conform to the principle of state secularism. The legitimacy of the religious speeches made by candidates and those with an elective mandate to the head of the executive in the three federative spheres in relation to the principles of religious freedom, state secularism and the democratic regime itself is analyzed and presents the conclusions about the hypothesis raised, risks arising from linking religion and politics.

Keywords: State. Religion. Secularity. Religious speech. Chief Executive.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 RAÍZES HISTÓRICAS: A RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO NO BRASIL . | 14 |
| 2.1 RELIGIÃO | 14 |
| 2.2 ESTADO | 16 |
| 2.3 RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO | 17 |
| 2.4 PREMISSAS SOBRE AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O IMPERATIVO RELIGIOSO | 19 |
| 2.5 MODELOS DE RELACIONAMENTOS ENTRE RELIGIÃO/IGREJA E ESTADO | 21 |
| 3 LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL | 23 |
| 3.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 24 |
| 3.2 LIBERDADE E SUAS NOTAS INTRODUTÓRIAS | 27 |
| 3.3 DEMOCRACIA E LIBERDADE | 29 |
| 3.4 LIBERDADE RELIGIOSA | 30 |
| 3.5 LIBERDADE RELIGIOSA E A SUA PROTEÇÃO NORMATIVA | 32 |
| 4 COMPREENDENDO O ESTADO LAICO E SUAS ESPECIFICIDADES | 39 |
| 4.1 SECULARIZAÇÃO: separação entre igreja e estado | 39 |
| 4.2 LAICIDADE E LAICISMO | 41 |
| 4.3 ESTADO LAICO E SEUS ENFOQUES | 42 |
| 4.3.1 Estado laico e liberdade religiosa em John Rawls e Jurgen Habermas | 43 |
| 4.3.2 Estado laico e liberdade religiosa em Chantal Mouffe e Marcelo Neves | 49 |
| 5 DISCURSO RELIGIOSO COMO PROJETO POLÍTICO PELO CHEFE DO EXECUTIVO: UMA ANÁLISE ACERCA DE SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE | 61 |
| 5.1 TEORIA DO DISCURSO | 61 |
| 5.2 CONTEXTO POLÍTICO-RELIGIOSO BRASILEIRO | 67 |
| 5.3 DISCURSO POLÍTICO-RELIGIOSO | 70 |
| 5.4 DISCURSO RELIGIOSO PELO CHEFE DO EXECUTIVO: uma análise de sua constitucionalidade frente a liberdade de expressão e a laicidade estatal | 73 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 92 |
| REFERÊNCIAS | 98 |

1 INTRODUÇÃO

A Religião e o Estado são instituições sociais antigas, cujas relações, ao longo do tempo, se mostraram imbricadas e tensas. A história traz episódios conflituosos entre essas instituições, protagonizando, em certo momento, a dominação e manipulação das forças estatais pela religião; e em outros, a revolta do Estado contra as mais variadas manifestações religiosas.

O estabelecimento da modernidade trouxe consigo a reestruturação do pensamento, cujo processo de racionalidade e o desenvolvimento do método científico propiciaram o distanciamento do homem da religiosidade, tornando-o autônomo, não sendo mais a religião capaz de nortear a sua visão de mundo e de dar sentido às suas ações.

O sepultamento, em definitivo, das religiões não se concretizou como outrora se assentava na modernidade. As modificações, os avanços, conquistas, revoluções, ao longo dos anos, não foram capazes de levar a humanidade a renegar, significativamente, as experiências religiosas; sendo certo, identificar que muitas religiões permaneceram e permanecem vivas e atuantes no processo evolutivo de várias sociedades do mundo.

Na contemporaneidade, a participação das religiões, nas sociedades, continua marcada pela presença de problemáticas. Muitos comportamentos, justificados pelo exercício da religião, trazem verdadeiras incompatibilidades com princípios e diretrizes, os quais, parte da humanidade, elevam como corretos. As problemáticas atuais, pertinentes à religião, modificaram-se de tempos atrás, mas estão em vertiginosa crescente, tanto em seu aspecto teórico, quanto prático e, assim, ensejam resposta da sociedade e do Estado.

O presente trabalho, em um recorte temático, haja vista, não ser possível esmiuçar todas as implicações envolvendo as relações Religião e Estado, propõe-se a analisar, juridicamente, o discurso religioso como projeto político, notadamente se está acobertado pela liberdade religiosa ou se é uma afronta ao Estado Laico; ambos direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A temática é atual e de grande relevância, pois permite a análise crítica acerca da atual relação entre religião e Estado, sob o enfoque do discurso político-religioso do chefe do executivo, em quaisquer de suas esferas, auxiliando na compreensão dos contornos acerca da liberdade religiosa e respeito ao Estado Laico.

Nessa perspectiva, serão analisadas as implicações na pessoa do chefe do executivo, a partir das teorias que circundam o discurso religioso e o discurso político e suas influências na formação da vontade do eleitor. Além disso, será observada a perpetuação dessa temática no

pós-eleições, o que possibilita assentar os vieses consagradores de uma nação democrática e as suas possíveis subversões.

Nesse sentido, é importante observar que se verifica, na prática, a ausência de compreensão, por parte significativa da sociedade, quanto à relação existente entre a religião e o Estado, o que gera deturpadas manifestações, dotadas de concepções tendenciosas, superficiais, eivadas de manipulações e, em grande parte, ausentes de racionalidade.

Assim, ressalta-se a importância de se compreender, adequadamente, sob o enfoque jurídico, os conceitos de liberdade religiosa e laicidade, objetos de análise, para que se promova a apreensão e a efetividade, em termos práticos, dos fundamentos e objetivos encampados pela Constituição Federal de 1988 e em outros diplomas normativos internacionais e nacionais.

As manifestações sociais, carecedoras de embasamento racional e jurídico quanto à laicidade, buscam inibir o direito de manifestação das religiões; noutro viés, têm-se grupos religiosos que, em nome da liberdade religiosa, agem de forma arbitrária e temerária.

Desse modo, é importante entender que a temática demanda reflexão, em especial, quando o cerne do discurso religioso advém da mais alta esfera de governo, exercendo, sobremaneira, influências que impactam no contexto político, social, econômico e cultural do país.

Adota-se, no presente texto, o método de abordagem dedutivo, com vistas a análise da regra geral para o caso específico, ou seja, a existência de direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e o Estado laico, que em sua concepção abstrata e genérica coexistem no ordenamento jurídico, mas que promovem, temerosos conflitos, em termos práticos exigindo ponderações e limites no caso concreto.

Optou-se pela metodológica bibliográfica como técnica procedimental, buscando realizar uma ampla revisão da literatura quanto à relação entre religião e Estado e a questão do discurso religioso na esfera política. No que diz respeito à análise da utilização do discurso político-religioso, por parte do chefe do executivo e suas implicações, a revisão de literatura se mostrou menos robusta, exigindo, para a confecção do trabalho uma análise sistemática do ordenamento jurídico, de interdisciplinaridade e do aprofundamento das demais referências gerais analisadas.

Nessa senda, a pesquisa foi qualitativa, com método dedutivo, com informações extraídas de referências de autores do ramo constitucional, político, filosófico, tais como Habermas, Rawls, Chantal Mouffe, Marcelo Neves, Dalari, Bobbio, bem como houve consultas a leis, artigos, teses, de modo a agregar uma base teórica confiável para, então, analisar o objeto central da temática.

Como forma de orientar o leitor, os capítulos foram concatenados partindo-se dos conceitos mais introdutórios, necessários a compreensão inicial da temática e migrando, paulatinamente, para os contornos mais densos e complexos que o tema exige, contextualizando, com a aparição dos fenômenos ou direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro capítulo analisará as raízes históricas brasileiras quanto à relação entre religião e Estado. Percebe-se que, no Brasil, essa relação se deu, a princípio, pela ausência de distinção entre as instituições. A monarquia portuguesa, metrópole do Brasil no período colonial, possuía relações estreitas com a Igreja Católica; assim, era a única religião admitida e financiada pela metrópole, não sendo possível qualquer outra manifestação religiosa que afrontasse o Estado Português.

As questões atinentes a fé, nas colônias, em nome do direito do padroado, era prerrogativa do soberano português que detinha o poder sobre a administração dos assuntos eclesiásticos. O Estado exercia o controle sobre a Igreja em uma conjugação simbiótica de interesses. A Igreja Católica encontrou, no Brasil, terreno abundante para se desenvolver e ganhar cada vez mais poder.

O catolicismo, ao longo dos anos, enfrentou conflitos com as demais religiosidades que a miscigenação populacional propiciou e oscilou seu poderio em decorrência das necessidades econômicas e sociais.

O Brasil, como se perceberá, é um país marcado por profundas questões religiosas advindas de sua formação histórica e cultural. As miscigenações propulsoras da formação do povo brasileiro trouxeram uma multiplicidade de tradições religiosas que, por vezes, colidem até os dias atuais. Esses conflitos geram, na vivência prática e cotidiana, disputas por espaços sociais e políticos, o que propiciam questionamentos acerca da legitimidade das religiões para participar efetivamente das discussões políticas, em observância da liberdade religiosa ou, noutra seara, a defesa de que, em prol do Estado laico, as religiões devem se situar em uma perspectiva, apenas, privada.

O capítulo seguinte analisará a liberdade religiosa como direito fundamental. A priori, o texto parte de uma análise geral dos direitos fundamentais para uma mais específica. A doutrina expõe que a existência dos direitos fundamentais denota de longos anos, porém sem fundamento histórico que o corrobore.

Assim, apropriando-se do referencial teórico de Dimolius e Martins (2018), é preciso, quanto à imprecisão acerca da origem dos direitos fundamentais, o estabelecimento de elementos objetivos capazes de orientar o leitor no enfrentamento do tema.

O movimento constitucionalista, crescente na Europa no final do século XVIII, influenciou diretamente a evolução dos direitos fundamentais no Brasil. As constituições brasileiras trouxeram o reconhecimento dos direitos fundamentais em todos os seus textos, todavia, a depender da constituição, objeto de estudo, os direitos passam a sofrer limitações e/ou ampliações.

Nesse capítulo, além dos contornos conceituais e as características da liberdade religiosa, serão analisadas as normas jurídicas que resguardam esse direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, as normas em âmbito internacional demonstrando a necessidade de sua proteção e efetividade, pelos Estados, individualmente, e pelas Organizações Internacionais.

O terceiro capítulo debaterá sobre as características do Estado laico esmiuçando os conceitos de laicidade, laicismo, secularização e secularismo como norte inicial. Posteriormente, analisa-se o espaço das religiões em um Estado laico e, em especial, sua participação nos debates nas esferas públicas.

De antemão, não é possível desconsiderar o valor da religião na vida das pessoas que vivem em um Estado Democrático de Direito que valoriza a liberdade religiosa, assim, independentemente de opiniões de cunho institucional ou pessoal, as religiões constituem uma realidade fática, um dado expressivo. Existe, diante disso, a necessidade de estratégias para a convivência harmoniosa da sociedade com as religiões e os conteúdos religiosos.

Por outro lado, as religiões não devem desprezar o caráter secular característico dos Estados e das sociedades contemporâneas. Nessa senda, as vontades individuais e as convenções coletivas, devem ser por elas respeitadas, sob pena, de perder a legitimidade que conservam quando participam dos debates públicos, haja vista, a proteção constitucional pela liberdade religiosa abranger a possibilidade de crer e de não crer em todas as suas formas.

O quarto capítulo analisará a teoria do discurso, compreendendo seu conceito, sua abrangência, suas tipologias e sua importância atual. Para Foucault (1969), o discurso é uma representação culturalmente construída pela realidade, não uma cópia exata; são práticas sociais formada no processo histórico, fixado no tempo e no espaço. Para esse autor, o aspecto central na constituição do discurso não é a ideologia, mas a história, ou seja, acontecimentos marcados por discontinuidades e rupturas.

Pêcheux (1983), influenciado, em certa medida, pelo pensamento de Foucault, apresenta distinções daquele ao assumir uma abordagem nitidamente política, cujo centro de sua análise é a importância da ideologia enquanto constitutiva dos discursos, não havendo discursos neutros.

Na concepção defendida por Habermas a teoria do discurso assenta-se na importância do indivíduo como agente detentor de poder na validação das normas as quais se submetem, cujo enfoque é na necessidade de uma comunidade política pluralista formada sob o manto da racionalidade.

A razão prática, defendida por Kant, não foi capaz de abranger a complexidade das sociedades modernas fazendo surgir outras teorias na tentativa de compreender essa conjuntura social que se emergia. Habermas, diferente de Kant, guiou-se por uma razão comunicativa, ou seja, pautada na Teoria do Agir Comunicativo, conceito mais atrelado a ideia de democracia deliberativa.

O último capítulo condensará todas as abordagens estruturadas anteriormente, aplicando-as na relação entre o tripé central do presente trabalho: a liberdade religiosa, o Estado laico e o discurso religioso como projeto político. Os referidos conceitos possibilitam a análise jurídica da constitucionalidade ou não de condutas por parte dos chefes do executivo quando se apropriam de discursos religiosos como instrumento de retórica política.

Não há dissenso quanto à proteção normativa aos direitos fundamentais da liberdade religiosa e do Estado laico pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o que se percebe é a ausência de limites objetivos e rígidos capazes de dissociar a coexistência desses direitos. Tratando-se dos cidadãos, detentores da soberania popular, a esses é notório assegurar a liberdade religiosa em todas as suas nuances, em especial, a sua vertente individual de liberdade.

Quando o exercício religioso transcende a dinâmica individual e perpassa ao coletivo, essa proteção, também é assegurada. Porém, quando se fala em participação das religiões nos debates públicos as dicotomias não são respeitadas e posturas extremistas tendem a surgir: a primeira postura traz um pensamento centralizador, em que as instituições religiosas consideram existir apenas uma verdade, a sua, e querem impor a toda sociedade; a segunda postura entendem que os discursos religiosos são incompatíveis com a esfera pública e afronta patente ao Estado laico.

Ambas estão equivocadas e tendem a ameaçar o equilíbrio necessário para um Estado democrático de Direito, bem como, se demonstram incompatíveis com os direitos das minorias e suas especificidades, não se admitindo posturas que esvaziem direitos tão caros para nosso ordenamento.

Ainda assim, a temática, mesmo conflitiva, é plausível de ser enfrentada. Porém, quando essa participação religiosa, enaltecida de discursos religiosos, é formalizada na figura

de um agente político, chefe do executivo, assegura-se a liberdade religiosa ou a proteção ao Estado Laico?

Ao longo dos últimos anos, os discursos religiosos, como projeto político, vêm crescendo em regimes democráticos, mesmo naqueles em que se asseguram a laicidade como direito fundamental. Essa constatação fática, atrelada a outras situações de conjuntura social, política e econômica, vem promovendo, ao invés de soluções, para os variados conflitos nacionais e globais, mais tensões e hostilidades.

2 RAÍZES HISTÓRICAS: A RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO NO BRASIL

A instituição social mais antiga e de grande importância no mundo é a religião. O Estado, sob diversas formas, surgiu posteriormente. Ambas representam as organizações jurídicas e sociais mais importantes do mundo, capazes de conformar o comportamento humano (SOUZA, 2009).

Segundo Souza (2009), ao que parece, é que as crenças religiosas e as ideias políticas, sejam quais forem, atreladas a outras organizações sociais menos influentes, fundaram os valores éticos morais que norteiam a vida humana.

É possível identificar que, ao longo da história da humanidade, todos os povos, as sociedades e as nações desenvolveram alguma forma de crença espiritual (desde o paleolítico até os dias atuais) que se convencionou chamar de religião. A conceituação da religião é tarefa difícil, pois não se admite um conceito hermético e definitivo, sob pena, de não abranger todas as suas possíveis dimensões (MILANI, 2015).

Quanto ao Estado, em que pese haver divergências sobre o tempo atualmente empregado, segundo Dalari (2016), admite-se a existência do Estado antes do século XVII, porém com outras designações, adotando-se uma concepção lato sensu de Estado: uma sociedade política detentora de elevada autoridade e capaz de fixar regras de convívio entre seus membros.

2.1 RELIGIÃO

Pesquisadores afirmam que desde o Paleolítico o homem já manifestava sua religiosidade através das pinturas rupestres de algumas cavernas podendo-se indagar que a religião está relacionada a um sistema de crenças e de visão de mundo advindo das diversas culturas humanas (GLOBO LIVROS, 2016).

Em momento algum da história se identificou sociedade sem religião, ou seja, sociedade generalizadamente ateuista e/ou agnóstica, não obstante a existência de indivíduos que não tinham ou acreditavam em uma religião. As sociedades históricas em sua totalidade tiveram religião, cuja expressão foi identificada de diferentes formas e com diferentes características (GLOBO LIVROS, 2016).

Alguns estudiosos sustentam que a religião tem o papel de dar sentido a existência humana, de crença, de fé em seu sentido amplo e sem apego a definições precisas e sistematizadas (MILANI, 2015).

Outros, por sua vez, relacionam a religião ao entorpecimento moral do homem, cujos propósitos estão atrelados a afirmar que deus/deuses é uma criação humana, para a dominação e consolo dos que pouco ou nada possuem em dada organização material em determinado momento do processo histórico (MENEZES, 2011).

Enfatizam que as relações sociopolíticas na existência humana são movidas pela ignorância e o desprezo e que milhões de pessoas são enganadas e vivem acreditando em falcatruas que desrespeitam a inteligência mínima do homo sapiens (MENEZES, 2011).

A bem da verdade, sendo adepto de uma compreensão ou de outra, sabe-se da grande influência que a religiosidade tem no mundo, sendo sua origem natural ou sendo sistêmica. O trabalho não se preocupa com essas ramificações atreladas a temática, muito menos em apresentar um conceito fechado e restrito de religião.

Contudo, para situar a religião em sua máxima extensão no cerne dessa obra, faz-se salutar a compreensão do conceito de Souza (2009, p. 34) que claramente conceitua a religião como “[...] conjunto de crenças que a humanidade cultua ao sobrenatural, divino, sagrado, transcendental, bem o conjunto de códigos éticos-morais, de símbolos e de rituais derivado dessas crenças”.

Assim, os elementos apresentados no conceito, como crença, fé, divino, sagrado e outros buscam representar a religião em seu sentido mais abrangente possível.

Podemos dizer que a religião representou e representa, ainda, grande importância no contexto social. Em certos aspectos, é propulsora de revoluções filosóficas, sociais e até mesmo políticas. Circunstâncias outras, forneceu ao Estado o necessário instrumento ideológico para fomentar a manutenção da paz social¹.

A religião, para quem nela acredita, em seu aspecto individual/pessoal e mais íntimo do ser, é parte integrante de sua identidade, auxiliando a definir como a pessoa se relaciona com o mundo, com a sua comunidade, com as demais pessoas e consigo mesmo. Essa antiga instituição visa orientar o indivíduo moral, social e politicamente. Sob um enfoque geral, podemos dizer que a identidade religiosa é fundamental; orienta o indivíduo em sua realidade (MILANI, 2015).

Segundo Ribeiro, M. (2002) diante da relevância da religião e de sua força social, a luta pelos direitos humanos se confundiu com a luta pela própria liberdade religiosa. Alguns

¹ Na visão dos seguidores da Teologia da Libertação, o catolicismo fundamentaria as lutas de classes; seus opositores, no mesmo momento histórico, viam as doutrinas católicas como fundamentadoras de ideologias mais conservadoras.

autores, a bem da verdade, enxergam na luta pela liberdade religiosa a origem precípua dos direitos fundamentais.

2.2 ESTADO

A denominação Estado, segundo Dalari (2016), cuja significação esteja ligada à sociedade política e permeie como uma situação permanente de convivência, ao que sugere a história, surge pela primeira vez em "O Príncipe" de MAQUIAVEL, escrito em 1513. Existem divergências quanto ao surgimento exato do termo Estado, contudo, é consenso de que a aplicabilidade do termo é pertinente às sociedades políticas dotadas de características bem definidas.

Bobbio (2020) expõe que o triunfo da nomenclatura Estado advém de transformações não muito bem esclarecidas, mas que foram capazes de migrar o conceito de uma significação genérica para uma significação mais específica, qual seja, a conjuntura de posse exclusiva e permanente de um território e de controle sobre os seus habitantes.

O conceito de Estado deve ser interpretado em conformidade com recorte histórico-temporal e a visão jusfilosófica adotada; convergem, em certa medida, por estruturas que se assemelham. É possível constatar, conforme as ideias clássicas da jusfilosofia, que as diferenças são mais insignificantes, do que conflitantes (SOUZA, 2009).

O Estado é um ente complexo, podendo ser abordado sob diversos pontos de vista, apresentando-se de maneiras variáveis, a depender do ponto de partida de quem o observa, assim, Dalari (2016) expõe, que diante dessas premissas, existe a impossibilidade de se encontrar um conceito que seja suficiente a todas as correntes doutrinárias. Contudo, é prudente, um recorte conceitual, a fim de possibilitar ao leitor conhecer o sentido do termo Estado aqui empregado.

A grande variedade de conceitos, segundo Dalari (2016) nos traz duas orientações elementares: ênfase a noção de força (elemento concreto) e ênfase a natureza jurídica (noção de ordem). O Estado sob o prisma do elemento concreto é visto como uma força em si mesmo que se preocupa com a disciplina jurídica por meio de suas próprias virtudes.

Pallieri (1955 *apud* SILVA, 2018, p. 99) dispõe que o Estado é um poder soberano institucionalizado com o objetivo de reger as relações sociais entre os membros de uma população em um determinado território; percebendo-se que o Estado é constituído de quatro

elementos essenciais: o poder soberano do povo em determinado território com certas finalidades.

O Estado sob o prisma jurídico prioriza o aspecto da juridicidade, o que não significa ignorar a concepção do Estado como sociedade política dotada de força. Todos os elementos que se conjugam na composição do Estado são dotados de independência fora dele, porém, apenas são passíveis de se compreender como partes componentes do Estado após sua integração em uma ordem jurídica (DALARI, 2016).

O positivismo jurídico trouxe outra abordagem quanto à fundamentação do poder advindo do Estado. Sob a percepção jurídica a legitimidade do poder do Estado passa a ter outro viés: não mais se adota os conceitos epistemológicos. Nesta senda, a doutrina de Weber traz importante descrição das formas históricas de poder legítimo, definindo-o de forma distinta da mera força (BOBBIO, 2020).

Del Vecchio expõe que o Estado “é a unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o próprio centro autônomo e que é possuidora suprema qualidade de pessoa” (DALARI, 2016).

Hans Kelsen traz ao conceito de Estado uma noção puramente jurídica, ou seja, de forma excessivamente limitada, ao ponto de desconsiderar os fatores não-jurídicos, compreendendo-o como uma ordem coativa normativa da conduta humana (DALARI, 2016). O presente trabalho se filia, quanto à possível conceituação do Estado, ao que preceitua Dalari (2016): “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

Percebe-se que a noção de poder advém da própria ordem jurídica e vem implícito na soberania. Observa-se a noção de política, essencial ao Estado, na referência ao bem comum, vinculado a um povo e a um território específico; limitadores da ação jurídica e política do Estado.

2.3 RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO

Milani (2015) dispõe que a relação entre o Estado e a religião impera desde os tempos mais remotos; a princípio não havia que se falar em distinção entre essas entidades, uma vez que, a autoridade pública e a religiosa estavam conjugadas em uma representação unificada.

Com o passar dos tempos, segundo Milani (2015), as relações entre essas instituições foram se tornando, cada vez mais, doentias recebendo denominações como hierocracia,

regalismo e cesaropapismo². Infere-se que não havia um sistema contínuo e perene nas relações entre a Igreja e o Estado, pelo contrário, as relações eram, sobremaneira, delineadas pelas inclinações temporais de índole circunstanciais (SCAMPINI, 1974).

As influências dessa relação que se sucediam no continente europeu reverberaram para o Brasil. As expansões marítimas foram determinantes para o estabelecimento da religiosidade no continente americano. A administração clériga das colônias foi um diferencial relevante para efetividade do controle exercido pelas metrópoles (ANDRADE, 2014).

A monarquia portuguesa e o seu vínculo estreito com a Igreja Católica, propiciou a chegada do catolicismo à colônia brasileira fomentada pelas embarcações europeias (ANDRADE, 2014). A religião católica, conforme expõe Ricardo Mariano (2002) era a única subsidiada e permitida pela metrópole, de modo que, o dirigente colonial do Estado, que chefiava a Igreja, não se mantinha neutro quanto às demais religiosidades; naturalmente, agia discriminando-as.

O direito de padroado regia a relação Estado e Igreja e permitia ao soberano português exercer influência e poder sobre a administração dos assuntos eclesiásticos, dispondo sobre as questões religiosas de suas colônias americanas (PEDDE, 2005).

Prossegue Vladir Pedde (2005) observando que a relação do Estado e da Igreja Católica possibilitava a criação de cargos eclesiásticos, a nomeação de clérigos e a arrecadação de dízimos; em troca, havia a exigência de expansão da fé católica através da catequização dos indígenas, bem como o financiamento das atividades clericais.

Desde o início do Estado brasileiro, a Igreja Católica assumiu uma posição de considerável prestígio se comparada as demais representações religiosas, tendo em vista, ter sido o catolicismo a crença dos colonizadores portugueses. Enfáticos na missão evangelizadora das terras descobertas, a religião católica foi imposta a todos, em especial, aos mais vulneráveis, havendo repressão de outras práticas religiosas. Assim, no Brasil, Igreja encontrou o ambiente propício, por mais de três séculos, para se expandir e elevar o seu poder sem encontrar qualquer impedimento relevante (MARIANO, 2002).

Várias desavenças foram vivenciadas, ao longo dos anos, de protestantes calvinistas com os católicos, na tentativa daqueles se estabelecerem na colônia portuguesa. Os protestantes calvinistas intermediaram as invasões holandesas; os insucessos dos intrusos foram recorrentes,

² Hierocracia conceitua-se como uma forma de governo em que o poder concentra-se nos sacerdotes. O Regalismo, por sua vez, foi uma doutrina que sustentava o direito que os reis tinham de interferir na vida interna da Igreja. Por fim, o Cesaropapismo representava uma tentativa de restauração do sistema pré-cristão que unificava os dois poderes na pessoa do imperador (SCAMPINI, 1974).

trazendo marcos negativos para a religiosidade negativa. Noutra viés, a comercialização com o império britânico e, conseqüentemente, a abertura religiosa advinda dessas transações possibilitaram, ainda que de forma diminuta, a diversidade de crenças, enfraquecendo, paulatinamente, o poder clérigo (SANTOS, 2007).

Alterações na religiosidade da colônia brasileira foram sendo lentamente perceptíveis; por exemplo, com a vinda da família real portuguesa para a colônia e, por conseguinte, a abertura dos portos à Inglaterra, ocorrera, também, uma significativa alteração jurídica na relação da esfera religiosa com o Estado: a Inglaterra exigia o respeito a liberdade religiosa dos trabalhadores ingleses na colônia, direito consolidado no tratado de comércio e navegação firmado por ambos os países em 1810 (MARIANO, 2002).

Segundo Vladir Pedde (2005) a proclamação da independência em 1822 ensejou a proteção das fronteiras do país. Muitas regiões estavam em conflito separatistas, necessitando de povoamento para apoiar logisticamente o exército imperial. Ademais, o país passou por um processo de embranquecimento com a abertura dos portos aos europeus imigrantes, tendo em vista, a predominância negra e o receio quanto a insurreições antiescravistas; essa abertura promoveu a ampliação de diferentes crenças religiosas no país.

Paulatinamente, houve a instauração do pluralismo religioso no Brasil trazendo anseios liberais da Europa, mitigando o catolicismo - legado da sociedade colonial – desembocando na República em 1889 e na laicização do aparato jurídico-político brasileiro, com a ruptura do sistema do padroado e, oficialmente, separando o Estado da Igreja (ANDRADE, 2014).

2.4 PREMISSAS SOBRE AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O IMPERATIVO RELIGIOSO

Outorgou-se a Constituição de 1824 em nome da Santíssima Trindade. Em seu art. 5º oficializou a Religião Apostólica Romana como religião oficial do país. Permitia o culto doméstico quanto às demais religiões ou em casas particulares, não sendo admitido seu exercício exterior. Assegurava-se, exclusivamente, aos católicos a possibilidade de serem deputados, conforme art. 95, III; aos conselheiros de Estado exigia-se, em juramento, a manutenção da religião católica, a observância da Constituição, das leis e obediência ao imperador, art. 141 (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição Republicana de 1891 (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil) trouxe expressamente a separação da Igreja e do Estado art. 72, § 28.

Ademais, não se admitia que a União ou os Estados estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício dos cultos religiosos – art. 11, § 2º. Não há menção à Deus em seu preâmbulo; havia outros direitos referentes à liberdade religiosa previstos expressamente (BRASIL, 1891).

Na constituição de 1934 há a menção a Deus no preâmbulo, figura religiosa, cujos representantes do povo brasileiro confiam (BRASIL, 1934). Contrapondo o laicismo presente na constituição anterior, a Constituição de 1934 traz, em seu preâmbulo, referência a divindade – Deus - atendendo aos anseios religiosos da maioria do povo brasileiro, conforme expõe Ronaldo Poletti (2018, p. 34).

Mantém direitos da Constituição de 1891 quanto a não intervenção do Estado na liberdade religiosa. Trouxe a previsão de assistência religiosa em expedições militares; somente poderiam ser sacerdotes, nessas expedições, o brasileiro nato, art. 113, § 6º. Houve a previsão facultativa da educação religiosa nas escolas, art. 153. Há a previsão do casamento religioso com efeitos civil, art. 146 (BRASIL, 1934).

Em conformidade com as constituições anteriores, a Constituição de 1937 estabeleceu, em seu art. 32, b, que o Estado não poderia estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. O art. 137 previa direito ao descanso em feriados religiosos dos operários. Não havia a previsão de casamento religioso, assistência religiosa aos militares, nem menção à Deus, conforme previa a constituição anterior (BRASIL, 1937).

A constituição de 1946 manteve alguns direitos da constituição anterior, bem como retomou direitos de constituições anteriores quanto a liberdade religiosa. Trouxe, também, importantes inovações quanto à temática: a imunidade tributária com relação aos impostos para os templos de qualquer culto, conforme art. 31, V, b; previu expressamente, art. 141, § 8º, a “escusa de consciência”, de modo que, a lei poderia estabelecer obrigações alternativas àqueles que se recusassem a cumprir obrigações impostas por lei a todos os brasileiros (BRASIL, 1946).

Na constituição de 1967/69 a menção a Deus foi mantida, bem como outros direitos quanto a liberdade religiosa (BRASIL, 1967). Na concepção de Aliomar Baleeiro (2018, p. 63-64), a Constituição de 1937 foi uma verdadeira constituição calvinista. Em que pese a população brasileira ser em sua maioria católica, o objeto de defesa do diploma era o desenvolvimento econômico e o desejo de enriquecimento do povo. A constituição anterior tinha como alvo a proteção do homem, contudo a de 1967 trazia a proteção, precípua, da indústria e do comércio.

A Constituição de 1988, atual constituição cidadã, excepcionadas as constituições de 1891 e 1937, mantém a invocação da proteção de Deus em seu preâmbulo (BRASIL, 1988). O preâmbulo, ainda é, objeto de controvérsias, em que pese, posicionamento do STF, em sede de

controle de constitucionalidade enfatizar que o preâmbulo não tem força cogente, não constitui norma central e não é norma de repetição obrigatória pelos demais entes federados (ADI 2.649 e 2.076).

Não traz a menção expressa à “liberdade religiosa”, não obstante, faz referências denominações: culto, religião e crença. Contrariamente às demais constituições, não condiciona o livre exercício religioso a nenhuma questão de “ordem pública” ou aos “bons costumes”. Consagra uma liberdade religiosa mais ampla (TERAOKA, 2010).

Percebe-se o quão imbricado foi e, ainda é, o relacionamento entre religião, mais intrinsecamente, igreja e Estado. É certo que, com o passar do tempo, e dos interesses políticos envolvidos, a relação foi sofrendo alterações, ora para fortalecimento da religião/igreja, ora para o fortalecimento do Estado.

2.5 MODELOS DE RELACIONAMENTOS ENTRE RELIGIÃO/IGREJA E ESTADO

José Afonso da Silva (2018, p. 252-255) expõe que a o relacionamento institucional entre Estado-Igreja pode ser analisado de três modos diferentes: confusão, união e separação.

No modelo da confusão o Estado e determinada religião se misturam, como por exemplo, os Estados teocráticos (Estados islâmicos e Vaticano).

Na união existe uma comunhão de interesses e forças, ou seja, o Estado estabelece relação com uma determinada organização religiosa, autoridade religiosa ou religião. Referido modelo advém da consolidação dos Estados Nacionais, de modo que, a autoridade religiosa/espiritual se diferencia da autoridade política, com o crescimento das discordâncias entre essas instituições/autoridades. Não há a existência de liberdade religiosa e de laicidade estatal conforme a concepção atual.

A separação, como modelo, advém do incremento e desenvolvimento das ideias políticas e das instituições, em sua grande maioria ocidentais. Nessa senda, impõe-se a separação entre o Estado e Igreja e a proteção à liberdade religiosa. As constituições brasileiras, desde a de 1981, adotaram esse modelo ou ao menos, os princípios básicos que o norteiam, variando em certa medida.

Segundo Maria Emília Corrêa Costa (2008) em países ocidentais, na atualidade, há outra classificação pertinente: a) Estados confessionais ou de confissão dominante – existência de uma religião oficial, em que pese, haver a liberdade religioso quanto a outras religiões; b) Estados separatistas são os que separam as instituições, cada qual com suas funções e

implicações (com colaboração – Alemanha, Espanha e Itália - e sem colaboração – Áustria, Bélgica, Holanda e Portugal); e c) Estados de inspiração laicista como a França.

A classificação separatista gera certa necessidade interpretativa, uma vez que, a neutralidade de certos Estados pode se refletir em distintas posturas quanto aos acontecimentos religiosos, dependendo da sociedade, da cultura e dos julgadores de cada país.

Dieter Grimm (2009), antigo jurista alemão, analisando o fenômeno da separação entre igreja e Estado demonstrou algumas posturas: secularismo que separa a Igreja e o Estado: aceita o papel que a religião tem perante a sociedade, mas proíbe as atividades religiosas e subsídios para as comunidades religiosas. Há o secularismo militante que atua negando as crenças religiosas e possibilita apenas na vida privada o seu exercício. Noutro importe, é possível identificar o secularismo que assente com a presença da religião como uma necessidade humana, bem como a premente necessidade de o Estado respeitar e por vezes promover a expressão pública dessa religião.

A liberdade religiosa é o objeto central, em grande escala, de proteção da neutralidade estatal; assegurando o afastamento entre a religião e o Estado; impulsionando a igualdade entre as religiões frente ao Estado; reconhecendo a legitimidade de uma democracia secular (CUSTOS, 2006).

Assim, enfatiza Dominique Custos (2006) que é imprescindível o reconhecimento da existência de distinção entre as diversas concepções de neutralidade/separação estatal. O que para um país é exercício regular do direito fundamental à liberdade, para outros, pode ser uma afronta a esse direito.

O aparato histórico expõe as razões que promoveram, ao longo dos anos, tanto a união da religião e do Estado, quanto a sua separação. Para compreender o caso brasileiro, de adoção do princípio da separação, é preciso analisar o seu objeto central de proteção, qual seja, a liberdade religiosa como direito fundamental, bem como os desdobramentos mais contundentes acerca da secularização do mundo e seu reflexo nacional, os modelos de Estado de Laico e a escolha brasileira.

3 LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais foram, paulatinamente, conquistados ao longo dos anos. Sustentam alguns autores, que as primeiras manifestações aludem a períodos da era babilônica, quicá, períodos mais longínquos (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

Todavia, o presente trabalho se limitará a analisar, para se demarcar, juridicamente, a manifestação dos direitos fundamentais, a presença de três elementos estruturantes, conforme engendrado por Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis (2018): Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre Estado e Indivíduo.

Ressalta-se que essas condições estruturantes apenas se manifestaram em conjunto na segunda metade do século XVIII; esboçando o surgimento dos direitos constitucionalmente garantidos. A evolução do constitucionalismo proporcionou a ampliação do rol dos direitos fundamentais, privilegiando a ideia da supremacia ou da prevalência dos direitos fundamentais (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

As declarações de direitos que surgiram no século XVII advém de condições reais ou históricas e de condições subjetivas ou lógicas. Quanto à primeira condição, as declarações são frutos da incompatibilidade entre o regime da monarquia absoluta, petrificada e degenerada e uma nova sociedade voltada à expansão comercial e cultural. Como fundamento marcante desse momento, temos a convocação dos Estados Gerais, ou seja, a formação de uma Assembleia que mudaria o conjunto de leis na França (SILVA, J. A., 2018).

Quanto à segunda condição, as declarações foram reflexos de fontes de inspiração filosófica ou subjetivas: i) pensamento cristão; ii) doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII de natureza racionalista; iii) pensamento iluminista (SILVA, J. A., 2018).

O processo histórico-dialético das condições econômicas superou as condições anteriormente deflagradoras das declarações dos direitos do homem. O surgimento de novas relações objetivas/reais/materiais advindas do desenvolvimento industrial e do nascer da classe proletária tiveram que fundamentar o surgimento de outros direitos fundamentais: os econômicos e os sociais, assim, novas doutrinas filosóficas/subjetivas/lógicas, também, surgiram: a) o manifesto comunista as doutrinas marxistas; b) doutrina social da igreja; c) intervencionismo estatal (SILVA, J. A., 2018).

Segundo José Afonso da Silva (2018) a forma das declarações de direitos foram se modificando com o passar os anos. A princípio, se revestiam de aclamações solenes, posteriormente constituíram preâmbulos das constituições e na atualidade integram as constituições nacionais, adquirindo atributo de norma jurídica positiva constitucional.

Os direitos fundamentais no Brasil foram moldados pelo contexto histórico-político de colonização, bem como pela conjectura internacional. As constituições brasileiras, constantemente, firmaram uma declaração de direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país; variando o rol de direitos assegurados e a sua efetividade (SILVA, J. A., 2018).

A Constituição Imperial 1824 trouxe direitos fundamentais semelhantes aos insertos nas constituições dos Estados Unidos e da França em notória influência internacional. O poder moderador trouxe limitações significativas a efetivação dos direitos. A primeira Constituição da República 1891 trouxe a previsão de proteção aos direitos fundamentais e diferente da constituição imperial, passou a garantir direitos não apenas aos “cidadãos brasileiros”, mas a brasileiros e estrangeiros residentes no país. Ambas se destinavam, precipuamente, a direitos e garantias individuais (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

Silva, J. A. (2018) expõe que a Constituição de 1934 ampliou o rol de direitos fundamentais assegurando, também, os direitos políticos e de nacionalidade, ademais, assegurou os direitos econômicos e sociais do homem, ainda que, de forma tímida e sem efetividade. Prossegue expondo que a Carta Ditatorial de 1937 promoveu um desrespeito cabal aos direitos do homem, em especial aos direitos políticos.

As demais constituições ampliaram o rol de direitos fundamentais carecedores de proteção. A Constituição de 1988 trouxe, para a realidade brasileira, uma técnica mais moderna. Não se adota uma sistematização dos direitos fundamentais, haja vista, estarem esparsos em todo o corpo constitucional, todavia, o título II, em primazia, e os títulos VII e VIII agrupam elevada gama de direitos fundamentais (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

3.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Compreendendo as acepções históricas em torno dos direitos fundamentais, é imprescindível conceituá-los, com o objetivo de nortear o leitor em todos os vieses apresentados nesse estudo, clareando, sempre, o recorte conceitual, espacial e temporal dos desdobramentos aqui elencados.

A tarefa parece simples à primeira vista, contudo não o é, haja vista conclamar uma análise das construções teóricas de, ao menos, alguns importantes estudiosos constitucionalistas, com vistas a possibilitar a construção de referências no desenvolvimento da temática, além de afastar os possíveis conceitos conflitantes. Ressalta-se, à princípio, que o presente trabalho já se estrutura por meio de uma nomenclatura delimitada, uma vez que, existe

uma utilização desenfreada de expressões para abordar o mesmo fenômeno, seja na doutrina, conforme preceitua Bonavides (1997 *apud*, SILVA, J. A., 2018)³, bem como no próprio direito pátrio⁴.

Dispõe Sarlet (1998, *apud*, SILVA, J. A., 2018) que a designação “direitos fundamentais” se difere da designação “direitos humanos” no que diz respeito a sua abrangência. Direitos fundamentais são destinados a proteção de direitos do humano que estão positivados no direito pátrio, ou seja, na Constituição de um Estado, em contrapartida, direitos humanos designam direitos desvinculados de uma ordem constitucional interna, mas cuja valoração é internacional, universal e que transcende para todos os povos apresentando índole supranacional.

Conforme preceitua Jorge Miranda (1993, *apud*, SILVA, J. A., 2018) que direitos fundamentais são categorias individualmente ou coletivamente consideradas em uma Constituição, havendo por preceito o princípio da universalidade que abrange todos os que compõe a comunidade jurídico-política.

Os direitos fundamentais para Canotilho (1993, *apud*, SILVA, J. A., 2018) se desenvolvem sob o enfoque dos sentidos analítico, empírico e normativo, esboçando que, tais direitos são garantidos e restritos, em tempo e espaço, aos homens que compõe uma ordem jurídica concreta.

José Afonso da Silva (2018) traz, de forma densa, a problemática em torno das variadas expressões que designam direitos fazendo a conceituação de vários termos, conquanto, demonstra-se adepto à terminologia direitos fundamentais do homem, uma vez que, traduz os princípios que sintetizam a convicção de mundo e a ideologia política de determinado ordenamento jurídico; trazendo as vantagens, os direitos e as instituições que são resguardadas pelo direito pátrio.

Grande relevância é a concepção de Norberto Bobbio (2020) acerca dos direitos fundamentais. Assegura que referidos direitos, protetivos do homem, são categorias mutáveis,

³ A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta deferir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de sem empregares várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, J. A., 2018, p. 177).

⁴ A Constituição de 1988 traz variadas expressões para designar direitos: a) Direitos Humanos art. 4o, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II. e art. 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI); e d) direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV). Ademais, ressalta-se a possibilidade de não se excluir direitos e garantias advindos de tratados internacionais em que República Federativa seja parte, conforme preceitua o art. 5º, § 2º (Ex. Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São Jose da Costa Rica – incorporada no Direito brasileiro) (BRASIL, 1988).

efêmeras, uma vez que, os protagonistas ou conjuntos que a compõem se alteram, pois estão à mercê das circunstâncias históricas, inexistindo direitos fundamentais originários por excelência. Assim, a concepção de Bobbio (2020) defende a necessidade de se atrelar a conceituação dos direitos fundamentais a um recorte espacial-temporal, sob pena de invocarmos com imprecisão um conceito que não se amolde a sua história, sendo impreciso e errôneo.

Dimoulis e Martins (2018, p. 52) imprimem um conceito mais técnico e apontam que:

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Aborda-se no conceito quais os sujeitos que são detentores dos direitos (pessoas) e o poder que deve provê-lo (Estado), bem como, é sabido a sua finalidade precípua (limitação do poder estatal e preservação da liberdade individual) e por fim, denota a sua posição no ordenamento jurídico alicerçada pela fundamentalidade formal ou supremacia constitucional (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

Os conceitos fornecem um norte, um paradigma a ser seguido. De posse dos conceitos, é possível identificar, ao menos, a percepção de certo consenso: o de que os direitos fundamentais têm sua regência firmada no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, são os direitos e valores albergados pela constituição de determinado país, no Brasil a Constituição de 1988, e garantidos àqueles que vivem sob a sua égide.

Os direitos fundamentais apresentam, conforme exemplificado por Silva, J. A., (2018), características que lhes são próprios: a) historicidade – são direitos perenes que nascem, transformam-se e desaparecem; b) Inalienabilidade – são direitos inegociáveis e indisponíveis; c) Imprescritibilidade – o exercício da maioria dos direitos decorrer de seu reconhecimento no ordenamento jurídico; d) Irrenunciabilidade – Não se admite renúncia dos direitos fundamentais, o que se permite é o seu não exercício.

Quanto ao caráter absoluto, o autor inadmite a existência de direitos imutáveis, tendo em vista o próprio caráter histórico. Ademais, expõe críticas a concepção de Pontes de Miranda quanto à existência de direitos absolutos (decorrentes da constituição) e relativos (decorrentes da lei), tendo em vista que referida doutrina se alicerça na presença de direitos supraestatais, semelhante a concepção dos jusnaturalistas, o que não se admite.

Em consonância ao posicionamento de José Afonso da Silva (2018), a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal - STF é pela inexistência de direitos fundamentais

absolutos, tendo em vista que, em certa medida, por razões de interesse público e pelo princípio de convivência de liberdades eles serão relativizados/limitados para a coexistência harmoniosa dos direitos. O processo RMS 23.452/RJ de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000 exemplifica o entendimento engendrado pela Corte.

Entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988, bem como na normativa internacional, delimitar-se-á na análise do direito fundamental à liberdade – direito básico, de primeira dimensão – na categoria liberdade religiosa. Segundo Ruiz (2006) a liberdade é intrínseca ao homem, sendo um “direito” prévio as instituições sociais e ao Direito. O Estado declara a sua existência, o regulamenta e impõe limitações a sua utilização pelo homem.

Diante desse contexto, apreendidas as bases conceituais dos direitos fundamentais e suas características, em especial, a relatividade, é imperioso reverberar os referidos apontamentos ao direito à liberdade e seus desdobramentos, pois permitirá ao leitor compreender o raciocínio empregado e formular sua própria convicção acerca da temática proposta.

3.2 LIBERDADE E SUAS NOTAS INTRODUTÓRIAS

O direito à liberdade foi reconhecido como um fim em si mesmo em meados do século XVIII, atrelado ao movimento iluminista francês, transformando-se em uma garantia individual a ser protegida. A liberdade individual foi prestigiada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, no Brasil, teve sua proteção albergada pela Constituição Imperial de 1824, sedimentando-se como princípio vital nos textos constitucionais de 1891, 1934, 1937, e na atual Constituição de 1989 (PIERANGELI, 2007, v. 2).

Segundo Bobbio (1996) a igualdade, cuja acepção denota um desejo social, a busca de uma convivência harmônica em sociedade, usualmente, vem atrelada a liberdade. Essa, por sua vez, traz uma acepção mais intrínseca do indivíduo, assim, enquanto a igualdade se reveste de referência ao sujeito como ente coletivo, a liberdade, inclina-se ao individualismo. Nesta senda, é importante compreender que haverá uma correlação entre os princípios quando a regra de igualdade se alicerçar sob a concepção da liberdade, de modo que, determinados sujeitos sejam iguais ou desigualmente livres.

Essa congruência de termos, a princípio, antagônicos, proporciona a tentativa de harmonização, proporcionalidade e razoabilidade na imputação prática de princípios tão genéricos e abstratos. Bobbio (1996) prossegue afirmando que, em que pese, serem termos

muito dissonantes conceitualmente e axiologicamente, manifestam-se com assiduidade ideologicamente articulados.

O termo liberdade denota diversas acepções, sentidos e abarca diversas teorias. Seguimos a concepção de Bobbio (1996) quando exprime que o indivíduo que tem a possibilidade de realizar escolhas livremente, sem restrições, coações ou influências, é um indivíduo livre, pois age por determinação própria e sem impedimento de nenhuma ordem. Assim, a liberdade se assenta na escolha de fazer ou de não fazer algo validando a autodeterminação humana.

O princípio da liberdade é uma máxima de grande poder, assim, de acordo com o entendimento iluminista é permitido que se faça tudo que não prejudique a outro. É uma permissão em se realizar tudo que não for proibido, vedado por lei, pelo ordenamento jurídico e, até mesmo, pela moral. É a possibilidade conferida ao ser humano em buscar instrumentos indispensáveis para o seu contentamento pessoal (SILVA, J. A., 2018).

Em seu sentido primário, o princípio da liberdade representa um significado negativo, pois exprime a inexistência de controles externos sobre o indivíduo livre. Conforme a filosofia de Kant (2003 *apud* SENGIK; TIOSSI JÚNIOR, 2015) é possível mensurar, a liberdade em seu sentido negativo, pela independência de determinado indivíduo por impulsos sensíveis. Noutro importe, Bobbio (1996) traz o princípio, nessa acepção, como a permissibilidade de agir sem impedimentos, de não agir em caso de constrangimento a fazê-lo, bem como, de exprimir suas convicções, opiniões sem implicar em censura, assim, é um princípio impulsionador da democracia.

O viés positivo da liberdade pressupõe sua autonomia de vontade, o seu poder de decidir. O seu querer é o que determina a suas escolhas e ações. A existência de uma independência entre os vieses da liberdade (sentido positivo e negativo) não a torna incongruente, pelo contrário, desenvolvem-se como complementos. Dessa forma, uma sociedade apenas é livre de fato quando a liberdade de ação dos indivíduos e dos grupos sociais caminha em uníssono com a liberdade dos desejos e querer da totalidade dos sujeitos sociais (BOBBIO, 1996).

Encampados dessa noção de liberdade, é sabido que em uma sociedade orientada por normas jurídicas, fruto de um direito positivo, não há que se falar em liberdade integral ou absoluta. A entidade soberana, detentora de imperatividade, conferida pela lei, é autorizada a impor, a vedar ou a permitir certas condutas. Assim, nos dizeres de Rousseau (1996 *apud* SENGIK; TIOSSI JÚNIOR, 2015) as liberdades dos homens não os possibilitam agir ao bel

prazer e de forma indiscriminada, a liberdade os torna livres por meio de normas que eles mesmos foram possibilitados a elaborar.

A limitação da liberdade resulta da forma estatal instituída pela modernização, ou seja, ao tornar as relações sociais verticalizadas, centralizou, com a autorização da própria sociedade, o exercício legítimo de “violência” contra essa sociedade (WEBER, 2004).

Assim, é possível inferir que o Direito é um instrumento de controle social e conforme Kelsen (1999) tem o condão de obter, na vivência prática, uma conduta social determinada, sob a espeita de uma medida coercitiva a ser aplicada em caso de descompasso com a norma.

A limitação da liberdade individual dá ensejo à ampliação da liberdade social, ao passo que, ao Estado cabe uma atuação competente e eficaz para tornar acessíveis a todos os bens considerados indispensáveis. Nesse processo de limitar a liberdade e os anseios individuais em prol dos anseios coletivos é possível enxergar a fusão entre os princípios da liberdade e da igualdade. Assim, sendo o bem estar social fim último do Estado democrático, a restrição à liberdade individual é legítima (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

3.3 DEMOCRACIA E LIBERDADE

A democracia tem como promessa basilar a garantia da liberdade, pois possibilita ao indivíduo social a capacidade de definir o que é permitido ou não, de modo que, as limitações, à liberdade, sejam decididas pelo próprio indivíduo singularizado (ANDRADE, 2014).

Entretanto, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) nos permite considerar que a ideia de a democracia instituir uma sociedade livre é imbuída de erros, uma vez que, em virtude de as sociedades organizadas serem dotadas de grande complexidade, sua ordenação permeia entre momentos de liberdade e de não liberdade. A democracia pressupõe em sua essência a coexistência entre permissões e proibições, salientando a manutenção de uma fração considerável de atos livres.

Prossegue o autor, afirmando que o regime democrático diverge do regime ditatorial, na medida em que, nesse, a liberdade do soberano é ilimitada e os indivíduos (súditos) se sujeitam integralmente às suas vontades. Na democracia, por sua vez, há a busca pela simetria nas relações de liberdade e de não liberdade, buscando igual liberdade entre os sujeitos sociais.

Contudo, intervém Andrade (2014), vale observar que a democracia em sua forma ideal difere, sobremaneira, de sua aplicação prática, pois as sociedades conviveram e ainda convivem com a tensão dialética entre a liberdade e o autoritarismo. A liberdade absoluta suplanta o plano da utopia, uma vez que, permite ao indivíduo agir mais dependente de seus

impulsos e ambições e a promoção da violência opressora. A libertinagem de poucos se promove diante da sujeição de tantos outros, incitando o desarranjo da tão almejada democracia com a tirania.

Desse conflito permanente de tensões surge a necessidade de limitações à liberdade que sejam capazes de evitar o totalitarismo e o servilismo e tantas outras formas de tirania, buscando sedimentar o regime democrático com mais afinco, pois é o regime que mais demonstra potencialidade de concretude (ANDRADE, 2014).

Assim, com ênfase na liberdade e sua centralidade precípua no regime democrático é importante analisar que um dos eixos da liberdade que ainda promove dúvidas e contradições quanto aos seus limites e implicações é a liberdade religiosa, em especial na esfera pública, cuja abordagem se faz de extrema necessidade para o desenvolvimento da temática proposta.

3.4 LIBERDADE RELIGIOSA

A palavra liberdade, como esboçado anteriormente, é polissêmica, ou seja, com multiplicidade de conceitos e sentidos, dificultando a tarefa de defini-la da forma mais abrangente possível. Contudo, em que pese as ramificações conceituais e discussões filosóficas acerca do direito de liberdade, é uníssona a existência de várias liberdades: como a de locomoção, a de pensamento, a de consciência.

A despeito das várias liberdades, pretende-se analisar o entendimento jurídico acerca da liberdade religiosa e como ela se concretiza no exercício efetivo dessa liberdade, bem como no exercício de qualquer sentimento ou experiência não religiosa.

As liberdades de manifestação do pensamento e de consciência representam, segundo Luciano (2018) os primeiros indicativos de humanidade (consciência crítica) que evoluem para o exercício da liberdade de crença e, por conseguinte, na liberdade de religião. Sustenta o autor que “o humano se delinea como um ser capaz de produzir seus mundos, entre os quais se encontra o mundo religioso, a partir da capacidade de pensar e de posicionar-se valorativamente (consciência) ante suas realidades” (LUCIANO, 2018, p. 35-36).

A aptidão de pensar e de valorar os fenômenos, objetos e situações sociais demonstram que os homens são artífices de mundos, ou seja, são detentores da capacidade nata de conjecturar narrativas e realidades que reverberam do plano do pensamento para o plano da concretude, trazendo avanços práticos para os indivíduos, em suas particularidades, e o para coletivo, tornando-se indispensável assegurar as liberdades de pensamento e consciência para

que seus resultados continuem a frutificar de forma viável e legítima no plano exterior dos indivíduos (ALVES, 2014).

Na concepção de José Luciano Gabriel (2018) a liberdade religiosa se enquadra na conjuntura de proteção ligada à liberdade de pensamento e de consciência apresentando-se como um direito complexo não sendo possível estabelecer com facilidade um conceito fechado ou um conjunto de situações específicas que viabilizam e garantam a sua proteção. Inseto como princípio constitucional possui natureza genérica e abstrata e, apenas tem o condão de auferir seu sentido e suas implicações sob a ótica do caso concreto, ao passo que, para compreender sua efetiva abrangência -alcance e limites – requer contrapor sua natureza abstrata com as questões concretas das vivências sociais, políticas, culturais, econômicas e jurídicas dos envolvidos.

Pode-se dizer que a liberdade religiosa decorre da capacidade do indivíduo de pensar e analisar as situações com as quais se confronta. Para alguns doutrinadores há a liberdade em seu viés interno e externo. O interno é de foro íntimo, de certa forma, inalcançado por qualquer razão ou força externa, pois é atrelada a intimidade do ser humano. Por outro lado, o viés externo é corolário histórico da liberdade interna. É a forma como o sujeito concretiza suas escolhas e molda sua vida segundo suas diretrizes (LUCIANO, 2018).

Dessarte, a liberdade religiosa é uma espécie da liberdade de pensamento, mais acertado dizer, é o exercício da liberdade de exprimir o pensamento (LUCIANO, 2018). Corroborando o entendimento, enfatiza Miranda (2002 *apud* LUCIANO, 2018) que as religiões se vinculam aos seus dogmas, aos seus pensamentos e ao que se pratica com o objetivo de culto; então, a liberdade de religião e de culto são particularidades e dimensões da liberdade da psique humana.

José Afonso da Silva (2018) esmiúça a liberdade religiosa em três subespécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade de crença confunde-se, em análises deturpadas, com a liberdade de consciência, assim, é imprescindível tecer explicações acerca dessa relação conflitiva, uma vez que a consciência abarca a descrença, incidindo, especialmente sobre o sujeito como indivíduo (ANDRADE, 2014).

Em que pese à liberdade de consciência encontrar no aspecto religioso a sua primordial expressão ela não se limita ou se exaure somente nesse contexto. A liberdade de consciência atua no universo restrito do sujeito, em suas particularidades, e traduz a capacidade humana de pensar, analisar e ponderar acerca de si mesmo e do universo que o cerca. Nessa senda, não se admite que o Estado venha a impor concepções filosóficas, políticas ou religiosas de qualquer

tipo interferindo de forma arbitrária na consciência do indivíduo. Tem-se, a bem da verdade, o dever do Estado de disponibilizar aos indivíduos os instrumentos indispensáveis para que se formule, de maneira autônoma, a sua própria consciência (MENDES; BRANCO, 2012).

Por sua vez, a liberdade de crença abarca tanto o direito de se adotar um tipo de credo, quanto o direito ao ceticismo, como também, a adoção de um estilo de vida pautado na análise acerca da veracidade de uma determinada crença ou descrença. Enquadra-se, a liberdade de crença, em uma dimensão social e institucional, ou seja, sua atuação não se restringe apenas ao indivíduo, mas também, engloba o sujeito social intrínseco a uma coletividade. Essa liberdade possibilita ao indivíduo optar em seguir ou não um segmento religioso, assim como em mudar seu viés religioso a qualquer tempo. O que não se admite como escopo dessa liberdade é obstar o livre exercício de qualquer religião (SILVA, J. A., 2018).

Quanto à liberdade de culto trata-se da possibilidade ofertada ao sujeito de exteriorização de sua liberdade de crença, ou seja, não se restringindo apenas a seara privada podendo ser veiculada por meio de cerimônia, liturgia, ritos e outras formas de exteriorização, em que a prática religiosa ocorre nos respectivos templos. A saber, estas manifestações se valem do direito constitucional de reunião e constituem-se, a priori, um direito pleno, com ressalva as limitações impostas pela lei (MENDES; BRANCO, 2012).

No que diz respeito à liberdade de organização religiosa tem-se a perspectiva de estabelecimento e estruturação das igrejas e demais locais de culto, bem como, as suas vinculações com o Estado. No que tange à relação do Estado-Igreja três sistemas podem ser mensurados, conforme amplamente discutidos no capítulo antecedente, a confusão, a união e a separação. A República Federativa do Brasil adotou como modelo de relação Estado-Igreja a “separação”, apresentando a laicidade, a ser esmiuçada no capítulo subsequente, como fundamento organizacional (SILVA, J. A., 2018).

O Estado brasileiro, em obediência ao princípio da laicidade, não pode se envolver na organização e estruturação das religiões. Essa prerrogativa e faculdade dada às instituições religiosas decorrem da liberdade religiosa, contudo, esse direito, não as isenta de cumprir as obrigações jurídicas que, porventura, venham a firmar com o Estado ou outras pessoas físicas e/ou jurídicas. Ademais, em que pese não se admitir a interferência estatal na organização das religiões, não pode o Estado “fechar os olhos” para possíveis ofensas às normas que uma dada religião ou doutrina religiosa venha a cometer, haja vista, todas se subordinarem ao Direito, sendo prudente a atuação estatal para conter referido desrespeito (LUCIANO, 2018).

3.5 LIBERDADE RELIGIOSA E A SUA PROTEÇÃO NORMATIVA

Em análise sumária da história da humanidade nos deparamos com inúmeras situações conflitivas e de inegável violação aos mais variados direitos em nome da religião. É possível constatar que a afronta a direitos humanos, imbricada a perseguição religiosa foi uma realidade cruel desde passados remotos e, ainda, faz parte da realidade mundial atual. O fundamento que justifica a sua prática é a intolerância religiosa, ou seja, o desazo do ser humano de respeitar uma crença diferente da sua, ou até mesmo, a ausência de qualquer crença (MOURA, 2017).

A constante procura pelo que é sagrado e os mistérios da fé são inerentes aos seres humanos. Nessa trajetória, permite-se a compreensão e a interpretação das divindades de formas diversas; assim, sabe-se que como decorrência dessa multiplicidade de expressões religiosas, independente se serem elas mais dominantes ou não, gera a afirmação, por cada grupo religioso, de sua verdade acerca do conhecimento divino. Apesar da gênese comum nas religiões proféticas (judaísmo, cristianismo e islamismo) que é a existência de uma divindade comum, (representadas por nomes diferentes), a universalidade que pregam quanto à preponderância de sua verdade são responsáveis pela promoção de sentimentos de intolerâncias entre si e com outros grupos antagônicos (SILVA; RIBEIRO, 2007).

As religiões proclamam, geralmente, uma moral que pode conduzir o sujeito a uma visão de mundo preconceituosa, deturpada e pragmática, culminando, por consequência, em um sentimento de intolerância aos mais variados grupos e/ou minorias religiosas (SILVA; RIBEIRO, 2007).

Além da conjuntura religiosa em si, a relação de confusão vivenciada entre o Estado e a Igreja, temática esmiuçada no primeiro capítulo, também, tem correlação direta com essa conduta humana de intolerância que reverbera de tempos em tempos.

Existiram várias manifestações de intolerância no mundo, em especial as conduzidas pelas próprias instituições religiosas e/ou pelo Estado; como, também, movimentos de respostas às referidas condutas intolerantes. Dentre essas tentativas de conter a intolerância religiosa e de conceber uma convivência mais pacífica entre os indivíduos, que apesar de divergentes, necessitam lidar uns com os outros em sociedade foi o Tratado sobre a Tolerância de Voltaire escrito em 1763.

Apesar dos paradoxos e dos contrastes trazidos pelo autor no decorrer de sua obra, bem como o período em que foi publicada, a reflexão trazida por Voltaire ainda revela grandes ensinamentos para a atualidade, permitindo que tenhamos um pensamento crítico e atento a uma problemática tão antiga e tão atual (PRAXEDES, 2015).

A propósito, o conhecimento de obras e textos clássicos revelam ensinamentos que reverberam pelo tempo e espaço e promovem mais do que a ampliação de nossa percepção crítica sobre o mundo, permite-nos ser e conhecer a nós mesmos.

No período de publicação do livro houve a proibição de sua circulação na França, tendo em vista os exasperados conflitos que pairavam entre católicos e protestantes, ponto central do livro. O contexto fático que motivou a confecção da obra foi a condenação e execução do calvinista Jean Calas que, segundo evidências não comprovadas, havia assassinado seu filho por ter se convertido ao catolicismo. A população católica clamou para que o réu fosse estrangulado e tivesse o corpo incinerado na fogueira (PRAXEDES, 2015).

Segundo Voltaire (2017) o embate religioso que culminou na injusta condenação de Jean Calas constatava o poder que a religiosidade intolerante tem de abdicar da caridade e do respeito para promover a violência nas relações humanas, instigando o ódio e a perseguição, em oposição à promoção do amor e da solidariedade. Como estratégia, para o autor, de livrar-se do fanatismo, e “diminuir o número de maníacos”, era “submeter essa doença do espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente os homens. Essa razão é suave, humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz” (VOLTAIRE, 2017).

Percebe-se que o autor era adepto à difusão do racionalismo iluminista como instrumento capaz de promover a coexistência democrática, pacífica e tolerante. Conquanto, tempos depois, percebe-se o quão o ser humano é capaz de deturpar e redirecionar a racionalidade científica à mercê da intolerância (PRAXEDES, 2015).

Voltaire (2017) expõe na obra vários exemplos históricos de intolerâncias com mais variados povos, com o intuito de convencer os franceses sobre a importância da superioridade ética e as vantagens práticas de uma convivência pacífica e tolerante. O escritor busca exercer uma influência prática, descartando a ideia utópica ou fantasiosa de uma perfeita humanidade pacífica, mas trazendo a concepção de que a tolerância é o caminho mais exequível para concretização dos interesses do Estado e do indivíduo por meio de situações históricas já vivenciadas e que contaram com resoluções de conflitos mais humanizados e tolerantes atendendo a todos os envolvidos (VOLTAIRE, 2017).

A tolerância e a intolerância podem ser vistas como possibilidades de planejar as relações entre os homens, os grupos que compõem nas mais variadas áreas da vida, os Estados, e as próprias Nações. A depender do aspecto adotado existem estratégias contundentes para empregá-los nas resoluções dos possíveis conflitos sociais, incluído os conflitos de crenças, resta-nos saber se as estratégias terão com base a violência ou a não violência, tanto no sentido físico quanto no psicológico (VOLTAIRE, 2017).

Na tolerância, como aspecto norteador das relações conflituosas, tem-se que tais associações devem ser baseadas na convivência harmônica e pacífica entre as coletividades e os indivíduos, objetivando a formação de uma unidade nas relações sociais entre os diferentes (PRAXEDES, 2015).

Voltaire (2017, p. 35), no capítulo VI, expõe, de forma direta e uníssona sua indignação para o aspecto da intolerância com estratégia de convivência social, que: O direito da intolerância é, portanto, absurdo e bárbaro; é o direito dos tigres, sendo bem mais horrível também, porque os tigres dilaceram suas presas para comer, enquanto nós nos exterminamos por causa de alguns parágrafos.

Prossegue, no capítulo XI, com uma reflexão crítica: “Mas usando de boa-fé, somente porque nossa religião é divina, deverá então reinar pelo ódio, pelos furores, pelos exílios, pelo confisco dos bens, pelas prisões, pelas torturas, pelos assassinatos e pelas ações de graças rendidas a Deus por esses mesmos assassinatos?” (VOLTAIRE, 2017, p.53).

Períodos anteriores e posteriores a publicação do tratado de Voltaire (2017), obra reacionária à intolerância francesa, foram marcados por inúmeras outras manifestações. O histórico de colonização do Brasil também nos mostra um exemplo de intolerância e de dominação, com fundamento na religião cujas alternativas são ou a conversão ou a morte.

Diante das mais variadas formas de intolerância que o homem vivenciou e ainda vivência, criaram-se ações reacionárias a fim de contê-la. Assim, na esfera do Direito Internacional, existem instrumentos normativos, que resguardam, há tempos, a liberdade religiosa e que influenciaram diretamente o viés protecionista da Constituição de 1988 e do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Quando da edição, na França, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, o direito à liberdade religiosa, mesmo que timidamente, já recebia proteção internacional, conforme art. 10 do diploma, que reza: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei”.

Promulgou-se, em 1948, como decorrência da 2ª Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trazendo a proteção acerca da liberdade religiosa, prevendo que todos têm direito à liberdade religiosa, bem como permitindo a possibilidade de alterar a convicção religiosa, manifestação de crenças coletiva e individualmente, em locais privados e públicos, como a permissibilidade de cultivar, ensinar, praticar e celebrar ritos, conforme disposto em seu art. 18 (FONSECA; OBREGON, 2019).

Merece esclarecer que a Declaração Universal dos direitos do Homem, *a priori*, se trata de uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas. Dessa forma, não se

considera a Declaração como um tratado internacional. Contudo, a doutrina vem admitindo a sua força normativa, tendo em vista, ter se estabelecido como um costume internacional (TERAOKA, 2010).

O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos de 1966 é um tratado internacional, apresentando-se como fonte segura de direito internacional (TERAOKA, 2010). Trouxe, também, proteção à liberdade religiosa, em seu artigo 18, bem como resguardou o direito de as minorias religiosas serem igualmente protegidas pelo Estado, nos termos do art. 27.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu art. 13, I consagrou a educação, impondo aos Estados o dever de “favorecer a compreensão, a tolerância, e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção América de Direitos Humanos) de 1969 garante o direito à liberdade religiosa, (artigo 12), a liberdade de associação, (artigo 16), e os instrumentos protetivos por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, (artigos 33, 52 e 73). Contrário aos documentos anteriores previu-se, expressamente, o direito de divulgar a sua religião, ampliando o viés da liberdade de expressão. Ademais, entre outras garantias, aprovou a liberdade de manifestação pública dos ritos religiosos.

A Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções, editada em 1981 pela ONU, trouxe diretrizes fundamentais para a edição de normas sobre a liberdade religiosa pelos Estados Nacionais. Informa em seu art. 1º que a liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções deve ser, em regra, privilegiada e que estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Adendo importante é que, o referido documento não é um tratado internacional, e por isso, não apresenta força cogente que vincule os Estados, todavia, explora, exclusivamente, a temática da liberdade religiosa e serve de baliza para todas as nações na promoção da tolerância religiosa e, a consequente, proteção a dignidade humana que essa atuação promove (TERAOKA, 2010).

A Declaração de Princípios sobre a tolerância da UNESCO do ano de 1995 dispõe acerca da tolerância com a religião de outrem, sendo imprescindível a harmonia das diferenças, não apenas como uma incumbência ética, mas como uma obrigação política e jurídica, reconhecendo os direitos universais da pessoa humana, bem como as liberdades fundamentais do outro (FONSECA; OBREGON, 2019).

Para além dos textos elencados, são recorrentes as menções e as tentativas de abordar à liberdade religiosa em textos internacionais. Todas essas influências internacionais exerceram e, ainda, exercem influência no ordenamento jurídico brasileiro. Cada constituição brasileira, como detidamente analisadas em momento anterior, demonstrou, em certa medida, o reflexo protetivo a liberdade religiosa que se disseminava no cenário internacional.

A Constituição Federal de 1988 resguarda a liberdade de pensar e a de agir conforme os preceitos dos próprios pensamentos, dessa forma a liberdade religiosa, um dos imperativos do exercício da ação livre é tutelado explicitamente na Constituição (LUCIANO, 2018). A liberdade religiosa é um direito fundamental do indivíduo, estabelecendo, não apenas, a liberdade de exercer qualquer credo religioso, como também o direito de repelir qualquer intolerância e fundamentalismo que subverta a garantia salvaguardada (ANDRADE, 2014).

Nessa conjectura, o art. 1º, V da CF traz como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político como norteador de uma sociedade notoriamente multifacetada marcada por uma complexa miscigenação.

O pluralismo pode ser conceituado como um direito à diferença, ou seja, um direito fundamental inerente à dignidade humana que promove a tolerância e o respeito a cada indivíduo de adotar sua filosofia de vida sem sofrer qualquer forma de discriminação (PINTO JUNIOR, 2011). Segundo Maria Helena Diniz (2005 *apud* PINTO JUNIOR, 2011), o pluralismo conceitua-se como “a teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Logo, não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade”.

Assim, compreende-se que, tendo em vista os diversos aspectos culturais e sociológicos do país fruto da recepção, em nosso território, das mais diversificadas etnias do mundo, como os nativos indígenas, africanos, europeus e imigrantes, as razões de a atual Constituição Brasileira preocupar-se em adotar o pluralismo político em essência. Caso dessa maneira não procedesse, sob o manto de um regime de ideias de respeito às diferenças, não seriam possíveis à congregação harmoniosa de tanta diversidade (PINTO JUNIOR, 2011).

Enfim, prossegue o autor enfatizando que o pluralismo político é a égide contra os regimes rígidos, totalitários e excruciantes, de modo a, valorizar a plena liberdade e o direito dos sujeitos de pertencimento, seja a entidades de cunho cultural, filosófico, intelectual, moral, religioso, econômico, porquanto apenas em uma sociedade plural é que se concebe o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude.

Recorre-se, pois, aos preceitos de José Afonso da Silva (2007, p. 40), acerca do pluralismo político:

Quer realizar-se como princípio da democracia de poder aberto, estabelecendo o liame entre a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, não apenas como uma nova maneira de afirmar a liberdade de opinião ou de crença, mas como um sistema que enraíza essa liberdade na estrutura social.

Subtrai-se dessa conceituação que a ideia de pluralismo se afigura arraigada aos conceitos de Estado Democrático de Direito e de Democracia, regime de governo adotado pela República Federativa do Brasil, conforme se afigura no art. 1, caput, da CF.

Em um Estado Democrático passa-se a analisar o Estado não do ponto de vista dos governantes, mas da própria sociedade, sendo imprescindível a concretização de direitos, como por exemplo, a liberdade de consciência e de manifestação de suas crenças, para que Estado e a sociedade atuem de forma cooperativa em prol do bem comum. São, por sua vez, demasiadas as formas do surgimento das crenças, resultando, pois em uma sociedade pluralista, que em sendo contida tende a colapsar (MILANI, 2015).

José Afonso da Silva (2018) dispõe que o regime democrático é um alicerce para a realização dos direitos humanos fundamentais. Nesse regime é possível a concretização e a expansão do direito à liberdade; viabilizando ao homem os instrumentos indispensáveis a consecução de sua felicidade pessoal. O regime democrático e o pluralismo, vieses consagrados na constituição federal, tem correlação direta com a laicidade estatal, também, assegurada na carta magna.

Diante dessas premissas, é fato notório que a religião e a religiosidade, em que pese os momentos históricos de enaltecimento e de desencantamento, permanecem presentes nas sociedades modernas manifestando-se de formas distintas (MILANI, 2015). Nesse enfoque, passa-se a análise acerca da secularização do mundo e a, conseqüente, adoção de um Estado Laico ou não confessional pelo ordenamento brasileiro objetivando instrumentalizar o leitor de embasamento teórico necessário a pensar criticamente acerca da temática central proposta pelo presente trabalho.

4 COMPREENDENDO O ESTADO LAICO E SUAS ESPECIFICIDADES

É imprescindível, a título de compreender a ideia de Estado laico nos moldes engendrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma breve contextualização histórica da relação do Estado e da Igreja, extraindo os conhecimentos do capítulo 01 e os conceitos pertinentes à secularização, laicidade, laicismo, pós-secularização. Em seguida, far-se-á uma análise do Estado laico sob o enfoque de variados especialistas que manifestam inquietações teóricas e nos fornecem significativas contribuições na apreensão de conhecimento acerca do direito de liberdade religiosa e do princípio constitucional da laicidade.

4.1 SECULARIZAÇÃO: **separação entre igreja e estado**

A Idade Moderna demarca o advento de uma nova visão de mundo, cuja forma de pensar dos homens se revelava em crescente transição. O humanismo antropocêntrico, fruto do renascimento, semeou as bases para a ruptura da relação entre o Estado e a Igreja e fomentou os movimentos subsequentes, antagônicos à herança católica, a exemplo da Reforma Protestante. A filosofia humanista intencionava tornar o homem centro da sociedade e da cultura, concedendo-lhes um lugar que antes era ocupado por Deus (MILANI, 2015).

Com o advento dos movimentos iluministas surge uma nova visão de liberdade, o liberalismo. A liberdade passa a não ser mais norteadada por fundamentos objetivos de verdade ou de moralidade, mas pelo arbítrio do indivíduo, que se torna soberano de si mesmo e não depende mais de um ser metafísico, rechaçando, assim, toda lei antecedente a sua própria consciência. Desse modo, a verdade passa a ser medida pela perspectiva de cada indivíduo (MILANI, 2015).

Cifuentes (1989 *apud* MILANI, 2015) resume o período, na seara filosófica, como um crescimento do individualismo alicerçado em Descartes, que transita pelo absolutismo da concepção de Hegel e se desenvolve no materialismo histórico de Marx e Engels.

O liberalismo reverbera ao longo do tempo e do espaço e alcança bruscamente os aspectos religiosos. Assim, a religião passa a ser uma verdade intrínseca ao indivíduo e não uma verdade objetiva (MILANI, 2015). O individualismo social nasce associado ao individualismo religioso demonstrando que o âmbito pessoal se atrela a liberdade de consciência, e o âmbito social persegue a disciplina da separação absoluta entre Igreja e Estado (CIFUENTES, 1989 *apud* MILANI, 2015).

Os Estados Modernos, portanto, passam a lidar com o crescente pluralismo religioso (MILANI, 2015). Denota-se, diante dessas premissas, o fenômeno da secularização que demarca a derrocada da religião na sociedade moderna e, por consequência, o enfraquecimento de sua força e de seu papel integrador e central. As condutas e os costumes religiosos foram enfraquecendo (BAUBÉROT, 2005 *apud* MILANI, 2015).

Salienta-se que, o processo de secularização não objetivou extirpar a religião, que porventura, se manteve obstinada a permanecer atuante, mas propiciou seu afastamento da humanidade devido, dentre tantas razões, ao avanço da ciência e a atenuação das práticas religiosas, projetando a fé para um juízo interior (MILANI, 2015).

Segundo Max Weber (2008) o movimento de secularização decorreu do desencantamento do mundo, ou seja, a lógica social passou a reger o progresso da civilização no Ocidente evidenciando um racionalismo religioso e a, subsequente, racionalização da vida fruto do capitalismo.

É, pois, com base nessa linha de raciocínio que a secularização pode ser interpretada como uma sucessão de acontecimentos que culminaram no declínio das tradições religiosas, na não consagração do mundo e no desenvolvimento de um novo comportamento social; a sociedade não mais se rege por regras morais de natureza religiosa, mas por regras humanas fruto do conhecimento e da inteligência do homem (SOUSA, 2012).

A secularização nasce da ascensão do político sobre o religioso, contudo, esse fenômeno foi uma premissa inicial na instrumentalização da supremacia política sobre a religião. Como segunda premissa tem-se a laicização (laicidade) que, diferente da secularização que é um processo social (focado na sociedade), é um processo legal, e se refere ao próprio Estado (MILANI, 2015).

Denota-se que a secularização encaminhou o Estado ao fenômeno da laicização, com o objetivo de impedir a interferência da Igreja nas suas decisões, proporcionando uma associação com neutralidade diante das religiões e do ateísmo. Ressalta-se, por oportuno, que em sociedade na qual não tenha havido um processo de secularização acentuado, haverá a convivência do Estado laico com emoções religiosas ainda muito arraigadas do povo (MILANE, 2015).

4.2 LAICIDADE E LAICISMO

Os fenômenos laicidade e laicisms são frequentemente confundidos o que gera certa confusão prática dos institutos.

A laicidade é um fenômeno político, ou seja, é decorrente do Estado e não da religião. A neutralidade do Estado em matéria religiosa pode se comportar com diferentes acepções: neutralidade-exclusão e a neutralidade-imparcialidade. O primeiro remete a exclusão da religião da esfera pública e do Estado em si. A segunda, por sua vez, denota o respeito do Estado perante todas as religiões (BARBIER, 2005 *apud* MILANI, 2015).

Na concepção de Daniela Milani (2015) a laicidade posiciona a individualidade de cada um dentro da esfera pública, sendo dever do Estado garantir um espaço público de todos e para todos, sem que um grupo se sobreponha ao outro seja para ser perseguido, seja para perseguir. Assim, a laicidade é um mecanismo de ordenação política da sociedade conformando-a com a liberdade religiosa (MILANI, 2015).

A laicidade se sustenta com base em duas premissas: a autonomia e a independência das duas esferas. Assim, qualquer sistema religioso, político, científico e filosófico que venha a influenciar na redução dessas premissas serão contrários à Laicidade (MILANI, 2015).

Oportuno compreender que na laicidade há a separação e neutralidade, todavia há a possibilidade de relações de cooperação do Estado com as religiões, sem incidir no laicismo (CIFUENTES, 1989 *apud* MILANI, 2015). A harmoniosa separação entre Religião e Estado pode ser observada como uma condição indispensável à concretização da liberdade religiosa, ao passo que, os Estados confessionais se inclinam a delimitar a prática de outras religiões (TAVARES, 2009).

O laicismo, por sua vez, constitui, segundo Milani (2015) um princípio filosófico, uma doutrina de cunho humanista que abrange o homem em sua individualidade e rechaça qualquer forma de ligação de índole individual com a índole pública e social do indivíduo. Assim, o laicismo promove a eliminação total da religião no âmbito público, confinando-a estritamente à esfera privada, não devendo exercer qualquer interferência na sociedade.

O laicismo é uma configuração brusca, fruto do iluminismo, arraigada de um extremismo anticlerical e antirreligioso que tirou proveito do justo movimento pela laicidade para fomentar um movimento ateu, apático e de total escárnio pelo movimento religioso (CIEFUNETES, 1989 *apud* MILANI, 2015).

Segundo Tavares (2009) o laicismo promove um comportamento ultrajante do Estado à religião, adotando um juízo de valor negativo. O Estado passa a ser inimigo de qualquer religião, desvalorizando-as, ressaltando como premissas o racionalismo e o cientificismo.

É preciso deixar claro que a laicidade não se confunde com o laicismo. A laicidade promove uma atuação neutra do Estado frente à religiosidade. Já o laicismo promove uma atuação intolerante e agressiva frente às religiões assim, a laicidade é característica da República Federativa do Brasil, permitindo que o Estado se mantenha em uma imparcialidade valorativa quanto ao conteúdo e ideias religiosas (LENZA, 2014).

O Estado Laico, fruto do fenômeno da laicidade, é o ponto harmônico entre um Estado que tem religião oficial e o Estado que rechaça as religiões. Nesta senda, a compreensão dos distintos institutos, laicidade e laicismo, é fundamento basilar para assimilar o modelo de Estado fomentado pela Constituição Federal de 1988.

A laicidade-neutralidade é uma particularidade vital do Estado que tem como pretensão se consumir como Estado Democrático de Direito, assim, a laicidade deve ser vigiada e não deve se converter em laicismo, sob pena de ferir os fins que justificam sua razão de ser: a proteção da liberdade religiosa (LUCIANO, 2018).

4.3 ESTADO LAICO E SEUS ENFOQUES

O Estado Laico tem como escopo central garantir a liberdade religiosa em sua máxima amplitude, ou seja, estabelecer a igualdade entre as religiões perante o Estado; efetivar o distanciamento entre religião e Estado; manifestar a legitimidade de uma democracia secular; consentir a divisão entre as religiões (CUSTOS, 2006 *apud* TERAOKA, 2010).

Desde as sociedades primitivas, como enfatizado no capítulo 01, a espiritualidade religiosa encontra-se arraigada na alma humana e advém da busca por algo que dê sentido a existência (MILANI, 2015). Assim, a religiosidade deve ser resguardada e protegida sob o manto do direito fundamental à liberdade individual, que se transmuda em várias liberdades, dentre elas a liberdade religiosa que ampara a liberdade de associação e sua consequente pluralidade (CONSTANT, 2006 *apud* BORGES; ALVES, 2013).

A compreensão do Estado Laico e suas delimitações, bem como sua correlação com a liberdade religiosa são pautas de frequentes preocupações teóricas e especialmente práticas: a delimitação de um possível dever de atuação estatal. Assim, por mais que se norteiem as bases, as premissas e os contornos teóricos de um Estado Laico são imprescindíveis que se assentem uma atuação concreta e coerente com a máxima de um Estado Laico, evitando distorções e

contrassensos que, por ventura, promovam na sociedade a perda de credibilidade do ordenamento jurídico e das instituições, bem como conflitos político- religiosos (MILANI, 2015).

É sabido que a liberdade religiosa não é um direito uniforme e de simplificada tradução conceitual. Também não se caracteriza pela existência de um catálogo de ações que garantem automaticamente o pleno exercício desse direito, pelo contrário, a liberdade religiosa é um direito denso, complexo e amplo. Por se enquadrar como princípio constitucional, caracteriza-se pela generalidade e abstração e tão somente atinge seu sentido e sua máxima interferência quando analisado sob a ótica do caso concreto, quer dizer que, para sermos conscientes do fidedigno alcance desse direito e seus limites é preciso o enfrentamento de seu viés abstrato com a análise fática das vivências sociais, políticas, jurídicas, culturais e econômicas dos indivíduos e dos coletivos (LUCIANO, 2018)

Assim, sob esse enfoque, é salutar discutir a relação entre religião e Estado, mais acentuadamente, os contornos do Estado Laico e da liberdade religiosa na esfera pública política, uma problemática antiga, mas extremamente pertinente, para os novos tempos, e que vem ganhado um novo e diversificado contorno teórico que carece, com celeridade, de diretrizes práticas.

Diante disso, é medida que se impõe a análise mais detida da relação entre Estado e Religião com ênfase em alguns importantes autores, a fim de, ampliar o debate e possibilitar, cada vez mais, o pensamento crítico fundamentado. Contudo, saliento que o presente trabalho não tem o propósito de exaurimento teórico acerca da temática, apresentando, pois, os elementos relevantes em cada autor, suas semelhanças e divergências.

4.3.1 Estado laico e liberdade religiosa em John Rawls e Jurgen Habermas

John Rawls e Jungen Habermas são expoentes de extrema relevância no estudo acerca da liberdade religiosa, do Estado Laico e da relação entre religião e Estado. Buscaram tratar as temáticas contemplando análises normativas, uma concepção dialógica e com foco na solução dos conflitos, a fim de amparar o pluralismo de cosmovisões e as divergentes doutrinas morais, religiosas e filosóficas crescentes na sociedade moderna. Os autores são conscientes da potencialidade conflitiva existente entre o as relações do Estado e da religião e suas prejudiciais consequências, assim, muitas de suas obras se destinaram a compreender e assinalar vieses fundamentais acerca da temática em apreço (FRANZOI, 2014).

A priori, os autores convergem no sentido de ser imprescindível o não afastamento do fato religioso em uma sociedade pós-moderna e nos Estados laicos. Revela que o seu afastamento gera o risco de destruição dos laços de solidariedade entre os indivíduos de uma nação e promove a deslegitimação estatal. Assim, enfatizam que é salutar a participação política do indivíduo religioso, com seus fundamentos, nas contendas políticas, efetivando o princípio democrático e respeitando uma sociedade plural com a inclusão das mais variadas mundividências (MILANI, 2015).

A divergência entre os autores constitui-se em ponderar se é ou não necessário que o indivíduo, para participar do debate público, precisa traduzir seu fundamento religioso em diretrizes laicas (MILANI, 2015).

John Rawls, filósofo norte-americano, traz em sua obra – O liberalismo político – uma reformulação necessária a sua obra – Uma teoria da Justiça – na temática específica da relação entre Estado e religião, uma vez que, para noção de justiça como equidade, temática da obra (Um teoria da Justiça) não se levou em consideração as divergentes doutrinas religiosas fomentadas pelos indivíduos sociais e que influenciam sobremaneira na legitimidade da atuação das instituições estatais. Assim, o liberalismo político expõe a necessidade de se alcançar e trazer para a discussão as variadas e divergentes doutrinas (o fato do pluralismo) para que seja possível, dessa forma, promover a estabilidade das sociedades democráticas (FRANZOI, 2014).

Rawls (2011) evidencia que um preceito abrangente, excluindo todos os demais, apenas seria possível através da opressão pelo poder estatal e denomina-o como o fato da opressão, descartando, assim, em absoluto, o cumprimento do princípio democrático, e porventura, o respeito ao Estado Laico.

O fato do pluralismo, por sua vez, inserto nas sociedades ocidentais, apresenta como alicerce histórico a Reforma Protestante, momento em que a supremacia católica da Idade Média passou a conviver com uma disputa religiosa relevante entre católicos e protestantes, ambas litigando por poder, espaço e aceitação. O dinamismo perpetrado por essas disputada propiciou o contexto necessário ao pluralismo, oportunizando o direito à liberdade religiosa e ao liberalismo político (RAWLS, 2011).

Dessa forma, a concepção de Rawls reside na comunhão entre pluralismo de crenças e direito à liberdade religiosa, sendo inadmissível restringir ou unificar o pluralismo por meio do fato da opressão. Para lidar com as crescentes ideologias e doutrinas, incompatíveis entre si, de ordem religiosa, filosófica, moral o autor apresenta a elaboração de um acordo político voluntário e aberto a todos os indivíduos (RAWLS, 2011).

Extrai-se, desse modo, o liberalismo político, doutrina que visa erguer um entendimento de justiça restrita à política, e não à metafísica, intentando obter o apoio dos indivíduos, apesar das colidentes e distintas doutrinas amparadas. Promove-se um sistema equitativo de cooperação, ou seja, normas e métodos reconhecidos publicamente e ratificados pelos indivíduos. Sustenta-se a ideia de comprometimento entre os envolvidos, de modo a rechaçar qualquer vantagem ou privilégio a determinada pessoa ou grupo, incidindo o que se chama de “véu da ignorância”, por meio do qual, não se possibilita o conhecimento, por parte daqueles que representam sejam da posição social, etnia, gênero e talentos dos indivíduos. (RAWLS, 2011).

Expõe Milani (2015) que para que o ideal proposto por Rawls se faça possível no plano fático haveria a necessidade de um aporte político de justiça seja assegurado por uma maioria considerável dos cidadãos politicamente ativos. Porém, para que essa maioria seja alcançada, não se admiti a exclusão de outras doutrinas, mesmo que divergentes. Relacionem-se a doutrinas religiosas ou não, os indivíduos têm o direito de exercer com plenitude a cidadania, com sua participação política e na edificação de uma sociedade cada vez mais plural e pacífica.

Enfatiza Rawls (2011) que os valores das maiorias consideráveis devem ser sensatos e racionais, ou seja, precisam atender aos princípios, aos direitos e as garantias constitucionais, em especial ao regime democrático, e, apenas, com a inclusão no debate político de todas essas doutrinas e vertentes plurais é que o primeiro passo dessa concordância prático-constitucional se cumprirá.

Para o autor, mesmo em um Estado laico, uma concepção de razão pública não deve excluir os ânimos de cidadãos religiosos à atuação democrática plena e efetiva na construção de direitos e valores albergados pela sociedade. Todavia, Rawls enfatiza a necessidade de o cidadão religioso ser obrigado a explicar seu argumento, fruto de concepções religiosas, em uma linguagem laica para que se permita a sua real aceitação, enfatizando que no debate político admitem-se apenas os argumentos da razão pública (RAWLS, 2011).

Assim, só se legitimam, para o liberalismo de Rawls, as decisões políticas que puderem ser traduzidas em argumentos que sejam compreendidos por todos, ou seja, que sejam imparciais tanto para cidadãos religiosos como para não religiosos, ou para cidadãos de orientações de fé distintas (MILANI, 2015).

Franzoi (2014) expõe que para Rawls a ideia de razão pública não delimita a participação dos argumentos religiosos no parlamento e nos debates públicos, como também, não obstaculiza que os discursos e argumentos religiosos tenham representem uma influência direta nas decisões estatais.

Melhor explicando, o *proviso* de Rawls informa que ele não aceita as razões religiosas no âmbito limitado da razão pública, a não ser que, no momento adequado, os religiosos ofereçam razões satisfatoriamente públicas para apoiar os princípios e as políticas que se acredita que sua doutrina abrangente sustente. Assim, entende-se a necessidade de uma formulação de um argumento universal e abrangente (RAWLS, 2011).

Todavia, caso o argumento, venha a desordenar o acordo de todos, ele deve ser traduzido imediatamente. Dessa forma, para Rawls as razões políticas adequadas devem ser incorporadas ao debate quando se aprofunda na cultura política pública: naquela esfera política formal que constitui os três poderes, o executivo, o legislativo e o judiciário (RAWLS, 2011).

Por outro lado, têm-se os estudos e ensinamentos de Jurgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, que converge com Rawls, no sentido de conceber como necessário, para que o Estado e o Direito se legitimem, a participação de todos no debate público e a possibilidade de tomada de decisões políticas (FRANZOI, 2014).

O autor contesta a razão instrumental, ou seja, o uso da ciência e da razão como mecanismos de poder, e estruturou o que se denomina da teoria política da razão comunicativa, extraíndo a razão como produto do diálogo entre posições divergentes e não a pura imposição de cosmovisões, independente de que lado seja. Nesse sentido, a comunicação e a aptidão de compreender do homem possibilita a transparência das relações sociais e traz uma participação real para a sociedade imbuída de vivências e experiências subjetivas (HABERMAS, 2007).

A modernidade não deve desdenhar ou desconsiderar a história e as memórias de um povo, uma vez que se cria uma barreira entre o mundo sistêmico e o mundo vivido, fomentando uma visão estagnada do mundo. Por essa razão, Habermas enfatiza a imprescindibilidade de se recuperar a comunicação e os fundamentos advindos do mundo vivido para salvaguardar as modernas sociedades de massa (HABERMAS, 2007).

Denota-se, segundo Habermas (2007), não ser coerente a existência de um Estado neutro e protetor do pluralismo, se os indivíduos, sejam eles religiosos ou não, apresentarem resistência à compreensão de que se vive em um Estado democrático, o que se pressupõe uma convivência solidária e respeitosa. Solidariedade que não advém do direito posto, mas da propensão de aprender uns com os outros se ouvindo em debates públicos.

Milani (2015) traduz o pensamento de Habermas ao enfatizar que todas as posições sociais devem reconhecer a necessidade do diálogo, inclusive as posições religiosas. Assim, em um Estado laico, faz-se imprescindível uma lógica coesa entre as posições secular e religiosa. Os cidadãos têm o dever de participar plenamente e de se comunicarem nos debates políticos,

visando o bem comum, atuando como colegisladores, fomento assim, o real processo democrático.

Assim, o autor traz contornos mais relevantes quanto à legitimidade do discurso firmado na demanda da fé quando expõe: “As maiorias seculares não devem chegar a conclusões antes de dar ouvidos à objeção dos oponentes que se sentem lesados em suas convicções religiosas: elas devem considerar essa objeção como uma espécie de voto suspensivo e verificar o que podem aprender com isso” (HABERMAS, 2013).

Em torno dos debates acerca dos temas que constroem a sociedade, a representação por uma pessoa ou instituição que proponha argumentos religiosos não tem o condão de ameaçar as bases seculares, pelo contrário, é capaz de ofertar uma ampliação do debate para a formação da opinião pública, não perdendo, o discurso, a sua legitimidade por endossar conteúdo que indique alguma pretensão de fé (LUCIANO, 2018).

Nesse contexto, Habermas (2013) considera injusto o encargo de o cidadão traduzir sua linguagem religiosa para uma linguagem secular. Quando o Estado impõe a necessidade de os religiosos revestirem seus discursos pautados com conteúdo de fé em fundamentos seculares, há flagrante descumprimento do princípio da liberdade religiosa.

Luciano (2018) reforça o pensamento habermasiano, enfatizando que a camuflagem dos discursos religiosos no debate político é uma forma de embaraçar a liberdade religiosa e de converter a laicidade em laicismo, promovendo inúmeros prejuízos para religiosos e não religiosos, bem como desprezando o pacto democrático e o respeito à pluralidade social. Portanto, é preciso compreender que o esvaziamento dos argumentos religiosos pode promover uma exclusão indevida da religião no debate público, e conseqüentemente, gerar o retrocesso da sociedade secular pela ausência de importantes mecanismos para formação de decisões e debates críticos que façam sentido a convivência humana.

Habermas (2007) veda por completo essa exigência, tendo em vista que o Estado liberal estaria agindo de forma incongruente na proteção da liberdade religiosa; o discurso religioso estaria sendo moldado às vontades do segmento secular, sendo uma exigência extremamente excessiva aos cidadãos:

O caráter secular do poder do Estado não implica, para o cidadão em particular, uma obrigação pessoal e imediata de complementar suas convicções religiosas, publicamente exteriorizadas, e de traduzi-las por meio de equivalentes em uma linguagem acessível em geral. [...] o Estado liberal que protege de igual modo todas as formas religiosas de vida, não pode obrigar os cidadãos religiosos a levarem a cabo na esfera pública política, uma separação estrita entre argumentos religiosos e não religiosos quando, aos olhos deles, esta tarefa pode constituir um ataque à sua identidade pessoal (HABERMAS, 2007, p. 147).

A exigência de trasmudar o discurso religioso para um secular se restringe apenas aos políticos que assumem cargos públicos ou que se candidatam a eles, uma vez que estariam obrigados a cumprir a neutralidade exigida pelo Estado laico na função pública. Importa enfatizar que o autor se opõe a possibilidade de o legislador político tirar proveito dos argumentos religiosos nas campanhas eleitorais e no parlamento, a fim de coibir que, a aceitabilidade do parlamento para discursões em torno de certezas de crença, fé e religiosidade tem o condão de transformar o poder estatal em agente de maioria religiosa ferindo, por ventura, o Estado democrático e a laicidade/neutralidade. As decisões impostas pelo Estado devem ser desenvolvidas e fundamentadas em uma linguagem acessível a todos os cidadãos, sem que se enalteça nenhuma visão de mundo específica (HABERMAS, 2007).

Portanto, os argumentos religiosos realizados pelos cidadãos podem e devem ser apresentados na esfera pública, contudo, a tradução necessária não deve ser imposta aos seus autores – cidadãos. Em suma, defende-se a participação do discurso religioso, na esfera pública, contudo, é imperiosa a tradução para linguagem secular, pois é a linguagem adequada a influir ou não nas decisões estatais (HABERMAS, 2007).

Não se tem como pretensão defender privilégios aos discursos religiosos frente aos discursos seculares, muito menos que as teses religiosas devam ser impostas as sociedades. Os discursos e argumentos religiosos não podem e nem devem ser impositivos; veda-se que se aprimorem de estratégias de imposição de suas verdades à sociedade. O que se promove é a ampliação do debate com os mais variados fundamentos e argumentos sejam de matrizes religiosas ou não e que, tais exposições façam parte de uma gama de possibilidades, sem que sejam, jamais, tidas como supremas e únicas (LUCIANO, 2018)

No desdobramento dos debates, na esfera pública, consensos serão construídos alinhando aspectos pertinentes às temáticas religiosas e as mais variadas demandas sociais, incluídas as não religiosas. A tarefa não é de todo simples, haja vista, a existência de posicionamentos extremamente divergentes e muitas vezes imbuídos intransigências e radicalismos. O que se almeja é cautela e a compreensão, pelos sujeitos participantes, de que é imprescindível afastar a concepção de verdade e promover o debate em busca de um consenso (LUCIANO, 2018).

Em resumo, para Rawls a ideia de razão pública não fica limitada apenas na participação do discurso religioso no parlamento e dos debates públicos, como também, não impede que esses fundamentos religiosos venham a influir diretamente nas decisões estatais. Ressalta que, os argumentos utilizados precisam ter natureza política e serem suscetível de

aceitação geral, sem prestigiar o secularismo frente a religião. Para Habermas, o cidadão não deve transmutar sua linguagem religiosa, mas o parlamento deve limitar seus debates políticos e uma linguagem secular e não religiosa em prestígio ao Estado Laico.

Diante desse contexto, é possível supor que a divergência de posicionamento dos autores reflete, sobremaneira, as nacionalidades distintas, bem como os cenários de secularização experienciados de forma, também, divergente. Assim, pela forte secularização vivenciada por Habermas na Europa, o autor entenda que os discursos seculares devem ser mantidos como preferência na esfera pública para que se assegure, com primazia, a laicidade estatal. Noutro viés, Rawls traz a experiência norte-americana, conferindo ampla liberdade aos discursos religiosos e tratamento equânime com relação aos demais argumentos, sejam, seculares, agnósticos, naturalista, morais ou filosófico, tendo em vista, o expressivo percentual de cidadãos religiosos que ainda permanecem vigentes no país e terem sido pioneiros em uma liberdade religiosa pautada no respeito recíproco (LUCIANO, 2018).

No ordenamento brasileiro, há argumentos que evidenciaram uma maior aplicabilidade das concepções de Rawls e outros que prestigiam a concepção de Habermas. De acordo com a concepção de Franzoi (2018) aplica-se com primazia a concepção de Rawls, tendo em vista a influência que a religiosidade despenhou, ao longo dos anos no país, e ainda desempenha um protagonismo de evidência, em especial, nos tempos atuais.

4.3.2 Estado laico e liberdade religiosa em Chantal Mouffe e Marcelo Neves

Os autores em comento, diferentes de John Rawls e Jurgen Habermas, em que pese não terem uma ampla preocupação teórica quanto à interpretação da relação conflitiva entre religião e Estado, elaboraram paradigmas teóricos que almejam superar as argumentações anteriormente exemplificadas, com a finalidade de minimizar os dissensos, incompatibilidades e incongruências que ainda persistem no constitucionalismo.

A cientista política belga, Chantal Mouffe, expõe, *a priori*, que compartilha da preocupação de Habermas e Rawls quanto ao estado atual das instituições democráticas, contudo, discorda das soluções por eles elencadas. Como alternativa às problemáticas contemporâneas não se deve delimitar apenas na substituição da racionalidade de meios e fins para a racionalidade deliberativa ou comunicativa é preciso de uma reestruturação do sistema ou até mesmo da mentalidade (MOUFFE, 2005).

Prossegue a autora explicando que é inviável a tentativa de conciliar as tradições liberal e democrática, tendo em vista que, diante das distinções e antagonismos que as

caracterizam inexistir um ponto central de harmonização entre ambas. Dessa forma, a tentativa árdua de Habermas e Rawls em conciliá-las favorece as liberdades individuais, o liberalismo e dos direitos humanos em detrimento à tradição democrática e a soberania popular. Destarte, apenas através do reconhecimento do denominado paradoxo democrático, quer dizer, da permanente e inevitável tensão conflituosa entre as tradições clássica e as modernas, é que se torna possível reavivar a democracia e a soberania popular (MOUFFE, 2005).

Mouffe (2005) defende a necessidade da formulação de um ajuste em que se reconheça o caráter paradoxal da democracia e do liberalismo, compreendendo que: a existência de impedimento de se delinear uma perfeita e acabada concretização das convicções de liberdade (liberalismo) e de igualdade (democracia); a realização em sua plenitude de uma liberdade acarreta, por consequência, a diminuição de uma igualdade, e vice-versa, e que, a busca pela articulação em prol de uma convivência mútua também não resolve as problemáticas pretendidas, apenas as eleva. Apenas entendendo que os antagonismos, o poder, as tensões, as divergências, as exclusões estarão eternamente presentes e serão impossíveis de serem suprimidas, mesmo que normativamente, é que compreenderemos a verdadeira natureza das democracias liberais.

Nesta senda, autora traz à tona a crítica de Schmitt ao liberalismo, ao enfatizar que o liberalismo ignora o conflito, a política e a natureza antagônica das relações sociais. Dessa forma, Mouffe sugere a imprescindibilidade de se construir um alternativo modelo democrático, o que denominou de modelo agonístico de democracia ou de pluralismo agonístico, ou seja, há de se compreender a relação do político, que faz referência às relações antagônicas e conflituosas intrínsecas a relação humana com a política, que é o agrupamento de mecanismos, instituições, práticas que visam implantar certa ordem e organização a existência humana, em situações que se demonstram sempre hostil, haja vista serem hodiernamente afetada pelo enfoque do político (MOUFFE, 2005).

Considero que é apenas quando reconhecermos a dimensão do “político” e entendemos que a “política” consiste em domesticar a hostilidade e em tentar conter o potencial antagonismo que existe nas relações humanas que seremos capazes de formular o que considero ser a questão central para a política democrática. Essa questão, vênha aos racionalistas, não é a de como tentar chegar a um consenso sem exclusão, dado que isso acarretaria a erradicação do político. A política busca a criação da unidade em um contexto de conflitos e diversidade; está sempre ligada à criação de um “nós” em oposição a um “eles”. A novidade da política democrática não é a superação dessa oposição nós-eles – que é uma impossibilidade –, mas o caminho diferente em que ela é estabelecida (MOUFFE, 2005, p. 9).

Nesse contexto, é possível inferir que a verdadeira essência da tolerância liberal-democrática não reivindica a complacência para com ideias que opomos, ou a indiferença diante de pontos de vista com os quais discordamos, mas promove a reivindicação de tratarmos aqueles que os defendem como opositores legítimos (MOUFFE, 2005).

Compreende-se que o antagonismo promove a luta entre inimigos, ao passo que o agonismo reflete a luta entre adversários. Assim, reestruturando a problemática é mais pertinente enfatizar que, pela perspectiva do “pluralismo agonístico”, o propósito da política democrática é modificar antagonismo em agonismo na política democrática. Esse movimento exige a estruturação de instrumentos que permitam que as paixões, as emoções e as divergências aflorem sem que se construa a figura de um inimigo, mas de um adversário, rechaçando a ideia de consenso racional e fomentando que tais anseios, conflitos e paixões se desenvolvam em consonância com os preceitos democráticos (MOUFFE, 2005).

Concordo com aqueles que afirmam que uma democracia pluralista exige um certo volume de consenso e que ela requer a lealdade aos valores que constituem seus “princípios ético-políticos”. Entretanto, dado que tais princípios ético-políticos só podem existir por meio de muitas interpretações diferentes e conflitantes, esse consenso está fadado a ser um “consenso conflituoso”. Esse é, com efeito, o terreno privilegiado de confrontação agonística entre adversários.

Denota que apesar de admitir a necessidade de consensos mínimos frente às regras do espírito democrático, não há que se falar em consenso final. O poder, o conflito, as divergências devem sempre estar em evidência na esfera pública e não serem alocadas a esfera privada, tendo em vista que, quando se demanda muita atenção ao consenso e se alija do debate essas confrontações promovem-se a indiferença e o desinteresse pela participação política. Assim, defende a ampla participação popular na esfera pública, possibilitando as mais distintas e conflitantes ideologias, inclusive as de teor religiosos, desde que atuem nos limites constitucionais (MOUFFE, 2006).

[...] não há qualquer razão pela qual os grupos religiosos não deveriam poder intervir na arena política para pronunciarem-se em favor de ou contra certas causas. Certamente. Muitas lutas democráticas têm sido informadas por motivos religiosos. E a luta pela justiça social tem frequência sido fortalecida pela participação de grupos religiosos [...] Em contraste, o modelo do pluralismo agonístico que estou propondo reconhece a importância das formas religiosas de identidades como motivos legítimos para a ação política e não tenta mantê-las fora do espaço político. Isto não quer dizer, naturalmente, que ele permitia o reconhecimento legal de demandas que poriam em questão a própria base da ordem constitucional, e que poderiam abolir, por exemplo, a separação entre Igreja e Estado. Os princípios do constitucionalismo têm, de fato, que ser respeitados. Mas, na medida em que aceitem aderir a essas regras, os fiéis religiosos não serão forçados a manterem suas preocupações fora da arena pública democrática (MOUFFE, 2006, p. 26-27).

Devido a esse contexto é possível inferir que em uma democracia pluralista não se atinge um consenso racional na esfera pública. É preciso consciência de que os consensos existentes resultam de uma predominância temporária e provisória; e que a estabilização de um poder sempre ocasionará alguma forma de exclusão. Fomentar o entendimento de que o poder, a supremacia e a predominância podem ser extintas por meio de um debate racional e de que a legitimidade estatal advém dessa racionalidade são ilusões que podem engessar e gerar prejuízos às instituições democráticas, quiçá ao próprio princípio democrático (MOUFFE, 2005).

Em resumo, Chantal Mouffe, por meio de seu modelo agonístico de democracia, analisa os conflitos e as divergências não como problemáticas a serem solucionadas, mas como pressupostos indispensáveis a manutenção do pluralismo (diante da ampliação da participação popular nas democracias liberais). Ademais, propõe um caminho alternativo às concepções teóricas de Habermas e Rawls questionando a ideia de consenso sobreposto e de patriotismo constitucional, vislumbrando que as relações entre religião e Estado serão sempre, genuinamente, conflituosas, mas necessárias ao debate político.

Nessa linha de intelecção, passemos a análise da relação conflitiva entre Estado e religião sob o enfoque do constitucionalista brasileiro Marcelo Neves. Considerando a diversidade de obras do autor, em especial, destinadas a analisar as obras de Rawls e Habermas, não se tem a pretensão de exauri-las, mas analisar alguns pontos nevrálgicos de suas teorias necessários a compreensão da temática proposta pelo presente trabalho.

O autor, na obra *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*, desenvolveu uma pesquisa multidisciplinar a partir do paradigma sistêmico de Luhmann e da teoria do discurso de Habermas, a fim de reestruturar um modelo de Estado Democrático de Direito. A obra expõe, já em seu título, a emblemática relação entre Justiça abstrata (Têmis) e o Poder Estatal (Leviatã) apresentando o Estado Democrático de Direito, apesar das tensões e conflitos dessa coexistência, como uma tentativa de fomentar, entre Têmis e Leviatã, uma relação construtiva, de modo a não alijar o direito a mera abstração e não tornar impotente o poder político por ausência de orientação legitimadora ou por sua hipertrofia (NEVES, 2008).

Saliento, por oportuno, que a sumária análise da obra não se destina a mensurar as especificidades das obras de Habermas e de Luhmann, sendo apresentado, tão somente, vieses suficientes a compreensão do modelo de Estado Democrático de Direito teorizado por Marcelo Neves, bem como seu aporte para interpretar a relação conflitiva entre Estado e religião.

Neves (2008) aponta que o seu modelo advém de concepções divergentes, as teorias do discurso de Habermas e a teoria sistêmica de Luhmann, aquele debate a elaboração do consenso por meio de métodos com potencialidade normativa universal, sem ignorar a abundância de acepções valorativos; e este evidencia sociologicamente o dissenso em torno das questões morais da sociedade, contudo, também, expõe que entre os autores existe uma convergência, qual seja, a de que houve a superação da moralidade tradicional hierárquica pela modernidade.

Nesta senda, buscou-se salientar que as teorias, outrora citadas, podem se complementar e fornecer uma importante análise para compreender a modernidade, a fim de construí um novo modelo de Estado democrático de Direito, em que a modernidade, diante da imensa divergência de questões morais ou valorativas, promova a exigência normativa e funcional da apreensão do dissenso conteudístico através do consenso procedimental. Assim, compromete-se a reestruturar e elucidar componentes da teria do discurso, como mundo da vida, esfera pública, autonomia pública e privada, em uma linguagem sistêmica, e vice-versa, acoplando as teorias nas suas insuficiências e ampliando-as em suas convergências (NEVES, 2008).

Considerando insatisfatório a utilização da diretriz normativa do consenso para entender a sociedade moderna, Neves realiza uma reinterpretação conceitual de mundo da vida em conformidade com a teoria dos sistemas, definindo-o como o ambiente social em que o diálogo é calcado através da linguagem rotineira fluida entre os diversos sistemas sociais e não fruto de uma linguagem metódica e especializada. Expressa o entendimento de que a intersubjetividade elaborada no mundo da vida propicia entendimentos e desentendimentos e que essa interação é o que verdadeiramente o constitui. Diz-se que, a concordância teoricamente universalidade no mundo da vida visa proporcionar a universalização do dissenso que se constroem nas mais variadas relações interpessoais, consequência evidente do vasto pluralismo de ambientes de comunicação (NEVES, 2008).

Para além de excluir a orientação consensual inserta na teoria do discurso, questionou-se, também, a temática da moralidade. A teoria dos sistemas sociais, na conceituação de código moral, ignora a importância do mundo da vida na modernidade, ou seja, a sociedade moderna decorre da imensa complexidade social formada por novos sistemas ou subsistemas autônomos e independentes entre si (autopoiéticos) assim, inexiste uma moral central inserta em todas as formas de comunicação, há, em certa medida, a amoralização social, fruto da fragmentação e dispersão do código moral (FRANZOI, 2018).

Neves (2008, p. 129-130) expõe acerca da moralidade no mundo da vida a seguinte afirmação:

A convivência “intersubjetiva” (não estruturada sistemicamente) só se torna suportável em termos de uma moral do dissenso que, no plano sistêmico, esteja relacionada com uma moral da autonomia dos âmbitos de comunicação em que se diferencia a sociedade. O consenso moral que se impõe diz respeito apenas aos padrões de expectativas (princípios) que tornam possíveis e promovem a interação dissensual. Estes não visam à busca de um resultado racionalmente consensual ou a afastar o risco do dissenso. Destinam-se precisamente a promover o dissenso provável e a tornar provável o dissenso improvável nas relações interpessoais. Nas condições presentes da sociedade mundial, só os princípios de uma moral do dissenso podem ter o caráter universalista e incluído no sentido do acesso de toda e qualquer pessoa, independentemente de seus interesses, expectativas e valores, a procedimentos discursivamente abertos.

Assim, não há que se fala em amoralização social, o que se sustenta é que o universo de moralidade no mundo da vida deve ser concebido apenas como instrumento de viabilizar o dissenso em torno das concepções, convicções, crenças e propensões, ao passo que, com a ampliação da complexidade social e a vertiginosa discrepâncias funcional da sociedade, o apreço à autonomia das variadas esferas de comunicação, torna-se, sobremaneira, uma imposição moral (NEVES, 2008).

Diante disso, a compreensão de esfera pública (conceito habermasiano) passa a ser uma resolução válida a problemática do mundo da vida. Contudo, o autor reconstrói a concepção de esfera pública, entendendo-a como um espaço de conflito entre o mundo da vida (arena do dissenso) e os sistemas político e jurídico (constituição). A esfera pública, sistematizando, exterioriza-se por meio dos discursos, interesses, valores dissonantes advindos do mundo da vida e se universalizam politicamente através de métodos constitucionais que assegurem um significado político e jurídicos aos ditos interesses (NEVES, 2008).

Pode-se mensurar que as normas jurídicas e as decisões políticas, implicadas com a seleção sistêmica, se legitimam, não com a aquiescência de todos os cidadãos diante das temáticas em apreço, mas com a oportunidade de viabilizar o pluralismo, admitindo que todos as expectativas, os interesses e os valores sejam apresentados na esfera dos sistemas político e jurídico com liberdade e isonomia (NEVES, 2008).

A esfera pública, espaço de herméticos conflitos, compõe-se pelas reivindicações dos antagonicos subsistemas da sociedade, recebendo a ingerência da sociedade civil, dos movimentos cívicos e sociais, dos meios de comunicação de massa implicando na formação de arraigados conflitos, não apenas no que concerne aos anseios normativos e /ou axiológicos, mas concernente aos variados discursos que são extraídos desse contexto, ou seja, preocupa-se com

o que se fala (conteúdo - interesses) e como se fala (discurso - exteriorização). Assim, o obstáculo do Estado Democrático de Direito é nortear e interceder instrumentalmente, de forma universal e plural as tensões inerentes a esfera pública, fomentando a presença dos mais variados interesses e discursos no ordenamento jurídico, e, conseqüentemente, absorvê-los e conduzi-los para a tomada da decisão política e jurídica vinculativa (NEVES, 2008).

Nesse diapasão, é premissa lógica a impossibilidade de se abarcar todos os valores e discursos, uma vez que, as condutas que incitam a destruição da própria esfera pública pluralista, por exemplo, devem ser restringidas, pois contestam o próprio dissenso estrutural do mundo da vida e discordam da complexidade social; alvejam inclinações mais simplista, sob vieses arbitrários, totalitários e autoritários. A restrição não deve ser instrumento de manobra ideológica para julgar debates políticos antagônicos sob a falácia de serem antidemocráticas ou anticonstitucionais, pois alijaria o pluralismo isonômico, indispensável ao Estado Democrático de Direito. É salutar a presença de interesses e valores antidemocráticos, não transgressores dos procedimentos constitucionais e dos direitos fundamentais, na esfera pública e no mundo da vida, pois, em que pese o risco, oportuniza ao Estado Democrático de Direito se fortalecer diante de orientações discursivas que lhes são dissonantes, havendo, inclusive, a possibilidade de aplicar meios de controlar a recusa pelo pluralismo procedimental (NEVES, 2008).

Admite Neves (2008) que somente em situações excepcionais e no caso concreto é que se analisará a conjuntura que fundamente a exclusão da esfera pública de valores, interesses e discursos que sejam tendenciosos à abolição do Estado Democrático do Direito. Persiste, pois, na necessidade de um consenso procedimental e não um consenso de conteúdo e, muito menos de resultados (NEVES, 2008).

O procedimento eleitoral é designado pelo autor como o que mais se conecta com a complexidade dos sistemas político e jurídico, além de ser exemplo primordial quanto à presença de dissenso na esfera pública. A particularidade do processo eleitoral diante dos demais procedimentos advém da seguinte formatação: à medida que os candidatos são eleitos eles passam a estabelecer as políticas que orientarão a atuação do Executivo e do Judiciário; os processos eleitorais são submetidos às normas determinadas pelo Poder Legislativo; o Judiciário realiza o controle jurisdicional no campo das eleições e o Executivo proporciona as circunstâncias administrativas necessárias para regular o andamento do processo eleitoral. Assim, o que há é uma margem de liberdade do eleitor, pois o procedimento eleitoral já apresenta, em decorrência das instâncias que compõem o Estado democrático de Direito – Separação dos poderes, por exemplo, uma delimitação procedimental prévia (NEVES, 2008).

Quanto ao procedimento legislativo-parlamentar o autor evidencia ser ainda mais complexo do que o processo eleitoral em virtude das urgências contínuas das tensões da esfera pública e da pluralidade de perspectivas normativas incongruentes que provém do processo eleitoral, promovendo uma atuação legislativa não apenas de modo seletivo, mas sob constantes influxos da esfera pública pluralista, sendo objeto, constante de controle jurisdicional e controle do Executivo (NEVES, 2008).

No procedimento jurisdicional, no que lhe toca, atua subordinado à lei, fruto da atuação legislativa, e, simultaneamente, concebe e estabelece o seu sentido normativo no processo de interpretação e aplicação, como por exemplo, no controle de constitucionalidade. O Executivo subordina seus atos administrativos à legalidade e ao controle jurisdicional, contudo, de forma simultânea, é quem promove os condicionamentos de sentido da lei na implantação de suas políticas públicas, bem como, autoriza os recursos e as conjunturas administrativas indispensáveis para conduzir o funcionamento dos demais procedimentos (NEVES, 2008).

Para o autor, a correlação entre os diferenciados procedimentos não significa a promoção do consenso final, contudo consegue se adequar, o mais próximo possível, a complexidade da sociedade moderna, possibilitando o emergir e a exibição dos mais antagônicos e divergentes interesses, valores e discursos na esfera pública, com o fim de que estes alcancem o patamar necessário da generalização jurídica e política no Estado Democrático de Direito (NEVES, 2008).

Apresentou-se de forma sucinta o modelo normativo engendrado por Marcelo Neves, contudo, se faz prudente tecer algumas análises mais específicas acerca dos problemas e das condições que tornam a realização do Estado Democrático de Direito uma tarefa árdua e de insuficiente efetivação até os dias atuais, o que importará para a compreensão da temática proposta no trabalho.

O Estado Democrático de Direito para sua concretização plena esbarra em duas grandes forças: por um lado a preponderância de uma ordem mundial produzida na técnica e na economia, ou seja, uma crescente ênfase no código econômico do ter/não ter o que impede a imposição das normas jurídicas e das decisões políticas em face das organizações econômicas transnacionais, o que promove uma vulnerabilidade da esfera pública plural e flagrantes desordem referente aos direitos humanos, ao meio ambiente e de vertiginosa criminalidade. Do outro lado, tem-se a crescente intolerância e a implementação acentuado do fundamentalismo religioso o que inviabiliza um convívio com os ambientes de comunicação, com os dissensos necessários e o multiculturalismo da sociedade, promovendo, a bem da verdade, um palanque

de interesses, valores e discursos monopolizados e particularizados fragilidade, sobremaneira, o Estado Democrático de Direito e todos os pilares que o sustenta (NEVES, 2008).

As dificuldades do Estado Democrático de Direito não se exaurem nas explicações anteriores, outro fator primordial, é a indolência da população quanto as discussões políticas e jurídicas, a ponto de a sociedade ser deficitária de conhecimentos elementares acerca dos procedimentos básicos necessários em um Estado. Essa postura promove uma desídia pública generalizada e acaba por “sedar” a esfera pública viabilizando a predominância de interesses particulares em detrimento do pluralismo, o que impede o desenvolvimento eficaz de um Estado de Direito (NEVES, 2008).

Como se não bastassem as dificuldades elencadas, sustenta-se que o avanço da sociedade mundial promoveu a fragmentação entre modernidade central e modernidade periférica. O desenvolvimento inter-regional promoveu, ao longo do tempo, uma demasiada desigualdade econômica, em algumas regiões, países periféricos ou modernidade periférica, implicando na inexistência de uma adequada autonomia sistêmica na ausência de uma esfera pública sedimentada na pluralidade e na promoção da cidadania efetiva, noutro viés, tem-se que essas características de estruturação sistêmica e esfera pública plural se demonstram mais estatalmente organizadas nos países centrais ou modernamente centrais (NEVES, 2008).

A situação do Brasil é um exemplo clássico de modernidade periférica, na qual o crescimento da complexidade e a eliminação do moralismo hierárquico tradicional não se alinhou no surgimento natural de esfera pública plural. Ademais, em que pese haver uma constituição vigente e robustecida textualmente de pluralismo não tem concretude. Apesar ter havido um desenvolvimento evidente do Estado de Direito no Brasil nos modelos constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1988, essa evolução ainda padece de concretização plena e efetiva (NEVES, 2008).

A autonomia do direito é insuficiente e os direitos humanos são hodiernamente desrespeitados fatores estes que, entre outros, sem dúvida, promove uma indevida sobreposição dos sistemas econômico e político face ao jurídico o que exorta a os interesses e dos discursos particularizados. Ao invés de o Estado se legitimar por meio dos procedimentos democráticos, inclina-se a um contexto de privatização, um verdadeiro palanque de interesses particulares que são impostos à margem dos procedimentos constitucionais (NEVES, 2008).

Diante do plexo de fundamentos trazidos por Marcelo Neves, sugere quanto ao Brasil, que ao invés de nos apoiarmos em instrumentos e propostas teóricas de outros países, passemos a fomentar uma cultura de educação constitucional e de concretude universal de seu texto e

alijar da mentalidade e do comportamento social a ilegalidade e a impunidade diante de transgressão institucionalizada a direitos fundamentais (NEVES, 2008).

O caminho proposto por Marcelo Neves (2008), ao apresentar a associação de componentes da teoria social e da teoria constitucional, tem o condão de fundamentar a realidade brasileira acerca da relação conflitiva entre religião e Estado, ou seja, considerando o país como uma modernidade periférica na seara da esfera religiosa, extraímos a prevalência de particularidades religiosas em face do direito e da política na esfera pública ferindo, sobremaneira, o princípio da laicidade e da liberdade religiosa. Existem variados casos de violação institucionalizada a direitos, em especial, de cidadãos de religião afro-brasileira ou os sem religião, em prol de maiorias religiosos, católicos e evangélicos, alijando o Estado Democrático de Direito ao descrédito.

Deve-se compreender que apesar de o Estado Democrático de Direito possibilitar interesses, valores e discursos religiosos antagônicos, dissonantes na esfera pública e, até mesmo aplicá-los em suas decisões políticas e na elaboração das normas jurídicas, não se deve tolerar os que promovem a eliminação do outro, as diferenças étnicas, raciais, os que exigem a predominância de suas verdades e crenças religiosas, os que impedem a autonomia das esferas sociais e os que descumprem a razão de ser do Estado Democrático de Direito, o pluralismo (NEVES, 2011).

De acordo com esse enfoque da teoria dos sistemas, a Constituição desempenha uma função descarregante para o direito positivo como subsistema da sociedade moderna, caracterizada pela supercomplexidade. Impede que o sistema jurídico seja bloqueado pelas mais diversas e incompatíveis expectativas de comportamento que se desenvolvem no seu ambiente. Essa função descarregante é possível apenas mediante a adoção do “princípio da não-identificação”. Para a Constituição ele significa a não-identificação com concepções abrangentes (totais) de caráter religioso, moral, filosófico ou ideológico. A identificação da Constituição com uma dessas concepções bloquearia o sistema jurídico, de tal maneira que ele não poderia produzir uma complexidade interna adequada ao seu ambiente hipercomplexo. Uma Constituição identificada com “visões de mundo” totalizadoras (e, portanto, excludentes) só sob as condições de uma sociedade pré-moderna poderia funcionar de forma adequada ao seu ambiente [...] pode-se até mesmo acrescentar que uma “Constituição que se identifica” com concepções totalizadoras não se apresenta como Constituição no sentido estritamente moderno, uma vez que, em virtude da “identificação”, não é Constituição juridicamente diferenciada, mas sim um conjunto de princípios constitutivos supremos, que tem a pretensão de valer diretamente para todos os domínios ou mecanismos sociais (NEVES, 2011, p. 72-74).

Dessa forma, é possível inferir que o princípio da laicidade (não-identificação) e da liberdade religiosa estão imbricados e constituem as faces de uma mesma moeda, quer dizer que, a liberdade religiosa permite que as distintas visões de mundo, religioso ou não possam ser livremente entoadas na esfera pública, por meio de formas variadas de comunicação sem

que o Estado venha indevidamente interferir. A laicidade, por sua vez, limita as possíveis pretensões fundamentalistas e totalitárias de visões, discursos e análises de mundo sejam religiosas ou não, resguardando a autonomia do Estado perante a sociedade devidamente legitimado por uma constituição (FRANZOI, 2014).

Feito esse aporte de teorias e fundamentos acerca de nuances em torno da laicidade estatal e da liberdade religiosa é possível inferir que o Brasil é um país laico, ou seja, não confessional em termos de normatividade; o texto constitucional traz diversos dispositivos reforçando essa postura e o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou endossando esse posicionamento. Contudo, se aplicarmos o entendimento de que nosso país, pelas características que o compõe, é uma modernidade periférica fruto de uma incompatível evolução teórica e prática, que fomenta o privilégio a certos discursos e posturas religiosas frente a outras, surgem incertezas quanto a real interpretação da laicidade no país.

Segundo José Afonso da Silva (2018) traz a visão de laicidade como o tratamento igualitário a todos os cidadãos, independente da crença que professem ou da ausência de crença e que a atual constituição admite ajustes entre Estado e religião em prol do interesse público. Noutra senda, Celso Bastos (2001 *apud* SILVA, J. A., 2018) expõe que o Brasil foi enquadrado de forma inequívoca como um Estado laico, pois o que há não é uma separação entre Estado e Igreja, mas um processo de colaboração e de estímulo.

Nesse contexto, a laicidade é direito majoritariamente reconhecido pelo ordenamento jurídico e indispensável a promoção liberdade religiosa e do Estado Democrático de Direito, contudo, as dúvidas fáticas, quanto a sua aplicabilidade, ainda perduram na atualidade, havendo, inclusive, uma manifestação cada vez mais vertiginosa de embates práticos seja na sociedade, como também, nas instituições de poder.

Nessa perspectiva de laicidade e liberdade religiosa um adendo necessário é a observância desses direitos quando se trata de agentes públicos no exercício de suas atribuições funcionais. Não há dúvida de que o cidadão tem um amplo direito de participar dos debates públicos trazendo seus valores, opiniões e discursos respeitando o debate e o pluralismo. Contudo, a concepção de razão pública, exigível aos agentes públicos deve ser diferenciada? É dever dos agentes serem laicos em suas atividades funcionais, sem utilizar qualquer argumento ou discurso ligado a uma visão de mundo específica? É preciso que analisem, interpretem os interesses com base em quê? Os discursos podem enaltecer determinados segmentos religioso em detrimentos de outros? Qual a margem de liberdade religiosa para os agentes públicos e políticos quando estão atuando em nome do Estado?

Esses questionamentos constituem pontos nevrálgicos a temática central, pois há de se concatenar todas as informações até então estruturadas para que se analise a possibilidade dos discursos religiosos pelos agentes de poder, bem como, a consonância ou não com o ordenamento jurídico dos discursos religiosos como projeto político.

5 DISCURSO RELIGIOSO COMO PROJETO POLÍTICO PELO CHEFE DO EXECUTIVO: UMA ANÁLISE ACERCA DE SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

O discurso religioso é presença constante nas questões políticas. Temáticas como células-tronco, família, aborto, adoção, ensino religioso nas escolas, e outras, vêm, ao longo dos anos, gerando conflitos na sociedade, impondo vertiginosamente a atuação estatal, seja mediante regulamentação normativa, pela efetivação de políticas públicas, bem como nas decisões provenientes de ações judiciais.

Pode-se dizer que o discurso religioso está igualmente presente no processo político-eleitoral. Nos últimos tempos, alguns doutrinadores têm analisado os limites do discurso religioso no processo eleitoral enfatizando que a possível interferência na construção da vontade do eleitor viola, sobremaneira, a legitimidade do processo democrático em seu aspecto formal (ALMEIDA; COSTA, 2015).

Contudo, é preciso compreender que a força dos discursos religiosos, por vezes, oscila na praxe política e vem intimamente associada a uma história complexa, descontínua e pulverizada, no país, marcada por influências elitistas e eurocêtricas cujas consequências - desigualdades, preconceitos e intolerâncias - se reverberam até os dias atuais e estão cada vez mais difíceis de eliminar. É necessário entender que o atual contexto político é reflexo de um passado distante adverso e de uma mentalidade conectada nesse passado que de tempos em tempos insiste em se firmar (SILVA *et al.*, 2007).

Assim, para adentrarmos na análise da (in) constitucionalidade do discurso religioso proferido pelo chefe do executivo como projeto político no processo eleitoral é preciso compreender, a priori, as notas introdutórias acerca da teoria do discurso e as possíveis formas discursivas; a conjuntura política do país e os caminhos que nos trouxeram a atual realidade para, por fim, realizar uma análise detida dos discursos religiosos na esfera pública.

5.1 TEORIA DO DISCURSO

Segundo Michel Foucault (2002), em a *Arqueologia do Saber*, os discursos são um conjunto de preceitos anônimos, históricos e delimitados no tempo e no e que exercem uma função enunciativa. Diz-se que as práticas discursivas conectam o discurso (enunciações) e a prática (práticas sociais do sujeito).

É certo dizer que, ao estudar o discurso na perspectiva Arqueológica, o autor estava centrado em mostrar a problematização do discurso e sua importância na formação do

conhecimento e das ciências humanas, uma vez que, o discurso deve considerado como um acontecimento a ser analisado dentro de um ótica de “descontinuidade, de ruptura, de limiar, de limite, de série, de transformação.” (FOUCAULT, 2002, p. 25).

Nesta senda, a temática central do autor é a razão de se produzir certos enunciados e o contexto de sua formação, preocupando-se, sobremaneira, com os enunciados e discursos desvirtuados de seu local de origem, uma vez que, parte da premissa de que os discursos não se fundamentam por si mesmos, mas se manifestam dentro de um campo enunciativo no qual são construídos. Assim, entende o enunciado como uma unidade fundamental do discurso dos indivíduos que, através de um conjunto de elementos, exteriorizam o jogo de conexões de sua existência (FOUCAULT, 2002).

Essa definição apresenta o enunciado como uma ação do sujeito na busca da verdade e não como mero fragmento gramatical ou restrito a frases e orações. É preciso compreendê-los dentro de um conjunto de saberes, ou seja, a frase gramatical só vai ter sentido a partir do discurso (conjunto de saberes) sob a forma de enunciados e quando transmitido pelo indivíduo. Assim, pode-se dizer que o discurso é a aptidão de dominar enunciados (FOUCAULT, 2002).

O discurso, segundo Foucault (2002) é uma vivência social formada por um jogo de regras ou relações sociais de caráter discursivo e não discursivo. Assim, todo enunciado, enquanto componente do discurso, expressa-se mais do que uma simples frase, ele encontra-se imerso no âmbito de relações de vários outros enunciados e dentro de um controle de regras ou de um jogo de regras que o determinam.

O autor demonstrou preocupação acerca de quem tem o poder de falar, de articular determinados discursos e esses serem considerados como um saber verdadeiro. Com isso, todo enunciado traz em si a questão do saber ou a vontade do saber do sujeito que o fala. O discurso é um conjunto de enunciados que se transformam em um importante instrumento de desejo e de verdade para o sujeito dentro de um conjunto de outros enunciados, não se limitando a ser uma simples manifestação de uma fala (FOUCAULT, 2002).

O autor atribui ao poder-saber e as transformações históricas movidas por marcantes rupturas e descontinuidades o conhecimento que assimilamos, fruto desse processo, e dos inúmeros conhecimentos apreendidos o discurso se origina. Dessa forma, é o arcabouço de circunstâncias históricas nas quais o indivíduo se inseri que possibilita a eclosão de determinados discursos. Em razão disso, há de se basear a unidade de um discurso tanto na constância e individualidade do objeto, como também, nas vivências que permeiam o surgimento do objeto e que interfere em possíveis transformações (FOUCAULT, 2002).

Os estudos de Pêcheux, por sua vez, adepto de maneira geral as noções de Foucault, trazem uma nova abordagem quando se trata de Ciência e linguagem. A análise de discurso surge, então, com o debate de acepções contrárias ao formalismo hermético da linguagem, questionando a negação da exterioridade, ao passo que, com os estudos discursivos a linguagem passa a não ser mais concebida como apenas um sistema de regras formais. A linguagem passa a ser estruturada em sua prática, com a segmentação política dos sentidos, uma vez que o sentido é oscilante e móvel (BRASIL, 2011).

Nesta senda, na concepção de Pêcheux (1983) não se deve avaliar o discurso como um texto, ou seja, como um encadeamento linguístico hermético dentro de si, mas examinar a conexão entre os elos de força (exteriores ao discurso) e os elos de sentido. Denota-se que o indivíduo, na análise de discurso, afasta-se do centro e do início de seus discursos e passa a ser compreendido como uma composição polifônica, ou seja, todo discurso é transversalmente formado por outros discursos.

A abordagem discursiva, no viés de Pêcheux (1983), ostenta um caráter nitidamente político, pontuando como premissa central a importância da ideologia enquanto elemento constitutivo dos discursos. Não há, pois, discursos neutros, formados sem uma posição explícita ou implícita de opinião. A análise discursiva busca mostrar o desempenho dos textos analisando sua conexão com as formações ideológicas de um determinado contexto (PÊCHEUX, 1983).

Revela Sladivar (2004), em consonância aos ensinamentos de Pêcheux, que ao se distinguir o sujeito que fala, a autoridade que lhe é concedida pelo âmbito social que representa, o conteúdo sobre o qual se pronuncia e a exteriorização de suas intenções e posições ideológicas, a análise do discurso possibilita visualizar as relações de poder no ato comunicativo.

Enquanto para Foucault (2002) o discurso envolve-se em aspectos de saber e poder, sendo concebido como um conjunto de enunciados que compõem as instâncias de poder e percorrem todas as relações entre os indivíduos, com ênfase na historicidade evolutiva, para Pêcheux (1983) o ponto nevrálgico de sua análise discursiva reside na ideologia que constitui os discursos, de modo que, não há uma verdade absoluta, mas formas diversas de configurar a realidade em consonância as filiações teórico-políticas de cada pesquisador e as oportunidades discursivas e históricas de cada período.

A teoria do discurso, por sua vez, na concepção de Habermas, a partir da tradição kantiana, e contendo a tradição aristotélica, traz a necessidade de efetivar em termos práticos uma democracia deliberativa que promova à aceitabilidade geral da norma. Segundo ele, a lei é autêntica no sentido moral quando pode ser aceita por todos, a partir da compreensão de cada

um. Dessa forma, defende que a norma centro de discussão deve ser universal conforme o ponto de vista de todos os participantes (HABERMAS, 2002).

Expõe que as inclinações e a autoconsciência de cada um, que estejam presentes no debate, servem para enriquecer a discussão e ampliar os pontos de vista existentes. São, a bem da verdade, colaborações de conhecimento para um discurso de análise das normas, realizado com o intuito do mútuo entendimento, correndo-se, sempre o risco de que a vontade dos atores possa coagir alguma manifestação na deliberação. Mas, caso seja evidenciado tal conduta, nos moldes dos ensinamentos kantianos, pode-se dizer que a vontade não é autônoma e, portanto, não é livre. Para que a vontade seja autônoma (e ocorra a possibilidade de autolegislar) deve estar interpenetrada com a razão. Chega-se, dessa forma, em um discurso racional, que busca o consenso mútuo e cujo pressuposto indispensável é a participação de todos os envolvidos (HABERMAS, 2002).

A jurista Jaqueline Silva (2005) traz uma importante análise acerca da filosofia defendida por Habermas no desenvolvimento do discurso acerca de uma problemática e o uso da linguagem:

A base da teoria de Jürgen HABERMAS é uma pragmática universal que tenta reconstruir os pressupostos racionais, implícitos no uso da linguagem. Segundo ele, em todo ato de fala, dirigido à compreensão mútua, o falante erige uma pretensão de validade, quer dizer, pretende que o dito por ele seja válido ou verdadeiro num sentido amplo. O falante tem de escolher uma expressão inteligível para que ele e o ouvinte possam entender-se mutuamente. O falante tem de ter a intenção de comunicar um conteúdo proposicional verdadeiro para que o ouvinte possa participar do seu saber. O falante tem de querer manifestar as suas intenções verazmente para que o ouvinte possa crer no que ele manifesta. Ou seja, é preciso que o ouvinte confie no falante. Finalmente, o falante deve escolher a manifestação correta, com relação às normas e valores vigentes, para que ele e ouvinte possam coincidir entre si no que se refere ao cerne normativo conhecido (HABERMAS, 2005 *apud* SILVA, J. M., 2005).

Habermas ressalta em sua teoria do discurso muito mais o procedimento do que a decisão final; tem-se o procedimento como salvaguarda do processo democrático e participativo dos cidadãos, na esfera privada e na pública, em uma perspectiva deontológica do Direito. À medida que defende o discurso, também afirma que a validade do direito está na positivação, ou seja, é a Constituição quem deve constituir a sociedade, pois será aquela quem tem o dever de refletir a sociedade e assegurar todos os que a ela se submetem a possibilidade de cada um construir a dignidade do seu projeto de vida (GOMES, 2007).

Infere-se que o autor reconstituiu um novo arranjo de disseminação de poder. A propagação de poder oficial enfatiza que a convicção pública dos indivíduos deve paralisar o poder social, incluindo as instituições de caráter confiável da sociedade civil, de modo a

constituir uma convicção pública racional, que origina o poder comunicativo, elimina os obstáculos impostos pelas instituições do próprio estado de direito e conduz o poder administrativo que as executará conforme sua específica logística (HABERMAS, 1992).

Tais obstáculos tendem a dificultar o acesso da opinião pública as instituições do estado de direito que, porventura, tomam essa decisão, noutro lado, é exatamente essa barreira que possibilita que os argumentos e concepções sejam purificados de possíveis manipulações e se tornem opinião pública autêntica. Contudo, percebe-se que essa forma de propagação de poder se revela muito rígida para as sociedades modernas, tenho em vista, os períodos de inércia que impossibilitam a efetiva comunicação entre os cidadãos e a assertiva tomada de decisão das instituições políticas; assim, o funcionamento regular do poder é do centro para a periferia sendo antagônico à manutenção da a complexidade social, contudo, em excepcionais circunstâncias, os cidadãos podem ser estimulados por meio da opinião pública e determinar a disseminação de poder (HABERMAS, 1992).

No desenvolvimento da Teoria do Discurso, na percepção de Laclau e Mouffe (2015) a noção de antagonismo representa um papel central. Em linhas gerais, de acordo com essa análise teórica o antagonismo é o impedimento da constituição de um sentido objetivo, ou positivo, a toda formação discursiva.

Pode-se enfatizar que no universo do social pode haver várias conjunturas de hegemonia decorrentes dos antagonismos existentes. Os discursos objetivam universalizar seus conteúdos particulares, ou seja, toda formação discursiva tem como fim ampliar seu sentido para se tornar um discurso hegemônico. Porém, para se tornar um discurso sistematizador e abrangente terá de esvaziar, em certa medida, seus próprios sentidos para abarcar e representar os vários elementos exteriores advindo da prática articulatória. Sendo assim, todo discurso sistematizador acaba incorporando novos sentidos, fazendo com que seu conteúdo primário seja reestruturado, fruto de uma de expansão de seus conteúdos e, a subsequente, perda de seu sentido único. São, portanto, através das disputas hegemônicas que se constituem os discursos políticos, ou seja, a hegemonia parte de qualquer relação de luta política que se constitua a partir do recorte antagônico (LACLAU; MOUFFE, 2015).

É possível inferir, a partir dos elementos da Teoria do Discurso, que a construção de sentidos por um sistema discursivo é sempre precária, circunstancial e limitada pelo seu recorte antagônico. O seu caráter precário é justificado, tendo em vista que, os sentidos constituídos por um determinado sistema discursivo inclinam-se sempre a ser alterados na relação com os demais discursos apresentados na arena da discursividade, que é o espaço destinado aos discursos para que disputem sentidos hegemônicos. Além de precária, a prática discursiva é

também circunstancial, uma vez que não há necessariamente previsibilidade para construção de determinados sentidos no espaço social. Contudo, tanto o caráter precário como o circunstancial do discurso está delimitado por algo que está além dos limites do próprio discurso e que representa a sua negação: o seu recorte antagônico (MENDONÇA, 2009).

No entendimento de Laclau (1993, p. 35): “o exterior é, portanto, um exterior radical sem medida comum com o interior”. Assim, no sentido mais estrito, o antagonismo gera a impossibilidade de uma construção discursiva objetiva em sua totalidade, em virtude da presença de um discurso antagônico que impede essa constituição plena. Destacamos, por conseguinte, que o ponto primordial para o entendimento da relação antagônica é que essa ocorre entre um “exterior constitutivo” que ameaça a existência de um “interior”. De outro modo: o recorte antagônico bloqueia a ampliação de sentidos de uma formação discursiva (MENDONÇA, 2009).

À vista disso, é possível inferir que a relação interior e exterior é antagônica, uma vez que a existência sempre constante de um impede a constituição completa do outro. Desse modo, trata-se de formações de identidade sempre imperfeitas e ameaçadas: “a presença do outro impede-me de ser totalmente eu mesmo. A relação não surge de identidades plenas, mas da impossibilidade da constituição das mesmas” (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 125). Diz-se que a formação de sentidos pelo interior discursivo limita-se pelo exterior antagônico, presumindo-se assim que o primeiro não poderá articular componentes do segundo sem que isso modifique bruscamente suas estruturas (LACLAU; MOUFFE, 2015).

O antagonismo, inserto no processo discursivo, promove um vácuo e uma vertiginosa inexistência na formação de sentidos eficazes, assim, Chantal Mouffe (2000) conduziu a noção de agonismo no âmbito da Teoria do Discurso. Parte-se da premissa de que as relações de poder são formadoras do social e, portanto, estão sempre presentes nas disputas discursivas. Assim, todo consenso, nos moldes apresentados por estudiosos como Rawls e Habermas, será sempre resultado hegemônico provisório. A cientista política prossegue enfatizando que a concepção o poder pode ser dissolvido mediante um debate racional é uma ilusão, pois as relações de poder são constituidoras do social, assim, as relações e os possíveis consensos estão sempre contaminados pelo caráter limitado e circunstancial (MOUFFE, 2000).

Nesta senda, é preciso compreender as diferenciações quanto ao antagonismo e ao agonismo. No antagonismo não existe parâmetro comum entre o interior e o exterior e os discursos antagônicos impulsionam um conflito entre inimigos. O agonismo, por sua vez, em que pese o conflito entre distintas formações discursivas, há um parâmetro comum entre eles, ou seja, um princípio universal mínimo – reconhecer a legitimidade da existência do discurso

do outro. Ademais, não se trata de inimigo, mas de adversário, pois o limiar comum entre adversários constitui-se na concordância da disputa política em um espaço discursivo pluralista democrático (MOUFFE, 2000).

Vê-se que a constituição de movimentos sociais que ensejam políticas específicas do Estado demonstra de forma prática uma típica relação agônica, pois se presume um âmbito de disputa com normas predelineadas e assente pelos adversários. Desse modo, não verifica relação de antagonismo quando nos inserimos diante de um Estado Democrático de Direito, no qual as regras foram a priori compartilhadas pelos grupos sociais. Esse é, por sua vez, o projeto político engendrado por Mouffe (2000), no sentido de transformar as relações antagônicas em relações agônicas, banindo a ideia de inimigo e ressaltando a ideia de adversário, uma vez que as relações de poder são formadoras e dependentes da política.

Essa mentalidade agônica não se concretizou em termos práticos, tendo em vista, ainda, a crescente mentalidade antagônica que vem se firmando ao longo dos anos, seja pela própria sociedade, seja no contexto político.

Apreendidos os contornos da teoria discursiva na percepção de alguns renomados autores, pode-se inferir a existência de mais convergências do que divergências. Porém, o que se predomina, ainda, na esfera pública, é a ideia de antagonismo, em que os debates, as discussões e o próprio processo político-eleitoral formam uma arena de guerra e de inimigos digladiando por seus próprios interesses. Pode-se dizer que, essa realidade antagônica vem se acirrando no país e é consequência de uma nova postura política: a onda conservadora.

5.2 CONTEXTO POLÍTICO-RELIGIOSO BRASILEIRO

A modernidade traz como uma peculiaridade relevante, na história do mundo ocidental, o processo de secularização ou dessacralização do mundo, da natureza e da sociedade. Esse fenômeno consistia no projeto de alteração completa do discurso religioso por um discurso racional, cujo paradigma padrão era o discurso científico com a sua formação pautada na observação, hipótese e validação por teste empírico. Até mesmo nas áreas do conhecimento nas quais o teste empírico não podia ser utilizado, eram necessários outros indícios empíricos suficientemente fortes para sustentar a hipótese (RODRIGUES, 2018).

Desse modo, o fenômeno da secularização de cunho racional encaminhou o Estado ao fenômeno da laicização, com a finalidade de impedir a interferência da Igreja nas suas decisões, fomentando uma relação neutra do Estado diante das religiões e do ateísmo. Contudo, afastando a ideia de que a secularização suplantaria com relevância a religiosidade, percebe-se que em

sociedades cujo processo de secularização não tenha sido acentuado, a convivência do Estado laico com as emoções religiosas ainda está muito arraigada no povo o que gera várias indagações e conflitos atinentes a relação Estado e religião (MILANI, 2015).

Segundo Mariano (2002) a expansão de fiéis cristãos, especialmente os evangélicos, vem incentivando o ingresso de cristãos nas eleições e na carreira política e se tornando um movimento cada vez mais acentuado. Assegura que o mundo continua demasiadamente religioso, com mínimas exceções, e que o processo de secularização, no Brasil, foi uma imposição teórica, completamente ignorada na prática. O censo de 2010 demonstra o quanto ainda somos um país extremamente religioso e, reforça a expansão dos evangélicos pentecostais/neopentecostais.

Entende-se, pois, no Brasil que a religiosidade é uma realidade e a depender das circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos indivíduos e do país, é na religião que o ser humano busca a esperança de cada dia e o sentido da vida. Assim, não se trata de um mero simbolismo, mas uma razão de ser intrínseca ao homem, como profundamente explorado no primeiro e segundo capítulos. Diante dessa premissa, é possível dizer que a política interfere na religiosidade e vice-versa.

No que concerne ao contexto político é imperioso observar que ainda submerso no governo do ex-presidente Lula e, em decorrência de sua forma de governabilidade as instabilidades políticas, sociais e econômicas foram se intensificando. O acordo social instituído por seu governo passou a não mais funcionar, a concepção de que todos os interesses são conciliáveis e de que todos podem ganhar já não mais atrai atenções. No entanto, ainda teve força suficiente para eleger a ex-presidente Dilma. (BOULOS, 2016).

Foi a partir do segundo mandato de Dilma Rousseff que o país passou a enfrentar um contexto complexo de questões de cunho político, econômico e jurídico de forma mais evidente e violenta. A composição do Congresso Nacional, no mesmo período da reeleição presidencial, demonstrou um fenômeno eleitoral de grande valia: a instituição de uma onda conservadora. Entendo o conservadorismo não na perspectiva de se manter o que se tem, de firmar as tradições até então instituídas, mas um viés de conservadorismo econômico, político e moral voltado à direita em uma perspectiva mais extrema. (LACERDA, 2019).

As contradições e equívocos na estruturação ministerial do governo Dilma, a sua falta de governabilidade frente à ausência de apoio no Congresso, à crise da Petrobrás, os ajustes fiscais recessivos, as consequências da operação lava jato e a divisão da opinião pública culminando com o impeachment formataram as bases para uma crescente crise política no país (LACERDA, 2019).

Solano (2018 *apud* AUGSTEN; AMARAL, 2019) informa que uma das razões para o fomento da mobilização, coesão e crescimento de grupos neoconservadores e de direito radical foi o antipetismo, de modo que, dois grandes tumultos foram determinantes para fenômeno de descrédito ao PT: o mensalão e o lava jato. Desse modo, com o impeachment de Dilma Rousseff, em 2015, houve maior receptividade, pela sociedade, dos grupos conservadores.

Vários outros fatores foram, também, decisivos para que o cenário político se voltasse à direita como por exemplo o descrédito em relação aos políticos, aos partidos, as instituições de poder; os frequentes ataques aos mais variados movimentos sociais como o feminismo, os indígenas, os negros e aos LGBTs; a expressiva influência e presença das questões religiosas (principalmente a religião evangélica neopentecostal) permanentemente com discursos voltados a defesa da família tradicional (AUGSTEN; AMARAL, 2019).

Saliento, por oportuno, que pelo ensinamento de Roger Scruton (2020) o que se denomina na atualidade de conservadorismo revela distância substancial do conceito e/ou de sua pretensão originária. O conservadorismo atual é uma mentalidade moderna, moldada pelo Iluminismo e pelo sentimento de urgência, na qual o coletivo amparado pelo pertencimento social é reduzido à ambição individual.

Desde então, é certo que um ímpeto de ódio e fervor vem se expandindo no país. As plurifacetadas questões de ordem social vêm sendo naturalizadas, negadas e manipuladas como forma de se manter o capitalismo – como ordem dominante – vigente. Ascensão de racismo estrutural, de intolerância de gênero, de violência doméstica contra a mulher, violências contra os indígenas, restrição à liberdade religiosa, em especial, das religiões de matrizes africanas, a falência das questões ambientais, se espalha de maneira assustadora e revela essa realidade. Essa dinâmica social e política traz à tona um fenômeno consequencial: o conservadorismo, amplamente atualizado e abastecido de impetuosidade diante das problemáticas sociais (SILVA *et al.*, 2007).

Bianchi (2019) expõe que a sociedade brasileira tem se tornado, nos últimos anos, mais intolerante, individualista e autoritária. O comportamento tradicional, o conservadorismo político, o liberalismo econômico e o fundamentalismo religioso vêm a cada dia se firmando no país. O fato de essas correntes estarem se tornando mais evidentes é consequência, também, da visibilidade e da força de seus antagonistas, como por exemplo os movimentos de greves, os protestos contra o racismo, os movimentos LGBTQI+ e outros. Porém, a reação conservadora é muito evidente e forte e reacende uma postura de retrocesso social e afronta a direitos fundamentais.

Guedes (2013) evidencia a existência de uma associação dicotômica de mútua interferência e tensão entre os direitos fundamentais e a democracia. Se de um ponto a democracia pleiteia a garantia dos direitos fundamentais (interferência), noutra ponto, o dever contramajoritário dos direitos fundamentais fixa limites aos anseios da maioria (relação de tensão). Assim, a democracia e o crescente pluralismo estão sendo colocados a prova de resistência diante desse novo cenário político-social, na qual as maiorias ocasionais querem se tornar perenes e afastar os direitos das minorias.

Diante desse contexto, é possível inferir que o Brasil é um país de vertiginosa predominância religiosa; que a crise política de 2010 e com mais veemência a crise de 2014 é uma das causas/consequências da disseminação cristã na arena política; que os movimentos minoritários vem se intensificando nos últimos anos em busca de voz; e que uma onda radical e intolerante passa a se firmar no cenário político-eleitoral composição do legislativo e do Executivo.

É importante frisar que, o objeto de análise do presente trabalho são os discursos religiosos proferidos por candidatos ou detentores de mandato eletivo do poder executivo, contudo, as temáticas que envolvem política e religião são complexas e apresentam um contexto sistêmico, na qual as condutas de um poder reverberam em outros poderes/instituições. Assim, o discurso religioso no poder legislativo será analisado como aspecto secundário à compreensão da constitucionalidade ou não do discurso religioso pelo chefe do poder executivo, afinal, em que pese os poderes serem independentes eles devem ser harmônicos entre si, o que gera, uma atuação reflexa de um para com o outro.

5.3 DISCURSO POLÍTICO-RELIGIOSO

O discurso político tem como característica primordial, para sobreviver, instituir a sua verdade para muitas pessoas. É um discurso frágil, dinâmico e que vive constantemente ameaçado de não se firmar, mormente seu caráter desconstrutivo, necessitando que outros discursos sejam desconstruídos para que prevaleça (PINTO, 2006).

É sabido que o discurso político, apesar de apresentar a característica de ser efêmero, é por si só uma grande estratégia de comunicação, e as recordações e os desvios da linguagem são, também, estratégias de grande impacto sobre o público que se quer atingir. Analisando com mais afinco, é possível perceber que o sujeito político, continuamente nos holofotes, proferindo suas declarações, está sempre sendo colocado a prova. Os seus desvios linguísticos podem, possivelmente, ser considerados atos de autodefesa, e não necessariamente atos

contraditórios. É importante ressaltar que o sujeito político é marcado por crescentes transformações em sujeitos políticos possivelmente diferentes, e identificar os sujeitos históricos, diferentes dos sujeitos de imitação ou de mera representação mercadológica é de suma importância para a formação do posicionamento crítico do cidadão (PORTO, 2003).

A persuasão é marca característica nos discursos políticos. Essa persuasão ultrapassa o pensamento racional, pois se alimenta de valores, paixões e emoções. Diante disso, todos os políticos são condutores dos mais variados valores, cuja pretensão é personificar a voz de todos em sua voz. Muito mais que uma voz, alguns políticos buscam se fundir à sociedade afastando a figura formal e distante para uma figura informal e espelho do povo para quem pretende governar ou já governa. O discurso político abrange todos os demais discursos existentes na sociedade, de modo que, de forma simultânea, incorpora os demais discursos é incorporado por eles (BITTENCOURT, 2006).

O discurso religioso, por sua vez, não é frágil, não é transitório, qualifica-se como, em certa medida, autoritário e imodificável, tendo em vista que, aquele que recebe a mensagem (o discurso) não a modifica, pois, o líder religioso apenas reproduz o que já foi sacramentado falando em nome de alguma entidade religiosa. Não há, diante disso, oportunidade de os fiéis argumentarem, pois o discurso proclamado por quem representa essa divindade não é passível de questionamentos. Assim, a capacidade de reversibilidade fática promovida pelo discurso religioso autoritário é o que alicerça esse tipo de discurso, ou seja, o poder de persuasão do discurso religioso é capaz de modificar a realidade fática, no sentido de ampliar aqueles que acreditam no discurso (CITELLI, 2002).

Persuadir, na concepção de Citelli (2002) é, sobretudo, a procura de aceitação a uma tese, perspectiva, entendimento, conceito ou qualquer tentativa de verdade pronunciada. Quer dizer que, com base em uma perspectiva, almeja-se convencer alguém ou um auditório sobre a validade do que expõe. Assim, o discurso religioso se tornou instrumento político na tentativa de afastar a fragilidade do discurso político, seja por candidatos a mandatos eletivos ou por políticos em pleno exercício.

Conforme preleciona Peccini (2016) as religiões constroem suas doutrinas com base na meritocracia divina, de modo que há a cisão entre os que são pecadores e não pecadores, entre os virtuosos e não virtuosos, assim como constituem-se de conceitos previamente determinados e que são, *de per si*, antidemocráticos, pois não admitem qualquer debate pelos que creem acerca do que é dito. Peccini (2016) revela com mais afinco que:

A transmissão do discurso religioso se dá em uma situação de natural desigualdade entre emissor e destinatário, em que aquele que transmite o significado da palavra de Deus, unívoca, imutável e impassível de questionamento, tende não a convencer, mas em excluir quem se opõe a ele como o infiel, aquele deixa de ser digno de igual respeito e consideração (PECCINI, 2016, p. 159).

É possível inferir que os discursos políticos objetivam edificar uma imagem de si mesmo capaz de persuadir e se fazer crer para o mais amplo número de pessoas, fazendo-se entender que partilha os mesmos valores que a sociedade. Dessa forma, existe um verdadeiro apelo dos discursos religiosos pela utilização dos mitos, símbolos e crenças que pairam na sociedade, com o objetivo de atingir a anuência cada vez mais crescente do povo (BITTENCOURT, 2006).

Charaudeau e Maingueneau, (2006 *apud* BITTENCOURT, 2006) explica a correlação do discurso religioso com o político:

Em relação ao discurso religioso, cabe mencionar que nas sociedades democráticas o poder do político provém de uma delegação, de certa forma, revestida de um caráter sagrado, na medida em que é o povo, em nome de princípios estabelecidos e através de procedimentos ritualísticos, quem lhe confere o mandato. No que diz respeito ao discurso político, este também costuma se caracterizar pela presença de metáforas. A metáfora, na sua acepção linguística, apresenta-se como uma substituição de palavras por analogia entre domínios estranhos, provocando, dessa forma, uma modificação no conteúdo semântico do chamado termo metafórico.

É preciso compreender que a relação religião e Estado é desde o princípio conflitiva. O primeiro capítulo trouxe a análise histórica dessa árdua relação demonstrando os interesses que estavam envolvidos nesse processo, bem como nos possibilitando compreender a formatação social, política e econômica do país e as consequências que reverberam até hoje.

Sem dúvidas de que a religião se revela como uma narrativa de suma importância para a humanidade, trazendo sentido para a existência e a continuidade do homem no mundo. Contudo, a maneira de o homem se apropriar da religião pela via do excesso, do extremismo e da exclusão ainda divide a civilização em diferentes zonas e, por vezes, hostis. Muitos, em nome daquele (ou daqueles) que dizem reverenciar e seguir os ensinamentos, são prepotentes e tirânicos com seus irmãos (HARARI, 2018).

Assim, a presença do discurso religioso atrelado ao discurso político na arena pública traz consequências práticas que dificultam a compreensão acerca da postura do ordenamento jurídico brasileiro quanto à efetiva separação entre Estado e religião. Essa forma de fazer política no país não é prática nova, muitos candidatos à presidência da república, aos governos estaduais e às prefeituras se apoiaram no discurso da fé, da crença e da religiosidade para

alcança o poder e, muitas vezes, se perpetuarem nele. Como dito, essa postura oscila, ao longo dos anos, aparecendo e reaparecendo com maior ou menor intensidade.

5.4 DISCURSO RELIGIOSO PELO CHEFE DO EXECUTIVO: **uma análise de sua constitucionalidade frente a liberdade de expressão e a laicidade estatal**

A separação de poderes assegurada pela Constituição Federal de 1988⁵ é um princípio indispensável para a manutenção do equilíbrio institucional e democrático do país. Contudo, essa separação não é estanque, uma vez que as decisões de um poder podem interferir direta ou indiretamente no outro ou até mesmo serem impugnadas. Dessa forma, a depender da temática posta em discussão o Estado acaba por se transformar em um campo de batalha, no qual cada poder apresenta uma característica própria na resolução (CUNHA, 2018).

Sabe-se que a democracia vem sofrendo um colapso em todo o mundo, de modo que, vivenciamos uma instabilidade de representação generalizada. Contudo, no Brasil, além dessas causas gerais, os conflitos e instabilidades estão mais atreladas as causas internas. Verifica-se que em quatro momentos presidenciais instituídos pelo voto popular direto, dois deles foram desconstituídos pelo impedimento dos chefes de governo. Nas demais, existiram ameaças de ruptura das coalizões de governo, denúncias de corrupção e pedidos de impeachment (ABRANGES, 2018).

Nesse imbróglio, no que concerne a temática religiosa, verifica-se que na esfera governamental e nas instituições públicas crescente busca por apoio do presidente, dos governadores ou dos prefeitos para a concessão de benefícios ou cargos que favoreçam as instituições religiosas. Na esfera do Poder Executivo, notadamente em relação aos órgãos públicos⁶, percebe-se que eles passam a ser muito cobiçados para firmar a atuação religiosa, como também, o comando das concessões dos meios de comunicação de massa. No legislativo, os ritos religiosos são incorporados nos plenários e se torna evidente o empenho para a aprovação de leis federais, estaduais e municipais que venham a privilegiar as instituições religiosas (CUNHA, 2018).

Quanto ao sistema Judiciário, tendo em vista a formação se constituir mediante concurso público, não havendo votação popular, pode-se dizer que os benefícios às instituições religiosas vêm de forma indireta. Nesta senda, a constituição ou filiação religiosa individual dos juízes, desembargadores, ministros, procuradores e promotores, é que vai determinar a

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Em especial os que se destinam a educação, segurança pública e saúde.

interpretação da legislação e a mobilização do sistema estatal proferindo sentenças/atos que beneficiem ou prejudiquem os sujeitos coletivos ou individuais (CUNHA, 2018).

Dessa forma, é possível inferir que a governabilidade do presidente da República, depende, sobremaneira de uma maioria representativa no Congresso Nacional, os governadores dependem de uma composição de apoio de deputados estaduais e os prefeitos dependem dessa mesma máxima na composição das câmaras municipais. Com a composição do legislativo mais fortemente composta por uma bancada mais religiosa, a tendência é que o candidato ou já eleito presidente venha a buscar se alinhar com essa postura.

Nesta senda, vem se tonando predominante a ideia de que todos esses conflitos, antagonismos, distorções e deficiências como a corrupção, o clientelismo endêmico, o jogo de poder procedem do presidencialismo de coalizão⁷. Contudo, é preciso ter o pensamento crítico para compreender que não procedem. O que se vê são formas irregulares e arbitrárias de se constituir alianças e coalizões. É plenamente factível a formação de coalizões, desde que, sejam constituídas através de instrumentos e métodos legítimos de negociação (CUNHA, 2018).

Cunha (2018) expõe que todo regime de governo apresenta falhas, contudo o presidencialismo de coalizão brasileiro tem grandes falhas estruturais que extrapolam o que é tido por normal e reforça a urgente necessidade de reformas. Percebe-se que, *a priori*, o sistema representativo deixou de operar de modo favorável e benéfico para o país, pulverizando um flagrante processo de oligarquização da democracia, quer dizer, os partidos passaram a ser controlados por políticos que não mais assumem os pleitos de seus eleitores, mas que estão presos aos grupos de pressão e aos seus financiadores. Assim, cresce a quantidade de eleitores insatisfeitos e descontentes com a atuação política do país o que coloca em xeque o regime democrático.

A par dessa análise, dentro desse panorama político o discurso religioso passou a ser um instrumento de grande relevância. Como já explicado, a existência de uma maioria religiosa no país, o descrédito institucional, os profundos conflitos políticos e a vertiginosa e perigosa polarização foram promovendo uma mudança na postura da sociedade e das próprias instituições, convergindo para uma apropriação conservadora de poder.

O jogo político encontrou no voto religioso uma forma de se expandir e se sedimentar. Bases políticas são constantemente negociadas com os responsáveis das instituições religiosas

⁷ O presidencialismo de coalizão não será tema de aprofundamento no presente trabalho. Sua análise será sumária, com o intuito de contextualizar o cenário político brasileiro demonstrando a dependência ilegítima entre os poderes, em especial, Executivo e Legislativo, como forma de governabilidade.

como executaram e ainda o fazem diversos candidatos ou detentores de mandatos eletivos de prefeito, de governador e de Presidente da República.

Salienta-se, por oportuno, que os discursos religiosos são proferidos na arena pública não apenas por líderes religiosos, mas também, por políticos que a princípio não tem relação direta com vertente religiosa, mas que vislumbram nesse tipo e discurso um importante instrumento de persuasão perante a sociedade. Ademais, os discursos religiosos, muitas vezes transcendem o seu caráter teórico, que, como visto já é um forte instrumento persuasivo, e passa a se manifestar em atos e condutas práticas.

Ao longo do contexto político, certos prefeitos além dos discursos religiosos (plano teórico, processo de persuasão) atuaram, também no plano da prática em evidente privilégio a certa vertente religiosa. Ilma Grisoste Barbosa prefeita não reeleita de Sapezal (MT), nos dias finais de seu mandato, em dezembro de 2016, assinou decreto na qual entregava as chaves da cidade ao senhor Jesus Cristo (LEMOS, 2016).

Jairo Magalhães, prefeito eleito de Guanambi (BA), nos seus primeiros dias de governo, assinou decreto entregando o município aos senhor Jesus Cristo, enfatizando que em seu município as forças maquiavélicas estariam subordinadas a Jesus, bem como, cancelou, em nome de Deus, todos os acordos firmados com qualquer outro Deus ou entidade religiosa (GLOBO, 2017).

Em Santo Antônio de Pádua (RJ), o prefeito Josias Quintal de Oliveira, por decreto colocou nas mãos de Deus os destinos do município, confessando previamente que haveria dificuldades a serem enfrentadas, uma vez que as necessidades públicas ultrapassariam a competência dos gestores de solucioná-las (GLOBO, 2018).

Em curto mandato na prefeitura de Americana (SP), Paulo Chocolate instalou placas na entrada da cidade com o seguinte anúncio: “Essa cidade pertence ao Senhor Jesus Cristo”. Moradores revoltados arrancaram ou picharam algumas dessas placas. Renato Gumier Horschutz, procurador do Ministério Público local, sob o fundamento de respeito ao Estado Laico e a consequente impossibilidade de privilegiar qualquer religião, estabeleceu prazo para a retirada das placas e responsabilizou o ex-prefeito pelas despesas (VERZIGNASSE, 2017).

Na esfera estadual, Governadores também usufruem do discurso religioso com a finalidade de chegar ao poder. Na época da candidatura de Antony Garotinho ao governo do Rio de Janeiro, o discurso religioso foi um evidente instrumento eleitoral. Nos períodos finais da campanha o uso da bíblia e a construção do contexto de ser alvo de perseguição por ser evangélico foram intensificados. A antropóloga Regina Novaes enfatiza que o discurso de Garotinho, em que pese ter sido inoportuno em termos políticos, teve grande aceitação no meio

evangélico, cujo espaço permite com mais naturalidade que sejam proferidos os testemunhos de fé (FOLHA, 2001).

No âmbito do poder Executivo federal, sem a pretensão de trazer à tona a análise de todos os discursos político-religiosos proferidos pelos candidatos e/ou presidentes da República do país, optou-se por recorte de tempo-espaço a partir dos discursos do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva até o atual presidente.

Analisando alguns fragmentos dos discursos do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva percebe-se a utilização de metáforas, analogias e de conteúdo religioso. É possível observar essa abordagem discursiva antes mesmo de chegar à presidência da República. Em uma de suas campanhas eleitorais, na tentativa de assumir a presidência da república, o então candidato em Comício de Canudos (1992) enfatizou que o vermelho da bandeira do PT era o sangue de Jesus Cristo na Cruz. Em outro momento, em campanha de reeleição no ano de 2006, Lula comparou-se a Jesus Cristo e a Tiradentes, utilizando-se dessa analogia na tentativa de se ressaltar que foi traído por seus companheiros em virtude do escândalo do dossiê contra os Tucanos. Ademais, em outro discurso, anunciou que a disputa presidencial chegou ao segundo turno devido a vontade de Deus (BITTENCOURT, 2006).

Bittencourt (2006), de forma clara, aborda como o discurso religioso se demonstra tão presente e evidente na retórica e na política que foi instituída pelo ex-presidente Lula:

O discurso de Lula, de tons e matizes religiosos, propõe a prática da virtude e do bem, do controle sobre as vontades, seguindo o caminho da perseverança. Ora, tudo isso, em suas dimensões arqueológica e argumentativa, é proposto pelo presidente por meio do apelo à transformação do país, o apelo à mudança – já. Lula quer conduzir o povo brasileiro, os que o elegeram e também aqueles que não o elegeram, pois é presidente de todos, dentro de um acontecimento da mudança e da transformação, na medida do engajamento das vontades de cada um. Esse novo acontecimento de mudar e transformar o país com a participação de todos, essa forma religiosa e mítica de mudar uma nação, dão a ideia de que Lula quer mudar, o PT quer mudar para se firmar politicamente no governo, e que o povo entra nessa como os fiéis de uma igreja, como as ovelhas de um pastor, e alguns outros, quase como Pilatos no Credo (BITTENCOURT, 2006, p. 10).

Na continuidade do jogo político de viés religioso o candidato à presidência José Serra se alinhou à Assembleia de Deus e a candidata Dilma Rousseff se alinhou à Igreja Universal do Reino de Deus na eleição de 2010. Como resposta as imputações advindas de seu oponente de que seria a favor do aborto, Dilma comunicou por meio da intitulada – Carta Aberta ao Povo de Deus – de que era, pessoalmente, contra o aborto e que tomaria providências para alterar a legislação vigente. Ademais, ressaltou que em sendo eleita não haveria em seu governo impedimentos a livre expressão religiosa (CUNHA, 2018).

A postura dos candidatos demonstra que no jogo político vale de tudo para ganhar votos, inclusive ilegítimas coalizões. Essa relação com a religião não é novidade, contudo, como já demonstrado, a partir do final do governo Lula e já no primeiro mandato do governo Dilma, a onda religiosa vinha se ramificando na política. Contudo, a tentativa de coalizão com o apoio evangélico de Dilma não rendeu margem de votos expressivos na sua reeleição, em 2014, por motivos já anteriormente delineados (CUNHA, 2018).

Nessa conjuntura, a presença da religião na arena política ficou evidente no processo de destituição de Dilma Rousseff, pois muitos parlamentares manifestaram seus votos com evocações religiosas. Como justificativa dos votos em prol de uma decisão favorável ao impeachment, 59 deputados pronunciaram a palavra Deus, ainda que nenhuma questão religiosa constasse na pauta da sessão da Câmara em 17 de abril de 2016. Saliento que essa não foi a única evocação religiosa naquela turbulenta sessão (CUNHA, 2018).

Michel Temer, em maio de 2016, no discurso de posse na presidência da República, afirmou que intencionava fazer com o Brasil “um ato religioso, um ato de religação de toda a sociedade brasileira com os valores fundamentais do nosso país”. Logo após, foi orar com o pastor Silas Malafaia (MALAFAIA..., 2016).

Percebe-se que, aos detentores do Poder Executivo o apoio de líderes religiosos ou até mesmo os discursos religiosos podem ser politicamente vantajosos. A aprovação do Projeto de Emenda Constitucional – PEC no 241/2016 é outra prova disso. Na época, o já empossado presidente da República, Michel Temer, enviou ao Congresso Nacional referido projeto o que ocasionou debates acalorados (CUNHA, 2018).

Para a filiação que defende a economia neoliberal, a PEC tinha por consequência de contribuir com equilíbrio dos gastos públicos, uma vez que estabeleceria um teto para as despesas primárias, como educação, saúde, infraestrutura, segurança e outras, sem ampliação de investimento durante 20 anos. Contudo, aos críticos da PEC, além de congelar o desenvolvimento social e econômico, não havia menção do pagamento de juros, o que beneficiaria o capital financeiro, credor da dívida pública. Na véspera do início da votação pelo Congresso, em 10 de outubro de 2016, os cardeais do Rio de Janeiro e de São Paulo, Orani Tempesta e Odilo Scherer realizaram uma visita ao presidente da República. Os cardeais informaram que em virtude da ocasião decidiram por orar na capela do palácio, junto com o então presidente, que necessitava de apoio para “colocar o Brasil nos trilhos” (BARRETO, 2016). A emenda foi aprovada por maioria de votos e contou coma benção prévia do alto escalão eclesiástico (CUNHA, 2018).

Pode-se dizer que os discursos políticos religiosos mais emblemáticos são do atual presidente da República Jair Bolsonaro. A conjuntura política e social do país, como já demonstrado, possibilitou a imersão da sociedade em uma extrema polarização que culminou com o ex-deputado federal, Jair Bolsonaro, caracterizado por suas condutas conservadoras, militaristas e nacionalistas na presidência. O período da candidatura foi marcado com o um particular discurso inicial: Brasil acima de tudo, Deus acima de todos, o que claramente demonstra os seus vieses religioso e nacionalista. Apesar de integrar a carreira política por mais ou menos 28 anos, o candidato, à época, decidiu por trazer a ideia de que era um novo símbolo na política, representando a renovação e a mudança, de modo a rechaçar o Estado e o sistema político vigente (AUGSTEN; AMARAL, 2019).

Um importante adendo é que, a frase que marcou seus discursos para a candidatura à presidência não foi nenhuma novidade. No processo de impeachment de Dilma Rousseff, que foi um grande divisor de águas na história do país, o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, quando à época exercia o cargo de deputado federal, ao proferir seu voto o fez sob a retórica do discurso de ódio, do nacionalismo e do teor religioso, já esboçando características elementares de sua personalidade, de seus valores e de sua postura discursiva (FRIGO; DALMOLIN, 2017).

Nesse dia de glória, para o povo brasileiro, tem um nome que entrará para a história, nessa data, pela forma como conduziu os trabalhos da casa, parabéns, Presidente Eduardo Cunha. Perderam em 64, perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula que o PT nunca teve, contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o folha de São Paulo, pela memória do Coronel Carlos Alberto Comandante Ustra o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas nossas forças armadas, por um Brasil acima de tudo, e por Deus acima de todos, o meu voto é sim (BOLSONARO, 2016).

É patente a influência do pentecostalismo e neopentecostalismo no governo de Jair Bolsonaro, de modo que, os pactos, alianças e as intenções de voto foram marcas determinantes na disputa presidencial quanto em sua política de governo. Essa conjectura atrelada a um discurso de ódio latente passa a se confundir com os ensinamentos religiosos e leva a sociedade ao massivo distanciamento de uns para com os outros. Os negros, os pobres, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os estrangeiros e os cidadãos de matrizes africanas constituem-se o foco de reprimenda desse governo. Diante disso, pode-se dizer que o discurso conservador do Presidente é, em termos práticos, a retórica que satisfaz a bancada evangélica, e traz uma intolerância mascarada que se confunde com a moral religiosa (OLIVEIRA, F., 2020).

No Brasil, atualmente, é visível a ascensão do conservadorismo político entrecruzado com o fundamentalismo religioso. Aos poucos, a direita liberal foi garantida a liderança em espaços políticos utilizando a violência, mesmo que simbólica, como estratégia de afirmação neste campo. Pautada por valores morais e na concepção tradicional de família heteronormativa, ela reivindica o direito à livre expressão mesmo que isso, no contexto contemporâneo, seja considerado incitação ao ódio (FRIGO; DALMOLIN, 2017, p. 7).

Guimarães (2018) informa que a estratégia de governo de Jair Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), é trazer a retórica de citações bíblicas e *slogans* de cunho religioso com o objetivo de construir um vínculo com o povo cristão. No decorrer de uma carreato em Campina Grande (PB), em 2017, Bolsonaro de forma veemente negou a laicidade do Estado brasileiro e destacou que as minorias devem se curvar as maiorias.

[...] Como somos um país cristão, Deus acima de tudo! Não tem essa historinha de Estado laico não. O Estado é cristão e a minoria, quem for contra que se mude. Vamos fazer o Brasil para as maiorias. As minorias têm que se curvar às maiorias. As minorias se adequam ou simplesmente desapareçam (BOLSONARO, 2017).

Diante dessa declaração alguns grupos das comunidades judaica e muçulmana em oposição ao seu discurso de intolerância em relação às religiões não cristã-evangélicas assinaram juntos uma nota. Contudo, em sua primeira aparição após o anúncio do resultado das eleições em aparição na TV fez uma oração na companhia de seus aliados evangélicos e manifestou seu discurso enfatizando que seu governo será guiado pelos mandamentos de Deus e da Constituição, símbolos que estão sobre a sua mesa (TENÓRIO, 2019).

Durante toda a trajetória de sua campanha eleitoral Bolsonaro traz as citações bíblicas como aporte discursivo. Uma citação considerada popular e bem disseminada entre os cristãos que nos fala acerca da verdade. Analisando o texto bíblico, João, 8, 32, vê-se que a palavra verdade tem a conotação de representar a própria bíblia que traz a palavra de Deus, bem como representa o próprio corpo de Cristo (CURCINO, 2019).

Dispõe Curcino (2019) que o versículo bíblico, uma vez eleito slogan de campanha, teve seu sentido original alterado. Em que pese ainda permanecer o apelo à memória de sua origem religiosa⁸, a sua funcionalidade discursiva na esfera da política, e no contexto peculiar da disputa eleitoral de 2018, trouxe outro efeito de sentido. O emprego do referido discurso como slogan atua para impulsionar o lastro religioso do candidato, bem como para atuar como

⁸ A força que a bíblia dispõe pode ser compreendida quando se analisa a sua ampla disseminação no Brasil. De acordo com edições da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil coordenada pelo instituto pró-livro, 5ª edição, a bíblia é considerada o livro mais presente nos lares dos brasileiros e um dos mais lidos.

instrumento de autodefesa, ou seja, uma forma de blindar contra as denúncias advindas de seus adversários políticos quanto ao uso de fake News como mola mestre de sua campanha.

A ironia dessa apropriação sistemática do versículo bíblico como slogan de campanha reside na sua subversão, mas também na sua repetição estratégica. A subversão de seu sentido visa fomentar uma indistinção estratégica entre a ‘verdade’ a que alude o candidato e a ‘verdade’ do texto bíblico, de modo a naturalizar essa equivalência semântica. No que diz respeito à repetição, a invocação constante a atribuição de falar com a verdade e, ao mesmo tempo, atribuir ao adversário essa condenação (CURCINO, 2019).

É possível inferir, diante da história do mundo e da própria história política, que a acusação de proferir mentiras é artimanha antiga, tal qual a própria política. Todavia, nas eleições presidenciais de 2018 a temática acerca da verdade e da mentira se constituiu sob o manto das *fake news* que disseminou a necessidade de uma renovação política na figura de Bolsonaro e demonizou os adversários. Não à toa que, apelar para a citação bíblica, em virtude de sua grandeza histórica e simbólica, representa um verdadeiro escudo protetivo àquele que profere o discurso da fé.

Conforme o entendimento de Charaudeau (2008) o discurso persuasivo quando utilizado pelo sujeito político se abarca de três elementos essenciais: *logos*, *etos* e *pathos*. O *logos* (argumento) representa a parte natural do discurso; o *etos* diz respeito a autoimagem que o político edifica para que seja reconhecido; o *pathos* (paixão) representa a emoção que o sujeito político exterioriza para buscar se aproximar de seus interlocutores.

A trajetória discursiva de Bolsonaro é demarcada, em especial, por três diferentes momentos. No discurso da convenção partidária as temáticas mais enfatizadas foram as questões atinentes a gênero e sexualidade, direitos humanos e ideologias. Jair Bolsonaro, até então candidato não minou esforços em atacar os ex-presidentes Dilma e Lula, bem, como buscou minimizar as pautas que envolveram os movimentos de raça e gênero. Por seu turno, no discurso proferido posteriormente ao resultado da eleição, Bolsonaro buscou ser mais moderado, enfatizando a união do país e atacando o movimento comunista. Contudo, em seu discurso de posse, a retórica discursiva passa a ser mais incisiva, intolerante e destaca a religiosidade como caminho norteador de seu governo. Em um desses momentos o presidente recém empossado enfatiza que o país é uma nação judaico-cristã, ignorando por completo a demais crenças e os que não tem crença alguma (AUGSTEN; AMARAL, 2019).

Diante dessa análise é possível inferir que Bolsonaro, para construir sua autoimagem, se utiliza de argumentos de intolerância contra os mais variados grupos sociais, ideologias e/ou pessoas e faz da religiosidade um instrumento de exclusão.

Em seu discurso na Assembleia Nacional da ONU, realizado em 22 de setembro de 2020, o presidente tratou de várias pautas como: a pandemia da Covid-19, o meio ambiente, a parte econômica do país, a necessidade de paz e cooperação, o regime democrático, a cristofobia e outras temáticas. O que chamou atenção no discurso de Bolsonaro foi seu apelo a toda comunidade internacional pela liberdade religiosa e pelo combate à Cristofobia⁹. Aduz que o Brasil é um país cristão e conservador e tem sua base alicerçada na família. Finalizou seu discurso pedindo a proteção de Deus para todos (ONU, 2020).

Machado (2020), em análise ao discurso de Bolsonaro quanto à súplica de combate a Cristofobia, expõe ter sido um gesto voltado à sua base eleitoral evangélica. A vertente religiosa é uma das forças predominantes na esfera política. No âmbito das comunidades evangélicas, a denominação cristofobia vem sendo utilizada para definir as perseguições que os partidários do cristianismo sofrem em vários locais do mundo, em especial nos locais que são minoria. As principais notícias de prisões, mortes e violência de cristãos em países da África, Oriente Médio e Ásia. Porém, no Brasil, o termo vem sendo usado, também, para situações de discriminação contra os evangélicos; embora se saiba que não há nenhum movimento organizado para perseguir esse setor religioso.

Outro emblemático discurso do Presidente Jair Bolsonaro envolvendo questões religiosas e seu evidente apoio a religião cristã, especificamente evangélica, ocorreu durante um culto evangélico realizado na Câmara dos Deputados. Um dos assuntos citados pelo presidente foi acerca de qual seria sua possível indicação de ministro ao STF (LESSA, 2019).

Na ocasião o presidente proferiu o seguinte discurso:

Quantos tentam nos deixar de lado dizendo que o Estado é laico? O Estado é laico, mas nós somos cristãos. Ou para plagiar a minha querida Damare: nós somos terrivelmente cristãos e esse espírito deve estar presente em todos os Poderes. Por isso, meu compromisso: poderei indicar dois ministros para o Supremo Tribunal Federal; um deles será terrivelmente evangélico (BOLSONARO, 2020).

Os discursos do presidente não se limitam aos outrora enunciados. Desde a candidatura até o atual momento¹⁰ é patente que os seus discursos e atos extrapolam o seu direito fundamental de liberdade religiosa, pois, como detentor de mandato eletivo tem o dever, em conformidade com os princípios da democracia e do pluralismo, de se manter fiel aos pilares constitucionais e estruturar seu discurso com respeito a laicidade estatal.

⁹ Entende-se por Cristofobia a aversão ao Cristianismo e aos cristãos.

¹⁰ Ressalvados os discursos que proferiu enquanto deputado federal.

Não se partilha, no presente trabalho, que se afaste as discussões religiosas da esfera pública, pelo contrário, elas devem ter o seu espaço como forma de ampliar o debate e assegurar que todos, inclusive as minorias, sejam ouvidas e levadas em consideração na tomada das decisões políticas. O que se deve ponderar é que aqueles que exercem mandatos eletivos o fazem através de um processo eleitoral democrático e, apesar de eleito apenas por parcela do eleitorado, o escolhido deve legislar e governar para todos, sem distinção quanto a qualquer forma de ideologia, raça, gênero, religião assim, seus discursos devem atingir não apenas os seus interesses ou grupos aliados, mas a toda a sociedade.

A crescente participação política de uma expressiva parcela religiosa/cristã da sociedade é um fato que não se pode ignorar. Na vivência prática existem exemplos benéficos de movimentos políticos em parceria com a participação religiosa contando com quantidades expressivas da sociedade. Na realidade, já temos há muito tempo exemplos de movimentos políticos em cooperação com movimentos religiosos, Martin Luther King nos EUA, o pastor protestante, Gandhi na Índia e a Teologia da Libertação na América Latina. Recordar-se de que o presidente Bush teve sua vitória presidencial atrelada a uma coalizão de eleitores cujos motivos predominantes eram religiosos (RODRIGUES, 2018).

Há quem sustente que o Estado laico não é um Estado ateu e/ou intolerante. Na verdade, advogam que a laicidade se caracteriza pela não ingerência em assuntos religiosos e pela impossibilidade de assumir religião específica. É uma neutralidade que deve abranger, inclusive os ateístas. Contudo, conforme dispõe Monteiro e Dullo (2014 *apud* RODRIGUES, 2018) diante de todo o processo histórico brasileiro marcadamente influenciado pelo catolicismo e que apesar de todo o processo de secularização a religiosidade continua uma realidade, cada vez mais, crescente no país. Ademais, reforça a existência de um hiato na literatura e na compreensão do ateísmo no país, o que fortalece o entendimento da sociedade brasileira como predominantemente religiosa e sem abertura para a liberdade dessa vertente não religiosa.

Como já esboçado em capítulo próprio a laicidade e o laicismo são fenômenos distintos. Conforme preconiza Tavares (2009) a laicidade representa a neutralidade/não interferência estatal no que tange as temáticas religiosas. Por outro lado, o laicismo representa a negação do Estado quanto aos assuntos de fé, crença ou qualquer religiosidade. Contudo, é preciso salientar a existência de divergência quanto ao real significado teórico e prático da neutralidade estatal.

A esfera acadêmica vem ratificando a necessidade de afastar os religiosos da esfera pública política fundamento na salvaguarda do estado laico. É possível perceber que essa

concepção acerca do laicismo Estatal se demonstra muito restrita. Diante dessa interpretação, não haveria espaço de voz aos cidadãos religiosos (RODRIGUES, 2018).

Em certas situações, percebe-se a adoção de medidas de um posicionamento extremo acerca da laicidade. É um comportamento que, em sua maioria, dissemina-se nos indivíduos e/ou grupos que perfilham a legalização do aborto e dos direitos das mulheres. Entendem, nesse sentido, que o debate político deve ser apartado por completo do debate religioso (TERAOKA, 2010).

Em consonância ao entendimento supracitado, Roberto Arriada Lorea (2006) expõe que os princípios da pluralidade do pensamento e da laicidade estabelece que o aborto seja descriminalizado, pois com a reformulação da legislação penal sob essa perspectiva haveria a proteção efetiva da pluralidade, de modo que, representaria um debate civilizado e apto a respeitar a esfera individual e nenhuma opinião ou decisão estaria subordinada à outras.

Silva (2008) dispõe que um Estado laico, na prática, é aquele destituído de qualquer ingerência religiosa em suas políticas públicas, bem como, caracteriza-se por seu dever garantidor da liberdade religiosa da sociedade. Indaga, diante disso, ser um fato inusitado a forma como o país abarca a religiosidade e seus valores característicos quando determinados assuntos, como sexualidade, aborto e outras questões estão em pauta.

Não se tem como pretensão adentrar na temática da legalização ou não do aborto, mas analisar os contornos e os posicionamentos acerca da liberdade religiosa e da neutralidade estatal em um dos assuntos tão emblemático para a religião e o Estado.

Pode-se resumir que a corrente defensora de um comportamento mais radical na neutralidade estatal fundamenta a existência da proibição do aborto em virtude, apenas, de motivos religiosos. Desse modo, como os argumentos religiosos utilizados para a proibição do aborto são ilegítimos e inválidos sob o mando da neutralidade estatal, o aborto deveria ser legalizado (TERAOKA, 2010).

Tavares (2009) em contraposição aos que defendem que a proibição do aborto ao se dá apenas em virtude de fundamentos religiosos informa também haver argumentos jurídicos como a proteção da vida desde a concepção, bem como a dignidade humana do feto. Ressalta também a existência de outros fundamentos de vertente médica, psicológica, moral e ética.

Contudo, o presente trabalho perfilha o entendimento de que as temáticas mais emblemáticas no debate político, como aborto, racismo, parentalidade e outros pressupõe uma utilização elevada de argumentos e fundamentos religiosos para compor o debate e muitas vezes, tais debates, são preteridos de serem discutido, exatamente pelo fato de tocar em ponto sensível da sociedade e, até mesmo, frágil de ser debatido pelo próprio corpo político que se

insere na arena pública. O que não significa o não reconhecimento de outros fundamentos nessas temáticas, mas diante de todo o panorama delineado ao longo da história do país, é possível inferir, ainda, tamanha ingerência da religião na sociedade e na tomada de decisões políticas.

Teraoka (2010) traz uma verdade muito importante ao afirmar que o debate político estará sempre suscetível a presença dos argumentos religiosos e que em uma sociedade multifacetada, plural e com uma vertiginosa presença religiosa impõe que se reconheça a liberdade de que todos os argumentos devem ser abrangidos no debate público, inclusive os argumentos religiosos. Assim, a neutralidade estatal apenas poderá ser resguardada quando não existe qualquer privilégio ou ordem de determinadas religiões a outra.

Estado laico e religião são duas forças contraditórias. É plenamente plausível a existência de um Estado laico com a atuação política de religiosos, inclusive nos cargos eletivos. Essa convivência é possível, porém não é livre de inquietações, especialmente em um mundo marcado pelo multiculturalismo e pela diversidade de tradições religiosas convivendo no mesmo espaço social (RODRIGUES, 2018).

O predomínio da fé cristã no Brasil é evidente isso não significa que não haja outras tradições religiosas e que todas precisem ser igualmente respeitadas, até mesmo aqueles que não professam nenhuma fé ou crença devem ser respaldados pela proteção. O discurso religioso manifesta uma peculiaridade que dificulta o diálogo entre as religiões e com os não crentes. É possível denominar essa singularidade de fidelidade excludente. O sujeito que profere o discurso assume o compromisso de atuar de forma ativa para expandir a sua crença e para combater outras crenças (RODRIGUES, 2018).

Outrossim, o discurso religioso não se constitui em sua predominância de falibilidade, quer dizer, parte considerável de proposições do discurso religioso são consideradas verdadeiras de forma inegociável¹¹. A fidelidade excludente e a não falibilidade são nuances do discurso religioso completamente inapropriadas para a esfera pública, espaço destinado às relações políticas dentro de uma sociedade democrática que garante a liberdade, inclusive religiosa, de todos os seus cidadãos (RODRIGUES, 2018).

O Estado laico garante a liberdade religiosa, uma vez que a laicidade implica que os poderes estatais devem se expressar de forma neutra quanto a imagem religiosa do mundo e, diante disso, não privilegiar nenhuma comunidade religiosa determinada. Concomitante, o

¹¹ A não existência de falibilidade nos discursos religiosos o torna perene, forte e de grande poder persuasivo. A maior parte das informações passadas passam aos seus ouvintes como verdades quase absolutas, sem vestígio de falsidade, uma vez que, aquele que fala o faz em nome de entidade maior, em nome da fé e da crença.

Estado permite e garante aos cidadãos a prática de qualquer religião que esteja dentro dos limites da legalidade, bem como a possibilidade de não professar nenhuma fé ou crença (RODRIGUES, 2018).

Dessa forma, a ampliação dos grupos e tradições religiosas, seja na diversidade de crenças, seja em quantidade de seguidores, levou Habermas (2007) a qualificar a sociedade atual como pós-secular. O sujeito pós-secular pensa da seguinte forma:

Sob premissas agnósticas, ele se abstém de emitir juízos sobre verdades religiosas e insiste (sem intenções polêmicas) em uma delimitação estrita entre fé e saber. De outro lado, ele se volta contra uma concepção cientificista da razão e contra a exclusão das doutrinas religiosas da genealogia da razão (HABERMAS, 2007, p. 159).

Em consonância com esse contexto, em sociedade pós-secular as tradições religiosas ganham grande força política. Acontece um processo de assimilação religiosa por parte da vida social de forma progressiva e os valores morais religiosos são agregados pela tradição cultural como o correto comportamento seja para crente como para não crentes (RODRIGUES, 2018).

Percebe-se, no país, que líderes de diversas comunidades religiosas estão cada vez mais presentes em veículos de comunicação de massa que atingem indistintamente milhares de crentes e não crentes. Muitos desses representantes religiosos, nos últimos tempos, se fizeram presentes no espaço público para o exercício do poder secular, firmando-se nos mais variados cargos do legislativo como do executivo. É possível denominá-los de políticos religiosos, os quais, em pleno processo eleitoral já professam sua fé como campanha política e quando eleitos passam a legislar e administrar bens públicos que afetam crentes e não crentes, contudo, assegurando, em sua maioria os interesses de seus grupos (RODRIGUES, 2018).

Vislumbra-se, a esse ponto, problemáticas na relação entre Estado laico e religião: 1) quanto à licitude do discurso político-religioso como o objetivo de salvaguardar os interesses da sua comunidade religiosa de forma exclusiva; 2) quanto à licitude dos políticos que, a princípio, não são líderes religiosos, mas se apropriam desse discurso a fim de persuadir a sociedade para chegar ao poder; 3) se quando envolver chefes do executivo (prefeitos, governadores e Presidente da República) a permissividade deve sofrer mais restrições ou ele se encontra protegido pela liberdade religiosa.

Não há dúvidas de que o discurso religioso tem uma natureza ideológica, de modo que, a neutralidade não se faz presente. Diante disso, como exaustivamente analisado, fere a liberdade religiosa e o próprio Estado laico exigir do cidadão religioso que esteja participando da arena política se afaste de suas convicções nos discursos e práticas religiosas.

Rodrigues (2018) dispõe que para assumir um cargo público não se deve exigir que o religioso renuncie suas crenças religiosas. Reforça seu posicionamento trazendo o entendimento de Habermas no sentido de que o estado liberal deve proteger de forma igualitária todos os modelos religiosos, não sendo cabível exigir que os cidadãos religiosos afastem sua crença na esfera pública política uma vez que estariam violando a sua própria individualidade.

Assim, conforme amplamente delineado no presente trabalho acerca da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da teoria do discurso o cidadão deve ter uma ampla liberdade de participação na esfera pública na promoção e ampliação do debate político sem que necessite se desvincular de suas crenças, conforme preconizado pelos autores Habermas, Mouffe, Neves, Rawls e outros.

Contudo, o Estado Democrático de Direito, devidamente legitimado pela sociedade, tem a possibilidade de determinar que os ocupantes de cargos políticos, incluindo os cidadãos religiosos, utilizem na esfera pública a razão em seus fundamentos/discursos políticos. De modo que, o discurso político, seja individual, seja em debate público, deve atender a todos os cidadãos e não apenas aqueles que estão familiarizados com os dogmas teológicos vinculados a determinada religião. Afinal, não se admite, em respeito a própria liberdade religiosa e a Laicidade estatal que dogmas específicos sejam compulsoriamente estabelecidos como regra política universal para toda a sociedade (RODRIGUES, 2018).

A razão, seguindo o entendimento de Habermas, quanto a sua teoria discursiva, deve orientar o discurso político para que se faça cognoscível a toda sociedade e não apenas a parcela restrita do grupo de quem profere o discurso, de modo que, todos os sujeitos sociais possam ponderar, emitir opinião e escolher determinada posição de maneira consciente e lúcida. Deixa-se claro a necessidade de o político-religioso (seja o líder religioso nato, seja o político religioso momentâneo) no exercício de sua função eletiva ser obrigado a assumir o dever de utilizar publicamente a razão (RODRIGUES, 2018).

É sabido que o Estado democrático de direito não tem o condão obstar que os grupos e comunidades religiosas se envolvam ativamente na esfera pública, seja no processo de formação das leis do país, como também, na formação política da vontade do cidadão. Porém, o Estado laico e o regime democrático apresentam como dever a garantia de que o uso público da razão se faça presente na esfera política. Assim, os políticos que se candidatam ou que assumem mandatos públicos admite-se a utilização, no contexto político de esfera pública, apenas de argumentos racionais (RODRIGUES, 2018).

É certo que existem severas discussões e divergências quanto a solução mais plausível se ser firmada, contudo, não faltam teorias e exemplos práticos satisfatórios que possibilitem

uma reestruturação política do país, a exemplo da teoria de Habermas, na qual o uso da razão é premissa central no centro do debate político, ou a teoria de Mouffe, na qual não se analisa o outro como inimigo, mas como adversário, de modo a afastar o antagonismo e ceder espaço ao agonismo, como também, a teoria de Marcelo Neves, na qual a constituição federal já pressupõe o verdadeiro consenso social e deveria servir de norte para uma governabilidade sustentável, democrática e plural.

Tomando como esteira a centralização da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne ao processo político-eleitoral, em seu art. 14, §9º há o estabelecimento de normas e preceitos que visam combater a ingerência abusiva do poder no término das eleições:

Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

É possível observar que a Carta Magna impõe que se proteja a legitimidade das eleições e sua normalidade frente às interferências dos possíveis abusos do poder econômico ou dos abusos do poder político (abuso no exercício da função, cargo ou emprego). O art. 22 da Lei de das Inelegibilidades nº 64/1990.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Dispõe Almeida (2017) que a norma eleitoral tem por finalidade o combate de três vertentes do abuso de poder. a) abuso do poder econômico: trata-se da destinação do aporte financeiro ou não financeiro, anteriormente e posteriormente a campanha eleitoral, de forma irregular sem observar as regras legais com o intuito de privilegiar candidato, partido ou coligação. b) abuso do poder político: aproveitamento da máquina pública favorecendo determinado partido, coligação ou candidato.

É possível inferir a inexistência da espécie abuso do poder religioso seja na legislação eleitoral, seja na constituição federal. Saliento, por oportuno, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se viu imerso a processos que apresentaram como tese a possibilidade de o abuso do

poder religioso figurar como causa de inelegibilidade, ou seja, ser elencada como espécie autônoma de abuso de poder (TSE, 2020).

Contudo, no julgamento da Pastora da Assembleia de Deus Valdirene Tavares dos Santos, acusada de utilizar de sua autoridade e posição na estrutura religiosa para promover a sua candidatura de vereadora, o TSE rejeitou a tese. É importante esclarecer que o argumento substancial para dá provimento ao Recurso Especial interposto pela ré e julgar por prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público foi a de fragilidade do acervo probatório, tendo em vista que o teor do discurso foi considerado breve, de alcance limitado, com ausência de elementos constritivos e de caráter dispenso. O relator, Ministro Edson Fachin, trouxe importantes fundamentos para a discussão acerca da relação Estado (Política) e religião e propôs em seu voto que a partir das eleições do ano do ano corrente pudesse ser averiguada a possibilidade de exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa no âmbito das ações de investigação da justiça eleitoral (TSE, 2020).

O Ministro Edson Fachin (2020), em seu voto, assegurou que não ofende o princípio da legalidade abarcar práticas religiosos abusivas como consequência de uma interpretação teleológica, uma vez que, o art. 22 da lei de inelegibilidades permite enquadrar no conceito de autoridade os atos realizados por líderes religiosos, em conformidade com o entendimento estabelecido pela Ministra Rosa Weber no julgamento do RO nº 5370-03 (27.09.2018), enfatizando haver a necessidade de se instituir uma fórmula aberta com a finalidade de ampliar as fontes de constrição de liberdade e de igualdade eleitoral (TSE, 2020).

A temática que envolve o discurso religioso é tênue. Quando se questiona condutas e discursos ligados a religião toca-se em parte sensível da sociedade. São diversos os exemplos acatados pelo ordenamento jurídico brasileiro de comportamentos, documentos e discursos que, *a priori*, privilegiam a religião cristã em detrimento de outras crenças ou não crenças. A sociedade encontra-se submersa em constantes polêmicas político-religiosas que põe em discussão se o Brasil é de fato um país laico ou não. Essa fragilidade vem sendo constantemente alimentada pela disseminação de discursos e atos tendenciosos.

A primeira grande polêmica acerca da existência real do Estado laico no país advém com a própria Constituição Federal de 1988, que apesar de assegurar o regime democrático, o estado laico, o pluralismo, uma gama de direitos ligados a fé, crença e não crença, traz em seu bojo, especificamente no preâmbulo, a menção à Deus. Para alguns, essa expressão já evidenciaria uma diretriz religiosa, inconcebível em um Estado de caráter laico. Dessa forma, em virtude da incoerência sistêmica no ordenamento jurídico, o legislador constituinte deveria tê-la excluído (GANEM, 2015).

Para outros, a expressão não é incompatível com a laicidade, em especial, pela ausência de força normativa¹². Caso se constatasse que a sua menção seja irregular, a retirada da expressão, votada pela maioria dos parlamentares, também deveria ser irregular, uma vez que, sua ausência não indicaria propriamente uma neutralidade. A vontade popular é representada pelos parlamentares, e não a vontade de algum credo determinado. Caso o maior número dos parlamentares tivesse votado pela retirada da expressão, estaríamos diante dessa mesma vontade popular sendo respeitada e homenageada, e diante disso não haveria justificativa de descontentamento por parte dos cidadãos religiosos, pois os trabalhos da Assembleia Constituinte resultaram de votações feitas por congressistas eleitos. Indubitavelmente que a inserção da expressão correspondeu à tradição do povo brasileiro, majoritariamente cristã, bem como ao seu caráter cultural. Contudo, o que se deve ter em mente é que a constituição não representa todo o ordenamento jurídico, é na verdade uma carta de intenções, sem força cogente e que ao mesmo tempo que traz a menção a Deus, também, busca a promoção de uma sociedade pluralista e sem preconceitos (GANEM, 2015).

Outra questão polêmica que reforça a fragilidade do Estado Laico é a previsão no artigo 210, §1º da CF acerca do ensino religioso. Apesar de ser ofertado como de matrícula facultativa gera na prática diversos problemas, uma vez que sua interpretação evidencia o custeio estatal de práticas religiosas e a discriminação de outras crenças e doutrinas religiosas. É dever estatal sedimentar um ensino secular das mais variadas matérias curriculares. Chamar para si o dever de fornecer o ensino religioso é, deveras imprudente (TERAOKA, 2010).

O uso de símbolos religiosos pelo Estado é outra problemática. É constante a presença de símbolos religiosos, cristãos, nos espaços públicos, em especial, crucifixos e bíblias. Não há justificativa plausível para a manutenção de tais símbolos em espaços públicos destinados ao atendimento de toda a coletividade, seja ela cristã ou não, pois fere, sobremaneira, os direitos daqueles que não se sentem abraçados pelo mesmo tipo de religiosidade, ferindo o pluralismo político (TERAOKA, 2010).

Além dos problemas citados, os feriados religiosos, a construção de novos monumentos religiosos custeados pelo Estado, a ausência de limitação constitucional ou infraconstitucional quanto a possibilidade de colaboração de interesse público entre entidades religiosas e o Estado e várias outras problemáticas postas na esfera pública geram profundas

¹² Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. [ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.]

incongruências na sociedade acerca da real significação da laicidade estatal (TERAOKA, 2010).

Percebe-se que não há dissenso quanto à existência de proteção normativa destinadas aos direitos fundamentais da liberdade religiosa e ao Estado laico pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o que se percebe é a ausência de limites objetivos e rígidos capazes de dissociar a coexistência desses direitos, bem como, a reanálise de condutas práticas veiculadas pelo próprio Estado voltadas a destacar uma religião específica. Tratando-se dos cidadãos, detentores da soberania popular, a esses é notório assegurar a liberdade religiosa em todas as suas nuances, possibilitando, inclusive a sua participação na esfera pública, contudo, é preciso discernir acerca dos limites que devem ser impostos aos detentores de mandato eletivo, com foco nos chefes do executivo, quanto aos seus discursos, condutas e atos que venha a desrespeitar a laicidade (TERAOKA, 2010).

Estado laico pressupõe que o Estado não deve se associar a nenhum credo religioso, porém não significa que as distintas filosofias não possam se expressar sobre os assuntos postos à discussão na comunidade nacional. É exatamente o contrário, justamente pelo fato de o Estado ser laico, sem determinada religião oficial, as várias posições filosóficas, espirituais ou não, religiosas ou agnósticas, podem e devem ser consideradas (GANEM, 2015).

Questionar a constitucionalidade ou não desses discursos político-religiosos proferidos pelos chefes do poder executivo esbarra na linha tênue do que é albergado ou não no direito de liberdade religiosa. Ademais, as ações processuais levadas ao Supremo Tribunal Federal se demonstram diminutas quanto a essa temática. Os atuais discursos proferidos por chefes do poder executivo, em especial os do atual presidente da República, em que pese apresentar uma retórica diretamente ilegítima e violadora do Estado Laico, não sofreu qualquer penalização.

Outra fragilidade são as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que, no embate entre laicidade e liberdade de expressão, assegura, com primazia, a liberdade de expressão em detrimento da laicidade.

Na ADI 2566 ajuizada pelo Partido da República (antigo Partido Liberal) contra dispositivo da Lei 9.612/1998 (parágrafo 1º, artigo 4º) que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária por maioria de votos foi julgada procedente. O relator da ADI, Ministro Alexandre de Moraes, votou pela constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.612/1998, porém ficou vencido. Ele defendeu o entendimento de que a vedação legal tem o objetivo de proteger o respeito recíproco entre as diversas correntes de pensamento e coibir a veiculação, de forma autoritária, de ideias políticas, religiosas, filosóficas ou científicas sem que se permita a contestação. Conforme o entendimento do ministro, o Estado não pode permitir o

funcionamento de uma rádio comunitária com o objetivo de difundir uma ideia única (MORAES, 2018).

Segundo Moraes, a vedação leva em consideração a o objetivo específico das rádios comunitárias de dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais de uma comunidade. Vedar o proselitismo não significa permissão à censura prévia, mas assegura a liberdade de expressão ao proibir a propagação enfática, sectária de uma determinada doutrina. Ele expõe que não se configura censura prévia, uma vez que ainda que as rádios que façam programas contrários às suas finalidades e princípios possam perder a concessão, a sanção deve ser decorrente de fiscalização posterior (MORAES, 2018).

Entretanto, o entendimento prevalecente foi o de Edson Fachin que foi o primeiro a divergir do relator. Ele fundamentou sua decisão enfatizando que a jurisprudência do STF tem enfatizado a primazia do princípio da liberdade de expressão, sendo inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação. Enfatizou que o direito à liberdade de expressão abrange também a liberdade de buscar, defender, receber e difundir informações (FACHIN, 2020).

Diante das considerações construídas e acrescidas até o momento, o princípio da laicidade no Estado Brasileiro possui uma forma peculiar, ou seja, em virtude da forte e nítida influência religiosa no país há uma evidente mitigação dessa neutralidade. Analisar a (in)constitucionalidade dos discursos religiosos dos chefes do executivo como projeto político, como se percebe, perpassa por uma complexa e arraigada reestruturação do regime democrático, do sistema político e da mentalidade social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou analisar se os discursos religiosos manejados pelos chefes do poder executivo como projeto político se enquadram no exercício regular do direito fundamental à liberdade de expressão ou se configuram patente afronta ao Estado Laico, por meio da análise da relação conflitiva entre Estado e religião, do direito fundamental à liberdade religiosa, do princípio da laicidade estatal e da teoria do discurso.

A cisão entre religião e Estado (poder político) é fenômeno relativamente atual na história. A bem da verdade, Estado e religião viveram como instituições uníssonas durante milhares de anos e essa união, ao invés de beneficiar a humanidade, a fez testemunhar a barbárie criada pelo homem contra o próprio homem. As ingerências da Igreja no Estado e vice-versa trouxeram consequências capazes de estimular o surgimento dos mais variados movimentos em prol da liberdade como o Renascimento, a Reforma Protestante, o Iluminismo, Liberalismo e a Secularização.

Aos poucos se desenvolvia no mundo uma concepção de Estado liberal plural de democrático, de modo que, o poder da religião (Igreja) era proveniente de Deus. Contudo o poder do Estado derivada do povo, opondo-se a ideia de absolutismo proveniente da religião e dos monarcas. Vem a ideia de liberdade religiosa e laicidade estatal.

A liberdade religiosa, em sua acepção moderna, advém da reforma protestante, com a decorrente divisão do cristianismo europeu. A expansão das diversas divisões e subdivisões cristãs impossibilitou que o poder público pudesse contê-las e, buscando manter a paz, os Estados empenharam-se para consagrar a tolerância entre as religiões, e conseqüentemente, a tão almejada liberdade religiosa.

A proteção da liberdade religiosa é de extrema importância, não apenas para salvaguardar um direito humano essencial em todas as comunidades e culturas, povos e estados, como também, por representar um elemento agregador da sociedade. Desse modo, a liberdade religiosa agrega, ao passo que a intolerância religiosa desagrega e, ainda, tem o poder, por si só ou articulada a outros fatores nocivos, de promover prejuízos imensuráveis e irreversíveis, disseminando o desprezo e a violência, além de instaurar o caos como uma nova ordem, conforme já demonstrou vários períodos degradantes da história.

Não à toa que a liberdade religiosa representa um dos direitos mais caros à dignidade da pessoa humana, pois tem o condão de fomentar a paz, a cooperação entre os povos e afastar todas as formas de intolerância. Dessa forma, a proteção normativa, tanto nacional quanto internacional, é vasta e, cada vez mais, robusta e enfática na guarida dos que professam

quaisquer religiões/crença ou fé, sejam elas majoritárias, minoritárias, bem como, assegurando, também, aqueles que nada professam por ausência de crença. A liberdade religiosa é um direito fundamental indispensável à pacificação mundial.

Por sua vez, o postulado da laicidade estatal, decorrente da própria liberdade religiosa, visa impedir ingerências indevidas, advindas das mais variadas instituições religiosas no espaço público e do próprio Estado. Em decorrência da modernização do mundo, a secularização da política e do direito passou a ser uma realidade, estabelecendo, assim, um espaço público laico, cuja pluralidade religiosa pôde e ainda é suscetível de se desenvolver.

A laicidade, conforme tratado, não significa a completa exclusão da Igreja/religião do âmbito público. Ele exprime a busca pela saudável e harmoniosa independência entre as esferas, que são, e o devem ser, completamente autônomas na administração de si próprias. Ademais, sendo a espiritualidade parte intrínseca e essencial ao desenvolvimento do ser humano faz o princípio da laicidade estatal ser um fenômeno indispensável para que as religiões dos mais variados povos não sejam preteridas apenas nos templos, mas livres externamente.

A religião, como delineado especialmente no primeiro capítulo, foi e ainda é de fundamental importância para a humanidade, muitos atos benevolentes, de paz e cooperação advém da religiosidade, não havendo qualquer pretensão de acusá-la de fomentar o mal e os discursos de ódio. Entretanto, em virtude de suas excelsas características de perenidade, de não falibilidade, e da profunda ligação com a espiritualidade, o homem, ao longo dos anos, foi o responsável por utilizá-la como instrumento e justificativa para as mais perversas atrocidades no mundo.

O Brasil, por sua vez, também acolheu os princípios da liberdade religiosa e da laicidade estatal, contudo, diferente de muitos países, cujo processo se fez de forma gradativa e foi enraizado na mentalidade de seu povo, no nosso país a situação foi teoricamente imposta e dissociada de uma postura Estatal congruente na prática. É salutar enfatizar que várias conquistas foram sendo, ao longo dos anos, viabilizadas; o processo de secularização foi se disseminando e os movimentos pela liberdade religiosa foram conquistando seu espaço. Entretanto, a realidade de que somos um país de raízes religiosas e extremamente plural não pode ser afastado, inclusive, é diante dessa consciência que se busca freneticamente uma forma de harmonização de um Estado laico e protetor da liberdade religiosa na vivência prática.

Nessa toada, a sociedade brasileira oscilou e, ainda, oscila no tempo e no espaço, quanto as posturas de intolerância e tolerância religiosa, a depender, claro, de vários outros fatores associados, entre eles, a política. O Estado tem o dever de agir em prol do povo e em sua vertente política surge, mais precisamente, para a manutenção da ordem e dos mais variados

anseios sociais. O Estado/política foi conduzida, em especial, pela constituição de 1988, a seguir o princípio democrático, alinhada a um ordenamento jurídico sistêmico e trazendo os direitos fundamentais como premissas essenciais.

Porém, o País, no interstício de mais ou menos 6 anos, se encontra em um momento no qual é preciso ratificar convicções e valores que acreditávamos já estarem devidamente sedimentados. A concepção de que os seres humanos são detentores de direitos considerados inalienáveis passou a ser irrelevante e estranha para muitas pessoas. A intransigência e intolerância religiosa saltam aos olhos e o princípio democrático é colocado na berlinda. O pensamento e o comportamento escravocrata, oligárquico e intolerante dos detentores de poder originários da formação do povo brasileiro, até então aparentemente latente, retoma com uma absurda e inesperada força.

Parafraseando Darcy Ribeiro (2015), o Brasil foi controlado, a princípio, como uma feitoria escravista, de tamanha peculiaridade exótica e tropical e habitada por indígenas nativos e negros importados. Posteriormente, foi visto como um consulado, em que o povo português, mestiços de sangue afro e indígena, viviam o destino de um trabalhador externo inserido em uma colônia estrangeira. Os interesses e as ambições do povo nunca foram levadas em consideração, pois apenas importava os benefícios da feitoria explorada. Predominava-se o estímulo ávido ao aliciamento dos indícios trazidos dos matos ou a compra de mais negros da África, com o intuito de sempre aumentar a força de trabalho, que era fonte de riqueza da metrópole. Nunca houve um conceito de povo e muito menos a noção de direitos.

A sociedade brasileira era um amontoado de pessoas multiétnicas, advindas do próprio território, da Europa, da África, intensificada pela expressiva mestiçagem, pelo genocídio massivo dos povos indígenas e pelo extermínio étnico drástico da cultural dos povos indígenas e africanos. Dessa maneira, se observa a formação de uma expressiva parcela do povo brasileiro que se transformaram em trabalhadores explorados, humilhados e oprimidos por uma minoria dominante que se mostrou, e ainda se mostra (não sejamos tolos) eficazes na preservação de seu poder e interesse, sempre dispostos a minar qualquer poder social.

A religião, infelizmente, esteve presente nesse processo de dominação do povo brasileiro que se formava e na busca constante pelo poder. As consequências, sejamos honestos, se reverberam até hoje. É nessa sombra histórica que se sedimentou o nosso País. Todas essas incongruências sistêmicas, como explicitadas no texto, derivam de vários fatores, além dos de raízes históricas, os mais variados desajustes políticos sofridos no Brasil e uma maior interferência da religiosidade no poder político do país. As corrupções, as graves crises sociais, o descrédito nas instituições levaram a sociedade a migrar, cada vez mais, de volta para a

religião, e porventura, promoveram uma vertiginosa ampliação na política de evangélicos pentecostais e neopentecostais na política.

No Brasil, país de formação e colonização europeia, cujas influências externas completamente dissociadas de um país originalmente plural e antagônico, a liberdade religiosa e a laicidade estatal também lutaram por espaço e, apesar de se fortalecer, ainda sofrem significativos obstáculos.

Nesse cenário os discursos políticos foram trazendo, imbricados em seus contornos linguísticos, um discurso religioso cada vez mais intenso, intolerante e violento. De acordo com a teoria discursiva o discurso político é persuasivo em essência e tem a finalidade de ser abarcado pelo maior número possível de pessoas, contudo, diante de suas características elementares de falibilidade e contingente, bem como, pelo crescente descrédito social, foi perdendo seu poder de forma mais intensa. Daí, surge a necessidade de se articular com um discurso mais perene, não contingente e mais profético. Entra em cena, assim, a utilização do discurso religioso como projeto/instrumento político, cuja existência remonta a milênios, mas que foi necessariamente reestruturado as necessidades e possibilidades atuais.

De forma mais específica, o presente trabalho se voltou à análise dos discursos proferidos pelos chefes do poder executivo em quaisquer esfera de poder, tendo em vista, que a priori, tratam-se de funções atinentes a governabilidade do país em sua esfera federal, estatal e municipal, cujos impactos na sociedade se revelam mais fortes e perigosos. A dúvida reside na possibilidade de o chefe do executivo no seu direito de discursar e persuadir a sociedade para se eleger e, também, quando já eleito, de manter seus eleitores atrelado a sua política é regido pela liberdade de expressão quando faz do discurso religioso seu instrumento de percussão ou se, na verdade, estaria afrontando o Estado laico.

A (in) constitucionalidade, especificamente dessa temática, não foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o que impossibilita uma resposta hermética, ao menos na visão do guardião de nossa constituição cidadã. Entretanto, em análise de robusta pesquisa bibliográfica, de correlata jurisprudência do STF e do ordenamento jurídico de forma sistêmica perfilha-se, o presente trabalho, pelo entendimento da inconstitucionalidade dos discursos religiosos utilizados como projeto político quando extrapolam os limites da liberdade de expressão religiosa fazendo apologia a uma religião/crença específica, à intolerância, ao desrespeito quanto regime democrático, ao pluralismo político e ao estado laico e alimentam uma relação de autoritarismo e fomento pela união entre Estado e religião, nitidamente catastrófica, que a humanidade já presenciou.

A inconstitucionalidade dos discursos dos chefes do executivo que utilizam da religião como instrumento político podem gerar atos e condutas dissonantes com os preceitos constitucionais e fomentar o desrespeito entre as religiões, minando, via de consequência, o direito de liberdade religiosa e o próprio Estado laico. Os discursos, em especial, do Presidente da República, com fundamento em todo o aparato normativo nacional e internacional é de patente inconstitucionalidade, pois alimenta um evidente risco a democracia.

A laicidade estatal não impede que as cosmovisões do mundo religioso estejam presentes na esfera pública-política. A defesa da laicidade é no sentido de não caber ao Estado a imposição de nenhuma verdade especificamente religiosa ou filosófica, destinando essa questão de consciência ao entendimento de cada indivíduo; cabe a defesa da tolerância entre as religiões e também entre os ateus e os religiosos, assim como respeitar e valorizar as crenças, as concepções e os valores provenientes de cada uma delas.

Por mais que a constituição e as leis nacionais afirmem de forma consistente a separação entre os campos político e religioso, a interação e implicações múltiplas entre estas duas instâncias da vida social é extremamente presente, como vimos no contexto dos discursos proferidos pelos chefes do poder executivo. As relações entre religião e política, no Brasil, superam diferentes períodos e contextos, passando por readaptações e transformações contínuas e dialogando estreitamente com as condições sociais, políticas e econômicas.

A ausência de limites ou de punições severas para quem age proferindo discursos dissonantes ao princípio laico traz a imagem de permissibilidade e ratificação dessa postura, ao passo que, também, reforça essa permissibilidade diante de toda a sociedade. Afrontar ao Estado laico é afrontar a própria liberdade religiosa, pois, quando apenas uma religião é professada e centralizada no discurso de um chefe do poder executivo como norteadora de sua governabilidade e de seus contornos políticos para o país, rechaça a liberdade de outras crenças ou as não crenças terem seu espaço reconhecido na arena pública.

Não se tem como pretensão limitar de forma indiscriminada os discursos políticos, pois, a eles deve ser assegurado, também, a liberdade de expressão, inclusive a religiosa. Contudo, não se pode permitir que em nome dessa liberdade religiosa, o discurso, forma poderosa de persuasão, possa servir de instrumento totalitário, intolerante e antidemocrático. A arena pública deve ser para todos, os cidadãos devem ter liberdade de se expressarem com suas concepções e crenças religiosas, nos limites da legalidade, os detentores de mandato eletivo, em que pese, também serem abrangidos pela liberdade religiosa, tem o dever de seguir o princípio da laicidade estatal, reestruturando seus discursos em respeito a todas as crenças e não crenças.

As teorias discursivas analisadas, apesar de algumas divergências entre elas, convergem no sentido de que o pluralismo político deve ser devidamente respeitado, dessa forma deve se garantir a todos os cidadãos que suas crenças ou não crenças sejam devidamente respeitadas na arena pública e que aqueles que professam valores e concepções diferente de outros, não se deve tê-los como inimigos, mas adversários, respeitando as diferentes crenças e levando todas em consideração na tomada das decisões políticas.

É importante enfatizar que a liberdade religiosa também é direito aos detentores de mandato eletivo, entretanto, quanto a esses há o dever precípua de ser observar a laicidade estatal e as diretrizes albergadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que numa concepção de consenso procedimental, o pacto firmado em um Estado Democrático de Direito é capaz de encontra soluções para as mais diversas problemáticas.

A existência dos mais variados procedimentos protetivos no Estado democrático de direito, longe de fomentar uma generalização única e permanente, consegue responder de forma satisfatória a hipercomplexidade da sociedade moderna, possibilitando através de sua intervenção o crescimento e a exposição das mais divergentes concepções, valores e interesses na esfera pública.

A associação entre Estado e religião, como já exaustivamente demonstrado, implica na repetição dos mesmos erros do passado. A ignorância, a hipocrisia, o discurso de ódio e a violência vem, infelizmente, tomando conta do país, os direitos tão arduamente conquistados, vem sendo tolhidos. Essa forma de plataforma política, cujos discursos e posturas primam mais pela divisão do que pelo consenso, que disseminam o preconceito ao invés de lutar contra ele.

Politicamente, a intolerância se institui como um comportamento que objetiva acabar, ou inadmitir, opiniões e acepções distintas das proferidas daqueles próprios sujeitos. E essa postura utiliza do preconceito, dos racismos, de misoginias e pragmatismos políticos e religiosos para se impor. Essa não é a pluralidade consagrada na Constituição Federal. Portanto, são discursos que não podem se passar por retórica legítima no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ABRANGES, Sérgio. **Presidencialismo de Coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- ALMEIDA, Frederico Rafael Martins de; COSTA, Rafael Antônio. Abuso de poder religioso: os limites do discurso religioso no processo democrático. **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 365-386, 2015.
- ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11^a ed, Salvador: Juspodivm, 2017.
- ALVES, Rubem. **O que é religião?** 15. Ed. São Paulo: Loyola, 2014.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. **A representatividade política religiosa no contexto do Estado Laico**. 2014. 125 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.
- AUGSTEN, Patrícia; AMARAL, Igor. De juramentos a Deus à intolerância: Uma análise dos discursos de Jair Bolsonaro. **Anais de Resumos Expandidos do Seminário Internacional de Pesquisas em Miatização e Processos Sociais**, v. 1, n. 3, set. 2019. ISSN 2675-4169. Disponível em: <https://midiaticom.org/anais/index.php/seminario-miatizacao-resumos/article/view/945>. Acesso em: 4 jan. 2021.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: Volume VI -1967**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2018.
- BARRETO, E. Temer reza no Alvorada com católicos pela aprovação da PEC do teto. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/temer-reza-no-alvorada-com-catolicos-pela-aprovacao-da-pec-do-teto-20265860>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- BIANCHI, Álvaro. **A guerra que estamos perdendo**. 2015. Disponível em: <http://blogjunho.com.br/a-guerra-que-estamos-perdendo/>. Acesso em: 20.10.2020.
- BITENCOURT, Ligya Maria. **A religião na dinâmica parlamentar brasileira: uma análise de duas legislaturas**. Brasília: [s.n.], 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político**. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BOLSONARO, Jair Messias. **Bolsonaro diz que minorias devem desaparecer**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CACHA1Pev2g>. Acesso em: 2 out. 2020.

BOLSONARO, Jair Messias. **Bolsonaro diz que quer Ministro “terrivelmente evangélico” no Supremo.** 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HhkPCLTs57c>. Acesso em: 2 out. 2020.

BOLSONARO, Jair Messias. **Voto de Jair Bolsonaro no processo de impeachment.** 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2LC_v4J3waU. Acesso em: 2 out. 2020.

BORGES, Alexandre Walmott. ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. 2013. Disponível em: www.pos.direito.ufmg.br. Acesso em: 5 abr. 2020.

BOULOS, Guilherme. A onda conservadora. A onda conservadora: ensaios sobre os atuais tempos sombrios no Brasil. Org. Felipe Demier, Rejane Hoever. 1. Ed. Riode janeiro. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal Federativa de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.** Instituiu os casos de inelegibilidade, cessação e outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 17 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Notícias sobre abuso do poder religioso.**

Disponível:

https://www.tse.jus.br/@_searches?searchable_text=abuso+do+poder+religioso&rotulo_noticia=Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE inicia debate sobre a possibilidade de reconhecer abuso de poder religioso:**

Relator propõe que a autoridade religiosa seja compreendida dentro do conceito de autoridade em casos de abuso de poder. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-inicia-debate-sobre-a-possibilidade-de-reconhecer-abuso-de-poder-religioso?>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE Respe 8285 Luziânia (GO) voto ministro Edson Fachin.** 25.06.2020. Disponível: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-respe-8285-luziania-go-voto-ministro-edson-fachin-em-25-06-2020/view>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso Político.** São Paulo: Contexto, 2008.

CITELLI, Adilson. **Linguagem e Persuasão.** Editora Ática. 15. ed. São Paulo: [s.n], 2002.

COSTA, Maria Emília Corrêa de. **Apontamento sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico.** Editora Livraria do advogado. Porto Alegre, 2008.

COSTA, Luciano Martins. **O diabo no poder: o discurso religioso como instrumento político.** Editora Biblos. 2019

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

CUNHA, Luiz Antônio. Embates em torno do estado laico: Panorama dos Conflitos recentes envolvendo a laicidade do Estado no Brasil: São Paulo: SBPC. 2018.

CURCINO, Luzmara. Conheceréis a verdade e a verdade vos libertará. Livros na eleição presidencial de Bolsonaro. **Discurso e Sociedad**, v. 13, n. 3, p. 468-494, 2019.

CUSTOS, Dominique M. Secularism in french public schools: back to war?. **54 American Journal of Comparative Law 337, Loyola New Orleans Law Research Paper**, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2214140>. Acesso em: 4 jan. 2021.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU EM CONVICÇÕES. Disponível em:

as.org/dil/port/1981Declaração%20sobre%20a%20Eliminação%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intolerância%20e%20Discriminação%20Baseadas%20. Acesso em: 2 mar. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 mar. 2020.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FONSECA, Rayssa Paris; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Direito Internacional e a liberdade religiosa**: uma breve análise da realidade latino-americana. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.02. Acesso em: 30 jun. 2020.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Petrópolis: Vozes, 1969.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANZOI, Vinícius. **Liberdade de religião ou laicidade estatal**: a (in)constitucionalidade da presença religiosa nos serviços públicos de rádio e televisão. 2014. 280 f. Dissertação (Mestrado – Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

FRIGO, Diosana. DALMOLIN, Aline Roes. **Tensionamentos entre liberdade de expressão e discurso de ódio**: Jair Bolsonaro e o impeachment de Dilma Rousseff. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-3.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil**: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 25-54.

GRIMM, Dieter. Freedom of religion in the secular state, v. 30. **Cardoso Law Review**, Yeshiva University, p. 2369-2381. 2009.

GUIMARÃES, Juca. **Propostas de Bolsonaro vão contra a Bíblia e Jesus afirma pastor anglicano**. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/28/propostas-de-bolsonaro-vaio-contra-a-biblia-e-jesus-afirma-pastor-anglicano>. Acesso em: 2 out. 2020.

HABERMAS, J. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, J. **Fé e saber**. São Paulo: Unesp, 2013.

HABERMAS, J. **Soberania popular como procedimento**. *Novos Estudos Cebrap*, n.25, p. 100-113, mar. 1992.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo Brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Zouk. 2019.

LACLAU, Ernesto. **Nuevas reflexiones sobre la revolucion de nuestro tempo**. Nueva Vision. Buenos Aires, 1993.

LACLAU, Ernesto; Mouffe, Chantal. **Hegemonia e Estratégia Socialista: por uma política democrática radical**. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq, 2015.

LEMOS, V. Prestes a deixar cargo, prefeita entrega “chave” de cidade de MT a Deus. **Folhamax**, Cuiabá, 21 dez. 2016. Disponível em: <http://www.folhamax.com.br/cidades/prestes-a-deixar-cargo-prefeita-entrega-chave-de-cidade-de-mt-a-deus/109123>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: 2014.

LESSA, Cláudio. **Bolsonaro reafirma que indicará ao STF ministro “terrivelmente evangélico”**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562067-bolsonaro-reafirma-que-indicara-ao-stf-ministro-terrivelmente-evangelico/>. Acesso em: 3 nov. 2020.

LOREA, Roberto Arriada. **Acesso ao aborto e liberdades laicas**. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471832006000200008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 3 nov. 2020.

LUCIANO, Gabriel José. **Liberdade Religiosa e Estado Laico Brasileiro: uma Abordagem à luz de Habermas e do Direito**. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

MACHADO, Leando. **Ninguém morre por ser cristão no Brasil: especialistas debatem cristofobia citada por Bolsonaro na ONU**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54254309>. Acesso em: 3 nov. 2020.

MALAFAIA FAZ ORAÇÃO COM TEMER APÓS DISCURSO DE POSSE: ‘Para Deus abençoar o Brasil’. **Extra**, Rio de Janeiro, 12 maio 2016. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/malafaia-faz-oracao-com-temer-apos-discurso-de-posse-para-deus-abençoar-brasil-19296009.html>. Acesso em: 7 jan. 2021.

MARIANO, Ricardo. Secularização do estado, liberdades e pluralismo religioso. **Ciudad Virtual de Antropología y Arqueología**, 2002. Disponível em: http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Daniel de. **Como olhar o “político” a partir da teoria do discurso**. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1533>. Acesso em: 3 out. 2020.

MENEZES, Jean Paulo Pereira de. **O entorpecimento das civilizações: Crítica a dominação ideológica**. 2011.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e estado**. São Paulo: Juruá, 2015.

MORAIS, Edson Elias de. **O discurso religioso e a política conservadora**. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/arqtxt/PDF/edsonemoraiss.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2020.

MORAIS, Alexandre de. **STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias – ADI 2566**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378600>. Acesso em: 5 set. 2020.

MOUFFE, C. **Por rum modelo agonístico de democracia**. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071>. Acesso em: 5 set. 2020.

MOUFFE, C. Por um modelo agonístico de democracia. **Rev. Sociol. Polít.**, n. 25, p. 11-23, nov. 2005.

MOUFFE, C. Religião, democracia liberal e cidadania. *In*: BURITTY, Joanildo A.; MACHADO, Maria das Dores C. (orgs.). **Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2006. p. 15-27.

MOUFFE, C. **The Democratic Paradox**. London: Verso, 2000.

MOURA, Priscila Carla Santana e. **A atuação da religião na política brasileira contemporânea: uma análise crítica dos projetos legislativos da bancada evangélica no Congresso Nacional**. 2017. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. 3a ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, M. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA, Amurabi. **“Estado Laico não é Estado Ateu”**: algumas reflexões sobre **Religião, Estado: Educação a partir da “lei da Bíblia”** em Florianópolis/SC. 2017. Acesso em: 02.10.2020.

OLIVEIRA, Fábio Falcão. **Governo Bolsonaro e o apoio religioso como bandeira política**. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/52231>. Acesso em: 2 out. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Em discurso na ONU, Jair Bolsonaro pede combate à “Cristofobia”**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1727002>. Acesso em: 2 out. 2020.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

PÊCHEUX, M. A análise automática do discurso. *In*: GADET, F.; HAK, T (orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas, SP: Unicamp, 1983. p. 61-105.

PECCININ, Luiz Eduardo. **O discurso religioso na esfera política: representação e deliberação democrática no Estado Laico**. Curitiba. 2016.

PEDDE, Valdir. **Cabeça, sim; cauda não!** um estudo antropológico sobre os evangélicos na assembleia legislativa do rio grande do Sul. Porto Alegre, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, v. 2**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio do pluralismo político e a constituição federal**. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2945>. Acesso em: 10.09.2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Elementos para uma análise de discurso político. **Revista Barbarói**: Revista do Departamento de Ciências Humanas da Universidade de Santa Cruz do Sul, n. 24, 2006.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras. Volume III -1934**. 3ed. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2018.

PORTO, Sergio Dayrell. **Os 100 dias do presidente e o tom messiânico nos discursos**. 2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/4898874-Os-100-dias-do-presidente-e-o-tom-messianico-de-seus-discursos.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

PRAXEDES, Walter. **O tratado sobre a tolerância de Voltaire e intolerância nossa de cada dia**. 2015. Disponível em: <https://walterpraxedes.wordpress.com/2015/06/27/o-tratado-sobre-a-tolerancia-de-voltaire-e-a-intolerancia-nossa-de-cada-dia/>. Acesso: 2 set. 2020.

PREFEITO DE GUANAMBI, NA BAHIA, DECRETA QUE CIDADE PERTENCE A DEUS. **G1**, Bahia, 3 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2017/01/prefeito-de-guanambi-na-bahia-decreta-que-cidade-pertence-deus.html>>. Acesso em: 02.09. 2020.

PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA ENTREGA CIDADE A DEUS EM 10 DECRETO. **G1**, Norte Fluminense, 4 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2017/01/prefeito-de-santo-antonio-de-padua-entrega-cidade-deus-em-10-decreto.html>>. Acesso em: 02.09. 2020.

RAWLS, J. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Global. 2015.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

RODRIGUES, Sérgio Murilo. A validade do discurso religioso na esfera pública. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 78-92, 2018.

RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. 2006. Disponível em: http://ruizadv.com.br/wp-content/uploads/2012/11/O_direito_da_liberdade.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: Estudo filosófico jurídico-comparado**. 1974. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 mar. 2020.

SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: um convite à grande tradição**. 3ª ed. Rio de Janeiro. 2020.

SALDIVAR, G. E. (2004). **A natureza heterogênea do discurso**. Disponível em: <http://spider.ufrgs.br/discurso/artigos/htm>. Acessado em 23 de outubro de 2020.

SANTOS, José Sidério. **Política e religião: um estudo da bancada evangélica eleita por São Paulo em 2002 para o congresso nacional**. 2007. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SENGIK, Kenza Borges; TIOSSI JÚNIOR, José Roberto. **Democracia, autonomia e ação comunicativa: a teoria do discurso de Jurgen Habermas e a tutela da dignidade da pessoa humana**. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16fa2b0294e410b2>. Acesso em: 02 abr. 2020.

SILVA, Clemildo Ancleto da; RIBEIRO, Maria Bueno. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância**. Porto Alegre: Sulina, 2007. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-509718?lang=fr>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SILVA, Jaqueline Mielke. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Rio de Janeiro: Malheiros. 2018.

SOUSA, Bertone de Oliveira. Secularização: uma discussão acerca de suas características e manifestações no mundo contemporâneo. **Revista Espaço Acadêmico**, p. 140-150, 2012.

Disponível em:

www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14957/9111. Acesso em: 3 jun. 2020.

SOUZA, Josias Jacinto de. **Separação entre religião e estado no Brasil: utopia constitucional?**. 2009. Tese (Doutorado – Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TENÓRIO, Sayid Marcos. **Capitão Bolsonaro, Estado laico e liberdade religiosa no país das goiabeiras sagradas**. 2019. Disponível em:

<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos/54601/capitaobolsonaro-estado-laico-e-liberdade-religiosa-no-pais-das-goiabeiras-sagradas>. Acesso em: 2 out. 2020.

TERAOKA, Thiago Massao. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. 282 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

VERZIGNASSE, R. **Paulo Chocolate é processado por compra de placas**. O liberal, Americana, 19 abr. 2017. Disponível em: <http://liberal.com.br/cidades/americana/paulo-chocolate-e-processado-por-compra-de-placas>. Acesso em: 10 set. 2020.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Edipro, 2017.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das letras. 2008.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.